

INTRODUÇÃO

Atualmente, no contexto da era da informação, o virtual impregna o cotidiano e quase tudo pode ser resolvido por meios eletrônicos; do trabalho ao entretenimento, não parece haver obstáculos para recorrer à tecnologia da informação e comunicação nas ciências e no cotidiano do cidadão comum. O Direito, como ciência social, não poderia ficar alheio a essa tendência; ajusta-se gradativamente, no intuito de beneficiar-se com a evolução e evitar o risco de obsolescência.

Considerando esse dado de realidade, na presente Dissertação de Mestrado, trata-se do interrogatório por videoconferência, que encontra respaldo na Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

A pesquisa dedica-se especificamente à interpretação sistemática da legislação e jurisprudência brasileira e da doutrina nacional e estrangeira, bem como de investigação de campo realizada junto aos juízes das 5ª, 9ª, 16ª, 29ª, 31ª, 36ª Varas Criminais Estaduais e 5ª (titular) e 9ª (titular e substituto) das Varas Criminais Federais, na cidade do Rio de Janeiro, com o propósito de analisar a viabilidade jurídica da videoconferência no interrogatório do réu preso. Em linhas gerais, pretende-se contribuir para aprimorar o acesso à Justiça de cidadão, que se encontra cerceado legalmente pelo Estado, na sua liberdade de ir e vir, entre outros direitos.

O problema central da utilização da videoconferência no interrogatório do réu preso, defendido por considerável número de pensadores brasileiros é suposta restrição à autodefesa do acusado, já que este perderia o contato pessoal com o juiz que irá julgá-lo, restringindo basicamente seu direito fundamental à ampla defesa.

Adotando a interpretação sistemática, teleológica e histórica da legislação ordinária e da Constituição, supõe-se que a presença virtual do acusado substitui a presença física, para a finalidade do interrogatório no processo penal, o que não exclui a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa presa, também com o uso do seu talhe virtual.

A importância da investigação repousa no intuito de subsidiar decisões que reforcem a celeridade, eficiência e economicidade processual, preservando os direitos fundamentais do

acusado preso, sob a premissa de fortalecer o requisito da identidade física do juiz, acesso à justiça e ampla defesa.

A metodologia empregada apóia-se no modelo teórico crítico-dialético, considerando que a evolução sócio-cultural é dinâmica, organizada e não linear; o mesmo ocorrendo com o direito. Sob esse enfoque, os frutos do desenvolvimento científico tecnológico podem apresentar significativos reflexos na superação de empecilhos que tornavam o processo penal moroso e não garantidor dos direitos do acusado..

As fontes de pesquisa foram constituídas de legislação e doutrina brasileira e internacional, relativas ao interrogatório do réu no processo penal, bem como entrevistas com juízes que militam em Varas Criminais e Federais no município do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2010.

O estudo está organizado em quatro capítulos, assim estruturados. No primeiro, designado como *A sociedade da informação e a videoconferência* trata-se de situar a tecnologia da comunicação na era da informação e sua posterior adoção pelo processo penal. No segundo capítulo, cujo título é *Fundamentos Principiológicos à Videoconferência*, são expostos e analisados alguns princípios que devem presidir a análise do tema. No terceiro capítulo, com o título de *O Interrogatório por Videoconferência no Direito Brasileiro e Internacional*, procura-se examinar o conceito, natureza jurídica, alguns dos principais aspectos alusivos ao assunto na legislação brasileira, seja no processo penal em termos gerais, no processo penal militar, no inquérito policial. Além disso, expõem-se decisões das cortes superiores e de tribunais regionais federais, posteriores à Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Em continuidade, apresenta-se modesta síntese de como a videoconferência tem sido prevista em países europeus e nos Estados Unidos, América do Sul, e em acordos e tratados internacionais. No quarto capítulo, designado como *Pesquisa de campo sobre o interrogatório por videoconferência, nas varas criminais da justiça federal e estadual da capital do estado do Rio de Janeiro*, são apresentados e analisados os dados de pesquisa de campo junto a juízes que militam na área criminal no município do Rio de Janeiro. Finalmente, expõem-se conclusões derivadas das fontes consultadas.

Espera-se que a Dissertação, que faz parte da Linha de Pesquisa *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo* do curso de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, contribua para preencher lacunas doutrinárias quanto ao interrogatório por videoconferência, considerando as lacunas persistentes na produção científica alusiva ao assunto.

Do ponto de vista da atuação dos profissionais do direito, deseja-se que a investigação propicie reflexões em termos de incremento ao acesso à justiça, considerando que se trata de nova ferramenta processual, que ainda provoca certa perplexidade no meio jurídico.

Mais importante do que tudo, almeja-se que a investigação venha a propiciar que os cidadãos encontrem na videoconferência, novo meio de comunicação que favoreça um processo penal célere e garantista.

1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A VIDEOCONFERÊNCIA

1.1. Precedentes e trajetória da Videoconferência

Não há sociedade sem comunicação: a história do homem é marcada pela comunicação com os semelhantes, mediante intercâmbio das idéias, pensamentos, sentimentos, entre outros aspectos que caracterizam os humanos.¹ Como se sabe, desde o início dos tempos, o homem, como detentor de sentidos e integrante de uma coletividade, procurou comunicar-se com seus pares. O engatinhar desse processo interativo foi a fala, transcorrendo muito tempo até se descobrir como registrar idéias e pensamentos.

Na pré-história, ele desenhava e pintava nas paredes e outras superfícies aderentes ao objeto riscador ou tinta. Os egípcios criaram os hieróglifos. Aos poucos, desenvolveu-se o alfabeto, que variava de língua para língua. Ao juntar as letras e palavras, o homem criou frases, transmitindo, assim, sua história e idéias aos contemporâneos e descendentes.

Os povos primitivos, que não desenvolveram linguagem escrita, encontraram outros meios de transmitir mensagens. Na África, a linguagem dos tambores era uma espécie de rádio da época, ao passo que os índios americanos usavam sinais de fumaça.

Na Idade Média, os arautos do rei liam as mensagens na praça pública, procedimento usual no império romano. Foi também criado o correio, durante muito tempo, o recurso mais eficaz de vencer as distâncias. Além disso merecem destaque os livros, no início, escritos à mão, pelos monges copistas. No século XV, Gutemberg inventou a imprensa, que multiplicou o potencial da comunicação em todas as suas vertentes.

A partir do século XIX, o homem descobriu que podia enviar mensagens instantâneas para lugares bem distantes. Samuel Morse inventou o telégrafo; o rádio foi outra invenção muito importante, no contexto sob reflexão. A televisão marcou a história no século XX, transmitindo, ao mesmo tempo, som e imagem.

Todavia, o mais importante passo na história da comunicação foi dado por Alexandre Bell que, em 1876, inventou o telefone. Com a evolução tecnológica, hoje, através do telefone, pode-se não só falar, mas também enviar documentos por fax e até mesmo conectarmos a internet. Cumpre igualmente sublinhar a introdução do tubo iconoscópico de Farnsworth e Zworykin em 1923/1927, que permitiu a criação da câmera de TV; não menos importante nesse processo revolucionário das comunicações foi o computador. A internet teve

¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2.Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p.199.

origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (EUA).

Se a primeira revolução industrial foi britânica, a primeira revolução da tecnologia da informação foi norte-americana, californiana.² A partir de 1993, a internet deixou de ser recurso apenas acadêmico, pois passou a ser explorado pela iniciativa privada, o que propiciou abertura da comunicação mais rápida. Nos EUA, a internet atingiu 50 milhões de usuários em somente quatro anos, ao passo que, para alcançar esse número de usuários, o computador pessoal tardou 16 anos, a televisão 13, e o rádio, 38.³ Essa velocidade é tamanha que, atualmente os aparelhos celulares e computadores ficam obsoletos em questão de dias, fruto da sociedade informatizada e dependente da tecnologia que se desenvolve diariamente.

Anthony Giddens⁴ apresenta a globalização como um fenômeno político, tecnológico e cultural, e não somente com caráter econômico. Destaca a comunicação eletrônica instantânea não só como um canal de transmissão de notícia ou informação mas a sua existência altera a própria estrutura de nossas vidas, independente da condição financeira.

Com a internet, o homem passou a dispor de um meio de comunicação instantâneo, muito veloz, e de “mão dupla”, onde algo que acontece no Japão, em fração de segundos ou minutos, pode ser conhecido em todo o resto do mundo, pela internet.

Sob esse ângulo de análise, parece confirmada a previsão de Alvin Toffler, ao imaginar que a internet propiciaria a realização da democracia direta, na medida em que o cidadão poderia, de seu computador, acessado a uma rede, participar das decisões governamentais, votando nas opções oferecidas.⁵ Atualmente, esse é dado de realidade crescente; cada vez mais, realizam-se pesquisas on-line, sejam em sites de jornal, rádio ou televisão, ou mesmo por instituições governamentais.

Pelo Decreto nº 3.294, de 15 de dezembro de 1999, ficou instituído no Brasil o Programa Sociedade da Informação, com o objetivo de viabilizar a nova geração da internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira. O Ministério da Ciência e Tecnologia coordenou a execução do Programa concluído em agosto de 2000, tendo elaborado o “Livro

²CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 12ª. Reimpressão. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009, p.99.

³TAKAHASHI, Tadao et al. (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p.3.

⁴GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. 7ª Edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010, ps. 21-22

⁵CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2.Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p.201.

Verde” conduzido por um Grupo de Implantação do Programa, formado por membros do governo, da iniciativa privada, comunidade acadêmica e do terceiro setor.

Sob o enfoque conceitual, pode-se definir a sociedade da informação, como “um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada”⁶

A sociedade brasileira possui o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, inciso II da Constituição e possui no livre acesso à informação pelo meio de comunicação adequado, função essencial na promoção da riqueza e bem-estar da população. Para desenvolvimento democrático da sociedade da informação, é preciso que todos usufruam das tecnologias e demais instrumentos, hoje imprescindíveis à comunicação entre as pessoas, empresas e instituições.

Por outro lado, diante de qualquer inovação, é compreensível certa resistência, provavelmente devido ao temor do desconhecido: entretanto, novos hábitos, derivados da prática diária, contribuem para que suas vantagens sejam reconhecidas, o que propicia mudança de atitude. Esse ponto de vista encontra respaldo em Luis Gustavo Grandinetti Castanho⁷, quando assinala ser inegável a atual revolução nas comunicações e que processos dessa natureza causam traumas, não só porque rompem com as relações tradicionais, mas também porque lançam o homem no desconhecido e na falta de controle.

Cumprido sublinhar que a Lei Maior, em seu artigo 218, estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Decorre daí a obrigação de o Estado e a sociedade garantirem a todos o acesso aos benefícios derivados da Era da Informação.

No Brasil, como em outros países, o avanço das tecnologias de informação e comunicação provocou reflexos substanciais em várias áreas como telemedicina, ensino a

⁶ GRUPO TELEFÔNICA NO BRASIL (Brasil) (Ed.). **A Sociedade da Informação no Brasil: Presente e Perspectivas**. [s.l.]: Takano Editora Gráfica Ltda., 2002, p.244.

⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2.Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p.205.

distância e comércio eletrônico, cuja infra-estrutura é estratégica para o desenvolvimento nacional.⁸

Em 1999 nos EUA, as operações eletrônicas eram usadas em 25% das transações de investidores individuais. Em 1998, 14% de todo o comércio de ações dos EUA era online, o que representa aumento de 50% em relação a 1997. Também é pertinente registrar que, em 1998, o ramo da corretagem online nos EUA dobrou suas contas para 7,3 milhões e os ativos dos clientes para 420 bilhões de dólares.⁹

Como se pode depreender, a tecnologia pode ser mais um elemento integrador, por reduzir distância, tempo e custos. Por seu turno, a videoconferência é uma “nova” tecnologia que permite a várias pessoas em lugares distintos, estabelecer comunicação em áudio e vídeo, como descreve Fernanda Barbosa Ferrari¹⁰, entre outros autores que tratam do assunto.

Valfredo José dos Santos¹¹ preconiza a participação do governo na democratização do acesso aos meios eletrônicos como objetivo primordial, tendo como foco uma administração eficiente e transparente e acrescenta: na esfera do Judiciário, em relação ao uso das novas tecnologias em prol de uma prestação judiciária célere e efetiva, temos o Processo Judicial Eletrônico como uma solução promissora.

O Decreto nº 5.622, de 19/12/2005 regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. No seu artigo 1º, caracteriza a educação à distância como modalidade educacional em que a mediação didático-pedagógica propicia o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação entre estudantes e professores, em lugares ou tempos diversos.

Essa tecnologia hoje está bem difundida, apesar de restar vasto campo a ser explorado. Na iniciativa privada, os cursos preparatórios para concursos públicos são bastante utilizados, além de cursos de graduação, atualizações profissionais, cursos tecnológicos virtuais e pós-

⁸ TAKAHASHI, Tadao et al. (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p.9.

⁹ HUTTON, Will e GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2004, ps.82 e 89.

¹⁰ FERRARI, Fernanda Barbosa. **Utilizando a videoconferência como meio didático na educação à distância**. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/seminario2003/texto05.htm>>. Acesso em: 03/02/2010.

¹¹ SANTOS, Valfredo José dos. **O Direito e a Sociedade da Informação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5334.pdf>>. Acesso em: 03/02/2010.

graduação por internet. Em paralelo, os governos em todas as esferas estão informatizando as escolas públicas, interagindo com o cidadão pelas páginas eletrônicas, disponibilizando internet pública em diferentes espaços, o que representa mecanismo de inclusão virtual dos diferentes segmentos da população.

Por exemplo, esta é a realidade nos municípios da baixada fluminense e praias da zona sul da cidade do Rio de Janeiro, sendo a internet pública um benefício real para a população, independentemente de seu poder aquisitivo. O programa Rio Estado Digital inaugurou o projeto “Baixada Digital”, em 02 de dezembro de 2009, na Praça do Pacificador, centro de Duque de Caxias. A iniciativa oferece sinal gratuito de internet sem fio para toda a região, com a meta de beneficiar, aproximadamente, 1,7 milhões de pessoas. Nesta primeira fase do projeto, o propósito era de que o sinal cobrisse todo o município de São João de Meriti, 60% de Caxias e Belford Roxo e 20% dos municípios de Nova Iguaçu, Mesquita e Nilópolis, com investimento de R\$ 3 milhões. A iniciativa é da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia em parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, Faperj; a Fundação de Apoio à Escola Técnica, Faetec; a Universidade Federal Fluminense, UFF; a Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, e a Rede Globo, a qual disponibilizou suas antenas para a transmissão do sinal de internet.¹² Como é de amplo conhecimento, na Medicina, a videoconferência é utilizada com indiscutíveis benefícios para pacientes e socialização de conhecimentos científicos. Esse ponto de vista encontra suporte em muitos autores, entre os quais destaca-se exemplificativamente Genival Veloso de Franca.¹³

O Direito, como integrante da Sociedade da Informação, não pode esquivar-se de acompanhar o avanço tecnológico, tanto na esfera material, quanto processual, aproveitando para minorar grande deficiência: a morosidade processual.

1.2. A Tecnologia no Direito Processual Brasileiro

O embrião de implantação do processo eletrônico foi a Lei nº 8.245, de 18/10/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, no seu artigo 58, inciso IV, que prevê, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, tratando-se

¹² Disponível em: <

http://www.baixadadigitalrj.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=29:baixada-digital-e-inaugurado-na-baixada-fluminense-&catid=6:noticias&Itemid=6>. Acesso em 25/02/2010.

¹³ FRANCA, Genival Veloso de. **Telemedicina: abordagem ético-legal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1873>>. Acesso em: 03/02/2010.

de pessoa jurídica ou firma individual, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação, far-se-á mediante telex ou *fac-símile*.

Outro marco foi a Lei nº 9.800, de 26/05/1999, que permitiu às partes a transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro recurso, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Merece ainda destaque a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, que alterou o artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC), autorizando os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

A evolução significativa dessa trajetória resulta igualmente da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou o CPC, criando a penhora por meio eletrônico.

Além disso a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispôs sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais propiciou avanço significativo. Os processos eletrônicos são utilizados pela maioria dos tribunais superiores e Juizados Especiais Virtuais o mesmo ocorrendo com as petições eletrônicas, exibidas nas páginas eletrônicas de grande parte dos órgãos do poder judiciário.

Com o objetivo de tornar mais ágil a prestação jurisdicional no Brasil, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) na época, ministra Ellen Gracie, regulamentou, por meio da Resolução 344/2007, o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais na Suprema Corte, em cumprimento à Lei 11.419/2006. A instalação do “e-STF” foi oficializada em 21 de junho de 2007. O primeiro serviço oferecido totalmente em meio digital foi o Recurso Extraordinário (RE), instrumento jurídico apropriado para contestar, no Supremo, decisões de outros tribunais que supostamente feriram a Constituição. A partir de então, o serviço passou a funcionar em conjunto com quatro tribunais – o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e os Tribunais de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) e de Sergipe (TJ-SE). Menos de 24 horas após o lançamento do sistema e-STF, o primeiro RE já havia sido julgado eletronicamente pelo STF, em decisão do ministro Sepúlveda Pertence (aposentado), proferida na tarde do dia 22, num recurso interposto pela empresa de informática Digiarte contra a União. A Resolução 344/2007 dispunha que, para utilizar o processamento eletrônico, o usuário deveria ser cadastrado previamente para acessar o programa disponibilizado pelo STF. Com o e-STF, os atos e peças processuais passaram a

ser protocolados eletronicamente, via internet, e o programa necessário a este protocolo ficou disponível nas dependências do Supremo e nos órgãos judiciais de origem, garantindo-se a autenticidade das peças processuais por sistema de segurança eletrônico.¹⁴

Em 29 de novembro de 2007, a ministra Ellen Gracie, assinou a Resolução 350/2007, que regulamentou o recebimento de peticionamento eletrônico, com certificação digital, para a prática de atos processuais nos autos que tramitam, por meio físico ou eletrônico, no âmbito do STF. Certificação digital é a assinatura realizada por meio de certificado obtido perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Segundo a Resolução 350/2007, do STF, o envio de petição eletrônica com certificação digital era um serviço de uso facultativo, disponível no portal oficial do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.gov.br), diariamente, das 06h às 24h, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. O acesso ao sistema estava condicionado a cadastro eletrônico prévio. A petição eletrônica com certificação digital deveria ser enviada com todos os documentos que a instruísem, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas. O sistema começou a ser operacionalizado oficialmente em 13 de dezembro de 2007. Na mesma data, o sistema foi inaugurado com o ajuizamento, pelo então procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3996) contra normas aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre agentes de trânsito.¹⁵

No fim de outubro de 2009, em decorrência da evolução tecnológica, o serviço de Petição Eletrônica do STF foi alterado. Desde então, a certificação digital passou a ser obrigatória para todos os usuários, que tiveram de fazer um recadastramento no portal do STF para ter acesso ao sistema. Além da certificação eletrônica, os advogados dispunham de quatro alternativas para apresentar as petições, incidentais ou iniciais: fisicamente, na Seção de Recebimento e Protocolo de Petições do STF; pelo correio; via fax, observadas as disposições normativas pertinentes à espécie; ou, temporariamente, para o e-mail srpp@stf.jus.br, condicionada a validade do ato à apresentação dos originais à Secretaria do

¹⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>>. Acesso em: 05/10/2010.

¹⁵ Ibidem.

Tribunal, conforme disposto na Lei 9.800/99. No início de 2010, 1.012 advogados com certificação digital estavam cadastrados para ingressar com petições eletrônicas no Supremo Tribunal Federal, segundo dados da Seção de Sistemas de Processamento Judiciário. Desse total, 52,95% tinham como autoridade certificadora o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).¹⁶

Em 20 de outubro de 2009, o então presidente do STF, ministro Gilmar Mendes assinou a Resolução 417, tornando obrigatório, a partir de 1º de fevereiro de 2010, o uso do sistema eletrônico para ajuizamento de seis classes processuais de competência originária do STF, ou seja, ações que têm tramitação iniciada na Suprema Corte. São elas: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), ADC (Ação Direta de Constitucionalidade), RCL (Reclamação) e PSV (Proposta de Súmula Vinculante). O primeiro processo protocolado obrigatoriamente pelo sistema e-STF deu entrada às 18:43:44 do próprio dia 1º de fevereiro. Trata-se de uma reclamação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Porto do Mangue, no Rio Grande do Norte. No dia 1º de agosto, já sob a gestão do ministro Cezar Peluso, o STF dará mais um passo para tornar o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais ainda mais eficaz, com a inclusão de outras oito classes processuais no sistema e-STF, tal qual previsto na Resolução nº 427/2010. São elas: AC (Ação Cautelar), AR (Ação Rescisória), HC (HC), MS (Mandado de Segurança), MI (Mandado de Injunção), SL (Suspensão de Liminar), SS (Suspensão de Segurança) e STA (Suspensão de Tutela Antecipada). O passo seguinte é a implementação do AI - Agravo de Instrumento eletrônico, que, sozinho, compõe 60% do volume de processos no Tribunal. Esses recursos têm vida média de 395 dias. E, embora a tendência, a curto e médio prazos, seja de diminuição, sobretudo em razão da “repercussão geral”, os custos do AI físico corroboram a necessidade de evolução para um sistema totalmente eletrônico, rapidamente.¹⁷

Até o início de julho de 2010, estavam em tramitação no STF 2.062 feitos eletrônicos, dos quais 1.266 são Recursos Extraordinários. Até o momento, de todos os 90.164 processos

¹⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>>. Acesso em: 05/10/2010.

¹⁷ Ibidem.

em curso na Suprema Corte no início de julho, 97,76% ainda foram propostos pela forma tradicional.¹⁸

O Processo Judicial Digital (PROJUDI)¹⁹ é um software de tramitação eletrônica de processos mantido pelo CNJ, utilizado na maioria dos estados brasileiros e constitui ferramenta essencial para um processo célere e eficiente. Outro exemplo digno de realce é o da Justiça Eleitoral²⁰, que informatizou o registro do voto, agregando mais qualidade, agilidade, transparência, segurança e robustez ao processo eleitoral.

Dentre as suas considerações, a de que a missão do Poder Judiciário é a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere, eficaz e concreta, possuindo base principiológica constitucional no princípio da razoável duração do processo judicial e administrativo, e existindo a necessidade de aprimorar os serviços judiciais com o objetivo de prover uma justiça mais eficiente, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por meio da Resolução nº 16, de 30/11/2009, implantou o Processo Eletrônico no âmbito do TJRJ.

Um exemplo ligado à execução penal, que demonstra claramente a adesão do direito ao “mundo eletrônico”, foi a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP), e prevê a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, nos casos em que especifica.

O artigo 146-B da Lei de Execução Penal autoriza o juiz a definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou, determinar a prisão domiciliar.

Em 18/01/2010, o presidente do TJRJ, desembargador Luiz Zveiter, inaugurou a Vara de Execuções Penais Virtual (VEP), com a presença do então presidente do STF e do CNJ, ministro Gilmar Mendes. Na oportunidade, o presidente do TJRJ destacou que a virtualização dispõe de mecanismo que avisará ao juiz quando um preso tiver direito à progressão de regime, o que torna desnecessária a petição do advogado ou defensor público, o que, muitas

¹⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>>. Acesso em: 05/10/2010.

¹⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5782:processo-judicial-digital-projudi&catid=277:projudi>. Acesso em: 03/02/2010.

²⁰ Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/votoeletronico/voto_el.htm>. Acesso em: 03/02/2010.

vezes, demora a acontecer, levando o apenado a ficar preso por mais tempo do que a lei determina.²¹

As petições judiciais destinadas ao processamento eletrônico poderão ser encaminhadas diretamente pelo portal de peticionamento eletrônico, ou pelo Protocolo Geral e os documentos expedidos deverão, obrigatoriamente, informar essa qualidade. Com a criação da VEP virtual, o TJRJ está cumprindo a Meta 5 do CNJ, que determina que os tribunais de todo país promovam a implantação do sistema de gestão eletrônica da execução penal e o mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.²²

O ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, lançou no dia 14/05/2010 o projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial. As 27 Defensorias Públicas da União em todas as capitais já receberam os equipamentos que vão permitir aos quase 500 presos das penitenciárias federais (Catanduvas-PR, Porto Velho-RO, Campo Grande-MS e Mossoró-RN) rever suas famílias através de visitas virtuais. O projeto, fruto de uma parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e a Defensoria Pública da União (DPU), vai aproximar os presos das suas famílias, que muitas vezes moram em outros estados e não possuem condições financeiras para o deslocamento. Cerca de 50% dos presos federais fizeram o pré-cadastro para receber visitas virtuais, escolhendo três pessoas, dentre familiares e amigos, para serem seus visitantes. Os visitantes também devem realizar cadastro, enviando documentação às penitenciárias federais, etapa necessária ao agendamento das visitas. Uma demonstração será realizada durante o lançamento do projeto, quando a DPU em Brasília se comunicará com a Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) por meio do equipamento chamado Codec, um monitor de 15 polegadas que reproduz som e imagem. A conexão é feita através de uma rede segura, para garantir a inviolabilidade na transmissão de dados. O projeto prevê não só a realização de visitas virtuais, mas também assistência jurídica e interrogatórios por videoconferências, que promovem agilidade processual e economia nos gastos com transporte de presos para audiências.²³

²¹ Disponível em: <

<http://srv85.tjrj.jus.br/publicador/exibirnoticia.do?acao=exibirnoticia&ultimasNoticias=18112&classeNoticia=2&v=2>>. Acesso em 08/07/2010.

²² Ibidem.

²³ Disponível em:<

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJFB3ADAA8ITEMIDA7CE3054F081423686E86A5069BFC06BPTBRIE.htm>>. Acesso em 15/07/2010.

Apesar de a tecnologia ser empregada com bastante proveito pelo poder judiciário brasileiro, alguns processualistas resistem, ainda apegados à visão burocrática e conservadora, que considera a utilização do papel como único meio confiável de armazenar a informação.

Essa visão é expressa com clareza por Alexandre Vidigal de Oliveira, quando traz a idéia de que nos “autos físicos” é possível a percepção do conjunto, não sendo preciso ler peça por peça para se chegar aonde se quer, bem como a gama de subinformações disponíveis, pelas mais distintas características das folhas de papel, como cor, gramatura, formatação, tamanho, estado de conservação e da sua posição nos autos, facilita o processo de assimilação mental do todo e a seletividade do conteúdo da informação desejada. Já as peças processuais virtualizadas, desmaterializadas e padronizadas que são, em meio eletrônico, sem as distinções físicas do papel, onde as páginas e imagens aparecem isoladas do todo, impossibilitam selecionar a informação desejada. A falta de subinformações como as oferecidas pelo papel, também dificulta a assimilação das informações pelo cérebro.²⁴

A adesão à tecnologia moderna é processo gradual e diferente entre os diversos ramos do Direito; alguns aceitam de forma mais veloz do que outros.

Marco Antônio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão²⁵ aduzem que a tecnologia moderna ainda não sedimentou com a velocidade desejada suas raízes simplificadoras e úteis no processo criminal, pois existe uma barreira intelectual que oferece significativa resistência a esse tipo de progresso. O raciocínio é encerrado quando afirma que as inovações tecnológicas são precedidas de períodos traumáticos e repletos de acalorados debates, com resistências iniciais mas superados pelo bom senso e o predomínio de nova e irresistível realidade social.

A principal razão para o processo civil seguir à frente do processo penal quanto à sua informatização seria o bem jurídico protegido por aquele constituir o patrimônio da pessoa (disponíveis), enquanto, que, no processo penal, estaria em discussão a preservação da liberdade de locomoção do indivíduo (indisponível). Considerando que o segundo é de natureza distinta do primeiro e o seu erro acarretaria consequências mais prejudiciais, o

²⁴ OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo virtual: Mal do Poder Judiciário está no atraso em julgar**. Consultor Jurídico, [s.l.], n. , p.1-1, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/64602,1>>. Acesso em: 03/02/2010.

²⁵ BARROS, Marco Antônio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/707/887>.> Acesso em 10/02/2010.

processo civil pôde se desenvolver eletronicamente com maior velocidade do que o processo penal.

Outro argumento é de que significativo contingente da população brasileira não dispõe ainda de situação financeira suficiente para garantir acesso às novas tecnologias, principalmente quanto à internet; porém, o Estado, através das universidades e centros tecnológicos, possui meios para desenvolver descobertas no mundo virtual, até por força do artigo 218 da Constituição, anteriormente referido. Assim, torna-se responsabilidade indubitável do poder público disponibilizar ao cidadão acesso às novas tecnologias, onde se inclui a videoconferência, principalmente para contribuir diretamente na celeridade processual.

1.3. A Videoconferência no Processo Penal

O primeiro interrogatório por videoconferência ocorreu em 1982, no Condado de Dade, Flórida (EUA), quando foi utilizado um circuito bidirecional de TV, para ouvir detidos em casos de delitos menores. Depois disso, outras decisões jurisprudenciais americanas empregaram essa tecnologia. Mas foi o *Child Victims and Child Witnesses' Rights Act* de 1994 que se realizou expressamente por meio da videoconferência.²⁶

No Brasil, o primeiro interrogatório por videoconferência aconteceu em 27 de agosto de 1996 em Campinas, por iniciativa do juiz Dr. Edison Aparecido Brandão, que utilizou som e vídeo em tempo real, para comunicar-se desde o fórum com o acusado que estava na prisão. A principal cautela tomada pelo juiz foi a nomeação de dois advogados de defesa para o acusado: um permaneceu ao lado do réu na prisão e outro na sala em que ocorria a audiência no Fórum.²⁷

Conforme Juliana Fioreze²⁸, a tecnologia empregada à época não era tão avançada, pois não oferecia estabilidade e qualidade, chegando ao ponto de o réu não ouvir e ver o magistrado e vice-versa, o que afrontava os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

²⁶ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.35-36.

²⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009, p.116.

²⁸ *Ibidem*, p.66.

Hoje, transcorrida mais de uma década, pode-se criticar, sob o argumento de que áudio e vídeo são elementos essenciais à videoconferência; se o dito interrogatório não permitiu voz e imagem entre o réu e o juiz, não pode ser afirmado que ocorreu interrogatório por videoconferência. Porém, não se pode negar o pioneirismo da iniciativa, bem como os avanços atualmente disponíveis para suprir tais deficiências.

Mais adiante, em 19 de setembro de 2001, foi realizado em São Paulo, pela primeira vez, interrogatório por videoconferência. A preferência do preso interrogado pelo depoimento pela videoconferência foi justificada pelo conforto de evitar passar o dia inteiro sem alimentação, enquanto aguardava ser interrogado diretamente na presença do juiz.²⁹

Foi realizado no dia 17 de janeiro de 2003, o segundo interrogatório de réus e testemunhas por videoconferência no Estado de São Paulo. A audiência “digital” aconteceu no Fórum da Barra Funda, no Plenário quatro do 1º Tribunal de Júri. O sistema informatizado de audiência, no qual os indiciados são ouvidos e vistos por meio de monitores de vídeo, sem a necessidade de serem deslocados de suas unidades prisionais, representa uma economia importante por dispensar a escolta. Nessa oportunidade, foram ouvidas 22 réus, detidos em dois presídios diferentes, e três testemunhas. O secretário da Segurança Pública, Saulo de Castro Abreu Filho, prestigiou a audiência virtual, que faz parte do programa de videoconferência testado inicialmente em 19 de setembro de 2002. A videoconferência é uma iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça, Sérgio Augusto Nigro Conceição, e conta com o apoio do Governo do Estado. Da sala de audiência do Fórum, sob o comando do juiz titular da 7ª Vara Criminal, Ronaldo Sérgio Moreira da Silva, foram ouvidas inicialmente as presas Leyla Maria Alambert, Givanilda Isabel da Silva e Petronilha Felício (mulher de José Felício, conhecido como “Geleirão”, um dos principais fundadores da facção criminosa, PCC, o Primeiro Comando da Capital, que teve suas ações desmantelada pela polícia de São Paulo). Também foi ouvida Mônica Fiore Hernandez, advogada acusada de colaborar com criminosos da facção. Ela, que responde processo em liberdade, é acusada, como os integrantes do PCC também inquiridos nessa audiência, por crime de “formação de quadrilha” e prática de “crimes hediondos”. Está foi a primeira vez que grupos de presos, locados em locais diferentes (do CDP 1, do Belém, e do presídio de segurança máxima de Presidente Bernardes), participam de uma videoconferência. A audiência totalmente informatizada, onde foram instalados telefones para a comunicação de presos e advogados, além de quatro

²⁹ BRANCO, Tales Castelo. **Parecer sobre interrogatório on-line**. Boletim IBCCRIM : São Paulo, ano 10, n. 124, março 2003, p. 682.

imagens projetadas na parede de tudo o que se passava em cada local. Em dois telões, as imagens reproduzidas eram da sala situada no Fórum da Barra Funda, dos acusados que estão em Presidente Bernardes e no CDP e das testemunhas inquiridas.³⁰

Se os presos dessa videoconferência fossem ouvidos pelo sistema convencional, as despesas do Estado com tal operação (transporte, escolta, mobilização de pessoal etc.) ultrapassariam a casa dos R\$ 45 mil, levando-se em consideração apenas a utilização de viaturas e o efetivo das polícias Civil e Militar, fora o custo de helicópteros e reforço policial extra. Com essa evolução informatizada, a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo poderá, em breve, deixar de mobilizar cerca de 5 mil policiais e 1,8 mil viaturas que, atualmente, são usados semanalmente para rodar, em média, quase 270 mil quilômetros em serviços de escolta de presos para audiências na Justiça.³¹

A Justiça Federal de Campinas, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, realizou no dia 2 de julho de 2007 a primeira audiência por meio de videoconferência na Penitenciária Federal de Campo Grande. A juíza de 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (SP), Erika Fernandes Fortes, interrogou o réu José Reinaldo Girotti, que responde a processo por roubo qualificado na cidade do interior paulista. Ele também é acusado de ser o mentor do assalto ao Banco Central de Fortaleza, realizado em agosto de 2005. A audiência foi realizada no fórum de Campinas, com gravação digital, por meio do link do Infovia, um sistema dotado de infraestrutura de comunicação de dados, voz e imagem. Sua função é interligar o Ministério da Justiça (MJ) aos operadores de Segurança Pública e Justiça do país. A realização de audiências por meio de videoconferência é a nova estratégia usada pelo Depen para reduzir gastos com deslocamentos e garantir segurança dos presos internados em penitenciárias federais.³²

Segundo o coordenador-Geral de Políticas, Pesquisa e Análise da Informação do Depen, Alexandre Cabana, as videoconferências também agilizam processos judiciais, pois evitam a ida do juiz ao presídio ou a convocação do preso à vara criminal. Além disso, o

³⁰ Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=17659>>. Acesso em 15/07/2010.

³¹ Ibidem.

³² Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BFB3ADAA8%2D2180%2D4AC8%2DBF99%2D544D4CC507EA%7D¶ms=itemID=%7BCFD4F0D7%2DADD5%2D4994%2D8764%2D326BF3C1459F%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D>>. Acesso em 15/07/2010.

sistema também dispensa a organização de fortes esquemas de segurança, que exigem aparato e tempo razoáveis. A transmissão de dados é feita de forma rápida e segura por meio de equipamentos específicos interligados logicamente pela Infovia. Girotti está detido no presídio federal de Campo Grande desde 22 de março de 2007. Ele e Edmar dos Santos (este condenado por homicídios e apontado como uma das lideranças do Primeiro Comando da Capital – PCC, em Mato Grosso do Sul), inauguraram as instalações do local. O Sistema Penitenciário Federal, em 2007 com duas unidades em funcionamento e mais duas em construção, inaugurou um novo e bem sucedido padrão de encarceramento que visa o isolamento das lideranças do crime organizado, preservando a garantia dos direitos individuais.³³

O TJRJ realizou no dia 11 de dezembro de 2009, a primeira audiência por meio de videoconferência após a alteração do CPP em janeiro. Para evitar custos e riscos de escolta, o preso Elias Pereira da Silva, o Elias Maluco, acompanhou de dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) o depoimento de duas testemunhas que estavam no TJ fluminense. O presidente do TJRJ, desembargador Luiz Zveiter, destacou os benefícios da iniciativa. "A audiência feita por videoconferência, além de representar uma grande redução nos custos com o deslocamento dos réus, uma vez que para os considerados de alta periculosidade são usados de avião para a vinda dos presídios federais a helicóptero para acompanhamento, possibilita um andamento mais rápido dos processos e uma segurança para a própria sociedade" , afirmou. De uma sala especial instalada no 4º andar do Fórum Central do Rio e com a ajuda de microfones, imagens de três monitores com tela de LCD e duas câmeras, o juiz Marcel Laguna Duque Estrada, da 36ª Vara Criminal da capital, pôde se comunicar com o réu e monitorar tudo o que acontecia do outro lado da linha.³⁴

Em Catanduvas, Elias Maluco, que neste processo é acusado por associação para o tráfico, ficou sentado diante de um aparelho de televisão, através do qual pôde ver o juiz e seus advogados. Ao seu lado, também acompanhavam a sessão representantes do Ministério Público, da OAB e da direção do presídio. A comunicação entre os dois lados foi feita pela

³³ Disponível em: <

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BFB3ADAA8%2D2180%2D4AC8%2DBF99%2D544D4CC507EA%7D¶ms=itemID=%7BCFD4F0D7%2DADD5%2D4994%2D8764%2D326BF3C1459F%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D>>. Acesso em 15/07/2010.

³⁴ Disponível em: <

<http://srv85.tj.rj.gov.br/publicador/exibirnoticia.do?acao=exibirnoticia&ultimasNoticias=17853&classeNoticia=2&v=2>>. Acesso em 15/07/2010.

internet, através de uma conexão com o Sistema Penitenciário Federal do Ministério da Justiça, em Brasília. A audiência contou, ainda, com o apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), e da Justiça Federal do Paraná. Segundo o juiz Marcel Laguna Duque Estrada, a audiência por videoconferência, regulamentada pela lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, traz economia para os cofres públicos, pois o custo da transferência dos presos, em média, é de R\$ 50 a R\$ 60 mil. Ele ressaltou também o risco que representa um deslocamento terrestre. “A audiência por videoconferência tem o mesmo efeito da presença do réu, neutralizando todos os prejuízos que decorrem da movimentação, muitas vezes perigosas, de presos com as características referidas na lei 11.900”. A lei prevê que a videoconferência deve ser usada, excepcionalmente, para prevenir risco à segurança pública, quando existe fundada suspeita de que o preso faz parte de organização criminosa ou de que, por qualquer outro motivo, possa fugir durante o deslocamento. E ainda: para viabilizar a participação do réu no ato processual quando houver dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outras circunstâncias pessoais. O objetivo é impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima.³⁵

Assim, a pioneira no interrogatório por meio de videoconferência, foi a Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2001.

Do ponto de vista legal, merece relevo a Lei nº 11.900, de 08/01/2009, que alterou dispositivos do CPP, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, trouxe a todo cidadão que venha a ser réu preso em ação penal, a possibilidade de o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, realizar o seu interrogatório por sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades previstas na lei.

Esse não deixa de ser reflexo da sociedade da informação, aplicado pelo Estado ao universo das pessoas que se submetem ao processo penal. Apesar de a Lei nº 11.900/2009 ter inserido no processo penal brasileiro a videoconferência no interrogatório, nas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha e tomada de declarações do ofendido ou vítima, o primeiro dispositivo legal que previu sua utilização no processo penal

³⁵ Disponível em: <

<http://srv85.tj.rj.gov.br/publicador/exibirnoticia.do?acao=exibirnoticia&ultimasNoticias=17853&classeNoticia=2&v=2>>. Acesso em 15/07/2010.

foi a inquirição de testemunha ou ofendido, nos termos da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que alterou o artigo 217 do CPP.

O texto revogado do artigo 217 do CPP, previa

Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudicasse a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Note-se que, quando o réu pudesse influenciar no ânimo da testemunha, o juiz motivadamente deveria retirá-lo da sala de audiência, prosseguindo somente com a presença física do seu defensor. De certa forma, configurava um “prejuízo” ao direito de defesa do réu, já que este estaria impedido de assistir ao depoimento de uma testemunha que poderia servir de prova condenatória contra si.

Com a videoconferência, o legislador verificou que a possibilidade ofensiva ao princípio da ampla defesa do réu poderia ser superada, acabando com a ausência do réu, mas preservando a sua presença virtual.

O artigo 217 do CPP em vigor, dispõe que

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. A adoção de qualquer das medidas previstas deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

A interpretação do texto normativo “impossibilidade dessa forma” coerente com o princípio da ampla defesa somente será aceita no caso de defeito do aparelhamento da videoconferência, já que o dispositivo legal está em vigor desde 2008, e o Estado já deveria ter implantado esta tecnologia nas varas criminais.

O ingresso da videoconferência no processo penal deve-se ao fato de o avanço tecnológico propiciar ao direito a sua utilização de forma eficaz, o que pode refletir-se diretamente na celeridade processual, com garantia dos direitos dos interessados no processo. Cumpre notar que a ferramenta não representa benefício somente ao réu preso, mas também ao MP, juiz, testemunhas e servidores da justiça por exemplo.

A videoconferência no processo penal já é realidade no judiciário brasileiro, mais especificamente na Justiça Estadual de São Paulo, cujo Tribunal de Justiça vem expandindo as salas de audiência por videoconferência.³⁶

Armanda Mattelart esclarece melhor esse aspecto, nos seguintes termos

A noção de sociedade da informação que se popularizou refere-se a um projeto concreto que [...] não beneficia a maioria, mas que está construindo, precisamente, sobre o mito de que vai beneficiar a grande maioria. É, uma crença que, desde o seu começo, acompanha as tecnologias de comunicação a distância.³⁷

Refletindo sobre esse ponto de vista, é importante recordar que o processo de globalização das sociedades, que incrementou os avanços tecnológicos, não se reveste de mero caráter econômico, pois traz como principal característica um novo modelo de organização da sociedade contemporânea, como elucida Giddens

A comunicação eletrônica instantânea não é apenas um meio pelo qual notícias ou informações são transmitidas mais rapidamente. Sua existência altera a própria estrutura de nossas vidas, quer sejamos ricos ou pobres. Quando a imagem de Nelson Mandela pode ser mais familiar para nós que o rosto do nosso vizinho de porta, alguma coisa mudou na natureza da experiência cotidiana.³⁸

João Mestieri afirma que o desrespeito aos direitos fundamentais pouco tem a ver com a modernidade; ou seja, qualquer irregularidade ou desrespeito atribuído a estes instrumentos de evolução decorre apenas de seu mau uso pelo homem, contrariando os direitos subjetivos públicos processuais.³⁹

³⁶Disponível em: <<http://www.gestaopublica.sp.gov.br/conteudo/MostraNoti.asp?par=1080>>. Acesso em 01/03/2010.

³⁷ MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. Tradução. Nicolas Nyimi Campanário. 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Edições Loyola, 2006. p.160-163.

³⁸ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 7 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010. p.22.

³⁹ MESTIERI, João. **Modernidade, processo penal e videoconferência**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.01. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

2. FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS À VIDEOCONFERENCIA

2.1. O Acesso à Vídeoconferência como Direito

O acesso à Justiça está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

No processo penal, garantir o acesso à Justiça significa primordialmente, possibilitar ao acusado todos os meios de exercer as garantias fundamentais que a Constituição confere, tornando efetiva a defesa perante o Poder Judiciário.⁴⁰

Sob esse enfoque, a autodefesa é composta por ações ou atitudes do réu, como participando de atos processuais, como se discutirá com mais cuidado em outro momento do estudo. Assim, o interrogatório como único momento processual pessoal do acusado perante o juiz, no intuito de expor a sua versão defensiva dos fatos imputados pelo MP, torna-se a espinha dorsal do seu acesso à Justiça.

Ronaldo Leite Pedrosa⁴¹ expõe que o interrogatório possibilita ao acusado *um acesso equilibrado, imediato e objetivo ao “seu” processo e “seu” acusador*” Mais adiante, o saudoso pensador conclui *que são os interrogatórios criminais verdadeiro palco de acesso à Justiça.*

O núcleo da discussão do uso da videoconferência para o interrogatório é quanto ao direito de presença, que envolve o comparecimento do acusado perante o juiz. Argumenta-se que, quando o juiz o recebe na sala de audiência para a sua oitiva, ele pode contemplar diretamente a imagem do rosto do indivíduo, o que supostamente facilita o entendimento do que está sendo falado, bem como se fazer compreender.

A esse respeito, é pertinente refletir sobre o pensamento de Pierre Lévy, quando explica que

A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos

⁴⁰ BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.121.

⁴¹ PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, ps.84-85.

rigorosamente filosófico, o virtual não se opõe ao real mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes.⁴²

Falar, ler, criar, medicar, negociar, tudo isso hoje fazemos de forma virtual. Essa virtualização é eficaz, produz resultados concretos, palpáveis, reais. Se as condições necessárias existirem e forem acionadas devidamente, esse virtual que se apresenta como um real em potência, pode torna-se ato, ação, ou seja, se concretizará. Experimentamos assim toda a “realidade” do virtual.

O virtual é novo caminho ao alcance dos beneficiados pela inclusão digital, permitindo transformar diferentes e dinâmicas possibilidades em ato, de maneira ligeira. Eis porque não se faz necessário temer o novo caminho que a tecnologia apresenta, pois cabe compreendê-lo e utilizá-lo de forma sábia e responsável, para aplicá-la em favor do desenvolvimento humano.

Com o avanço tecnológico atual, a presença corporal do homem não pode ser fisicamente substituída na sua integralidade. Seria possível, se o teletransporte - que um dia poderá tornar a videoconferência obsoleta – fosse realidade, mas ainda não é.

Apesar de o teletransporte ainda existir apenas no imaginário do homem, a holografia acaba de ganhar uma quarta dimensão, trazendo a perspectiva da telepresença do filme “Star Wars” com estilo holográfico ao mundo real. Como tal, a holografia parece um meio ideal para telepresença tridimensional, como o "holograma" famoso da Princesa Léia no primeiro filme “Star Wars”, com a criação de um sistema holográfico que pode lidar com movimento quase em tempo real. O holograma de uma pessoa "não é mais ficção científica, é algo que você pode fazer hoje", entretanto, as aplicações comerciais são - no mínimo - de sete a dez anos de distância, disse Nasser Peyghambarian da Universidade do Arizona em Tucson.⁴³

Todavia, a realidade virtual trazida pelas novas tecnologias pode atender aos fins almejados pelo processo penal, principalmente quanto ao interrogatório do réu preso, pois o necessário do seu corpo será “transmitido” à sala de audiência.

Pierre Levy⁴⁴ afirmou que é viável perceber as sensações de outras pessoas em lugares e momentos distintos. Os sistemas de realidade virtual permitem experimentar uma integração

⁴² LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009, p.15.

⁴³Disponível em:<<http://www.newscientist.com/article/dn19673-3d-holograms-enter-the-fourth-dimension.html>>. Acesso em 04/11/2010.

⁴⁴ LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009, p.28-29.

dinâmica de diferentes modalidades perceptivas, permitindo transmitir mais que imagens, uma quase presença.

Ainda conforme Pierre Levy⁴⁵, a propagação da sensibilidade do corpo pelo virtual, quando *pela telepresença e pelos sistemas de comunicação, os corpos visíveis, audíveis e sensíveis se multiplicam e se dispersam no exterior. Como no universo de Lucrecio, uma quantidade de peles ou de espectros dermatóides emanam de nosso corpo: os simulacros.*

A interpretação teleológica do instituto do interrogatório repousa na garantia de que o acusado possa expor de forma oral/verbal, espontânea e sem interferências externas, sobre a sua pessoa, a sua versão dos fatos. A presença do réu, mediante a videoconferência é efetivada para fins de interrogatório, na medida em que equipamentos eletrônicos tornam viável a realização do interrogatório, como se o réu estivesse fisicamente na frente do juiz.

Com esse intento, não só o réu, como todos que participam do interrogatório, utilizam três sentidos básicos: voz, audição e visão. Partindo do pressuposto de que, tanto na sala de audiência onde estarão presentes juiz, promotor, defensor, servidor da Justiça, e demais interessados, quanto no estabelecimento prisional, onde estarão réu, defensor e servidores do presídio, dispondo dos equipamentos que proporcionem a devida comunicação com áudio e vídeo entre todos, a presença virtual para o ato processual penal, substituirá perfeitamente a presença física dos envolvidos, inclusive do réu preso.

Ana Montesinos García⁴⁶, sobre o assunto, discorre: *la videoconferencia permite a dos o más personas situadas em lugares lejanos su recíproca y simultánea visibilidad y audibilidad, posibilitando así una comunicación plena entre los sujetos sin limitaciones sensoriales relevantes (a excepción del sentido del tacto)."*

Cabe registrar a não essencialidade do contato pessoal no processo penal espanhol, conforme entendimento de Ana Montesinos García⁴⁷, ao expressar que

Son tales los avances producidos que ya podemos afirmar que las nuevas tecnologías de la comunicación y de la información han eliminado la necesidad de los encuentros personales de las partes del proceso y entre éstas y los jueces, las audiencias y reuniones podrán llevarse a cabo a través de videoconferencia em um foro eletrônico donde cada una le ellas actuará como si em presencia del resto de las partes se encontrara.

⁴⁵ LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009, p.30.

⁴⁶ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatorio em el proceso penal.** Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.137.

⁴⁷ Ibidem, p.13.

Para Denílson Feitoza⁴⁸, a evolução tecnológica não pode ser ignorada. Os meios tecnológicos encontram-se cada vez mais disseminados e barateados.

Fernando Capez defende a necessidade de atualizar a interpretação do termo “presença da autoridade” e da viabilidade da videoconferência desde que assegurados os direitos do acusado, como se pode depreender do que segue

Ora, a expressão presença da autoridade merece uma interpretação consentânea com a evolução tecnológica que se vem processando nos últimos tempos. Estar perante o juiz, dadas as condições da realidade, pode, uma vez garantidos os direitos dos acusados como o fez a lei, significa ser interrogado pelo sistema de videoconferência, sem que isso implique aniquilamento desses direitos.⁴⁹

Paul Virilio⁵⁰ reconhece a reunião à distância ou telepresença, mais a tele-acção imediata e telepresença instantânea, graças as novas tecnologias da teledifusão ou da teletransmissão. Dentro do espaço virtual em que *o feed-back* condiciona e substitui o espaço real do meio ambiente imediato, o ciberespaço aparece como um *acidente de transferência* da realidade substancial.

Vladimir Aras também reconhece a presença virtual do acusado e aceita de forma pacífica e segura, conforme abaixo

A telepresença do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. Atende-se a imediatidade. A diferença entre os dois, o réu e seu julgador, é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal distanciamento geográfico, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde. Nem a emoção do ato, se assim se quiser.⁵¹

Paulo Rangel entende que “a virtualidade da videoconferência não pode substituir o contato físico do réu com seu juiz natural.”⁵²

⁴⁸ FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Niterói: Impetus, 2010, p.777.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.408.

⁵⁰ VIRILIO, Paul. **A velocidade de libertação**. Lisboa: Relógio D'água, 2000, ps.32;33;173.

⁵¹ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.291.

⁵² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p.563.

Pensando de forma diferente, Fernando Capez sustenta que a videoconferência traz ao juiz os mesmos subsídios que a presença física do acusado, bem como são resguardadas as suas garantias individuais

o avanço da tecnologia é tamanho que não haverá prejuízo aos presos, dada a qualidade do som e da imagem do sistema de videoconferência, trazendo ao juiz os mesmos subsídios, que a presença física proporcionaria, para a formação de sua convicção; e, o mais importante, as garantias individuais deles serão resguardadas por membros do Ministério Público, da Magistratura, pela Ordem dos Advogados do Brasil e demais pessoas envolvidas nesta operação.⁵³

Para Damásio de Jesus, atualmente admite-se a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, desde que seja em caráter excepcional e nos termos da Lei.⁵⁴

Juliana Fioreze⁵⁵ aduz que a presença virtual constitui presença real e que a inquirição é direta, com interação recíproca. Acrescenta que o juiz e o acusado, *estão juntos na mesma unidade de tempo com diferença meramente espacial, mas que a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados.*

Cabe ainda mencionar a relevância da proposição de Fernando Capez⁵⁶, quando, após ao advento da Lei nº 11.900/2009, considerando que o réu preso poderá valer-se de todos os seus direitos constitucionalmente assegurados, não pode prosperar qualquer argumento contrário ao uso da videoconferência.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e no Brasil tendo sido promulgado pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, prevê no seu artigo 14, 3, d) que *toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, de estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha.*

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em

⁵³ CAPEZ, Fernando. Interrogatório por videoconferência. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano V, Número 26, p.7-11, Out/Nov2008.

⁵⁴ JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.203-204.

⁵⁵ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.207.

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.408.

San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, no Brasil tendo sido promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, prevê garantias judiciais no seu artigo 8º, nº 2, d) e f), como se transcreve a seguir

d) onde durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas, respectivamente: direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; (grifo nosso)

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. (grifo nosso)

Aury Lopes Júnior entende que o interrogatório por meio de videoconferência, viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, em seu art.7º 5, que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Por mais esforço que se faça, existe um limite semântico que não permite uma interpretação tal que equipare “presença” com “ausência”...⁵⁷

É pertinente lembrar que os pactos acima citados foram celebrados em um momento histórico da humanidade em que a internet e nem mesmo a tecnologia da videoconferência existiam. Então, o termo “presença”, usado no contexto daquela época, não pode ser aplicado da mesma forma nos dias atuais. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao termo “datilografar”. Hoje, quando ouvimos este termo, entendemos que estejam querendo falar de digitar por meio de computador, já que a máquina de escrever ficou obsoleta frente ao computador.

Ao abordar o assunto de forma mais profunda, apesar de anterior à Lei nº 11.900/2009, Vladimir Aras⁵⁸ já tinha o entendimento de que

o direito do acusado de comparecimento diante de um magistrado foi estabelecido numa época em que não existiam meios tecnológicos para o telecomparecimento. Estes meios agora foram viabilizados, o que permite que essa apresentação ao juiz natural se dê até de forma mais rápida, com os mesmos efeitos do comparecimento em sala.

⁵⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.633.

⁵⁸ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.289.

Luiz Flávio Gomes corrobora o presente entendimento, quando defende a interpretação progressiva dos dispositivos internacionais acima citados, como nova forma de contato direto entre o juiz e o acusado

O argumento desfavorável mais repetido é o seguinte: com a videoconferência impede-se o contato físico do réu com o juiz. Na década de sessenta (do século XX) foram proclamados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Eles falam em contato pessoal do acusado com o juiz. Esse contato “pessoal”, naquela época (analógica) só podia ser físico. Hoje tais dispositivos devem ser interpretados progressivamente (ou seja: digitalmente, não analogicamente).

O sistema de videoconferência é uma nova forma de contato direto (“pessoal”), não necessariamente no mesmo local.⁵⁹

Vladimir Aras destaca que, em 1920, quando começaram a ser obtidas as primeiras máquinas datilográficas para uso do Poder Judiciário brasileiro, alguns juristas da época, zelosos pelos princípios jurídicos, vislumbravam o risco da redação de sentenças com máquinas de escrever, pois não havia segurança quanto à autoria dos atos judiciais.⁶⁰

Com o avanço tecnológico, essas máquinas foram substituídas pelo computador, que também sofreu certa “resistência natural” do ser humano.

Continua Aury Lopes Junior⁶¹, contrário à distância de a virtualidade contribuir para absurda desumanização do processo penal, nos seguintes termos

Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciários, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.

É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro, aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual (até porque, se é virtual, não é real...).

Expressando posicionamento crítico, Aury Lopes Junior⁶² adverte a que *acrescentando-se a distância e a “asepsia” geradas pela virtualidade, teremos a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis.*”

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900, de 08.01.2009. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano V, Número 27, p.107-109, Dez/Jan2009.

⁶⁰ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.309.

⁶¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.632.

Refletindo sobre essa circunstância, parece evidente que o acusado não é condenado ou absolvido pelo magistrado, por não lhe ter exposto pessoalmente sobre o seu meio de vida e oportunidades sociais, ou melhor, por não ter sido condenado depois de fazer em audiência pessoal, “cara feia”, tremido, encontrar-se fétido, mostrado insegurança, ou outra característica nos termos do “criminoso nato” defendido por Cesare Lombroso. Muito menos, será absolvido se chorar, demonstrar arrependimento, demonstrar “fisionomia de santo”, ou qualquer outra boa expressão subjetiva à interpretação do juiz.

Apesar do contido no artigo 59 do CP, quando da fixação da pena, o juiz deverá atender à conduta social e personalidade do agente, não podendo ser insensível a essa exigência legal; como se sabe, ele somente poderá determinar o seu juízo de valor na sentença, no caminho escolhido e contido pelo conjunto probatório, em harmonia com as provas produzidas no processo, e não simplesmente pela “impressão” que ele teve do réu.

Gilberto Thums⁶³ afirma que o virtual se sobrepõe ao corporal (físico). O homem passa a desenvolver suas ações predominantemente num ambiente denominado cyber-espço. No tempo de hoje tudo passa a ser virtual, as comunicações são eletrônicas, e até mesmo as guerras modernas.

Juliana Fioreze⁶⁴ resume aduzindo que o direito de presença nos atos processuais pode ser garantido de duas formas: com a presença física direta na audiência, ou seja, “de corpo presente”, ou, mediante a videoconferência. Desde que os direitos e garantias fundamentais estejam assegurados, nada pode obstar o uso das modernas tecnologias na Justiça, como é o caso da videoconferência.

Conforme o raciocínio de Geraldo Prado⁶⁵, deve-se consignar o pressuposto que a Constituição adotou implicitamente o princípio acusatório, pois *prevalece no Brasil a teoria da aparência acusatória*.

Quando Luigi Ferrajoli⁶⁶ diferencia os métodos inquisitório do acusatório, esclarece que *é no interrogatório que se manifestam e se aferem as diferenças mais profundas*. Mais

⁶² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.632

⁶³ THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.56.

⁶⁴ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.205.

⁶⁵ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.195.

⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, ps.485-486.

adiante ressalta que *o interrogatório é o principal meio de defesa (para) permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.*

Partindo do pressuposto de que o interrogatório do réu preso é dificultado ou impossibilitado pelo seu deslocamento do presídio ao fórum, quando se configura uma situação fática descrita em um dos incisos contidos no artigo 185, §2º do CPP, existe clara restrição ao acusado de ter acesso ao juiz natural, para o devido exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Nos casos em que o réu preso esteja recolhido em comarca distinta daquela em que tramita a ação penal contra a sua pessoa, seu deslocamento para participar de cada audiência no processo, implica mais tempo processual pela exigência de sua presença física em juízo, enquanto que a videoconferência permite o mesmo efeito do interrogatório ou outro ato processual, de forma mais célere e resguardando os seus direitos.

Admitir que a ação penal se arraste indefinidamente, devido à dificuldade de deslocamento do réu preso até ao fórum, possuindo atualmente tecnologia da comunicação que permita a presença virtual do acusado perante o juiz, merece, no mínimo, reflexão cuidadosa.

Diante dessa dificuldade ou impossibilidade, a videoconferência torna-se instrumento capaz de garantir o gozo dos direitos processuais do acusado preso (autodefesa), passando a ampliar o direito constitucional de acesso à Justiça. Ana Montesinos García⁶⁷ aduz que, na relação entre os cidadãos e a administração da justiça, a tecnologia da videoconferência *se apresenta como um instrumento poderoso para melhorar as condições de acesso à Justiça.*

Outro ponto relevante é o caráter excepcional do interrogatório por videoconferência e a sua devida fundamentação pelo juiz, como previsto textualmente no §2º do artigo 185 do CPP. Como se procura tratar com aprofundamento na continuidade da pesquisa, somente nesses casos, devidamente fundamentados pelo juiz, será permitido o interrogatório com a presença virtual do preso, reconhecendo-se a videoconferência como instrumento essencial para o acesso do acusado preso à Justiça. Esse aspecto remete ao entendimento do acesso à tecnologia da videoconferência como direito fundamental.

⁶⁷ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.33.

A esse respeito, é pertinente recorrer a José Afonso da Silva, quando se refere aos Direitos fundamentais do homem, explicando que

...no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas (...)que, todos devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.⁶⁸

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, certifica que *“toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”* (grifo nosso)

Capitaneados pelo justista theco-francês Karel Vasak, o primeiro a propor uma divisão dos direitos humanos em gerações, a maioria dos doutrinadores, dentre eles Paulo Bonavides⁶⁹ e Flávia Piovesan⁷⁰, consideram o direito à comunicação inserido nos direitos fundamentais da terceira geração ou dimensão, e o direito à informação, como direito fundamental da quarta geração, juntamente com o direito à democracia e pluralismo.

No artigo 5º, inciso XIV da Constituição é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Ainda a Carta Magna, no seu artigo 222, §3º, preceitua que

os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

Nessa linha de pensamento, o governo federal executa e apóia ações de inclusão digital por meio de diversos programas e órgãos, dentre outros: Casa Brasil; CDTC - Centro de Difusão de Tecnologia e Conhecimento; Centros de Inclusão Digital; Computador para Todos; CVT - Centros Vocacionais Tecnológicos; Gesac - Governo Eletrônico Serviço de

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ªEdição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.178.

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ªEdição. São Paulo: Malheiros, 2004, ps.569/571.

⁷⁰ Cf. entre outros, PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 28.

Atendimento ao Cidadão; Kits Telecentros; Maré - Telecentros da Pesca; Observatório Nacional de Inclusão Digital; Pontos de Cultura - Cultura Digital; Programa Banda Larga nas Escolas; Programa Computador Portátil para Professores; Programa Estação Digital; Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR; Programa SERPRO de Inclusão Digital - PSID; ProInfo - Programa Nacional de Informática na Educação; Projeto Computadores para Inclusão; Quiosque do Cidadão; Telecentros Banco do Brasil; Territórios Digitais; TIN - Telecentros de Informação e Negócios; e, UCA - Projeto Um Computador Por Aluno, entre outros.⁷¹

Um exemplo recente foi o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que instituiu o Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, dentre outras finalidades, de modo a massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga; promover a inclusão digital; ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado; promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação e aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Gradativamente, o governo federal vem investindo e desenvolvendo a inclusão digital – principalmente da população de baixa renda – às tecnologias de informação e comunicação.

Em pesquisa realizada pela BBC, 91% dos brasileiros entrevistados defenderam o acesso à internet como direito fundamental do ser humano. O levantamento, realizado em 26 países e com mais de 27 mil pessoas, 87% das que usam a rede mundial de computadores defenderam o direito de ter acesso a ela. Entre os não-usuários, 71% disseram que deveriam ter o mesmo direito.⁷²

O Jornal O GLOBO também noticiou, em julho de 2009, que o Conselho Constitucional da França, o equivalente ao nosso Supremo Tribunal Federal, decidiu que o acesso à internet é direito humano fundamental. A publicação de opiniões na internet representa forma de liberdade de expressão, segundo o Conselho. A decisão foi tomada

⁷¹ Disponível em: <<http://www.inclusaodigital.gov.br/outros-programas>>. Acesso em 19/05/2010.

⁷² Disponível em: <<http://softwarelivre.org/porta/comunidade/brasileiro-ve-acesso-a-internet-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 06/05/2010.

quando o Conselho julgou improcedente a lei antipirataria *Lei Hadopi*, que previa uma série de restrições à publicação e troca de informações via internet.⁷³

Outro país foi a Finlândia, terra da Nokia, de Linus Torvalds e um dos países mais conectados da Europa, aprovou legislação que considera o acesso à internet através de uma conexão de banda larga de pelo menos 1 Mb/s, como direito fundamental do cidadão.⁷⁴

No entendimento de Juliana Fioreze⁷⁵, o sistema mais adequado para adotar a videoconferência, é com a utilização de videolinks, dispondo de telas de alta resolução divisíveis do tipo split-screen TV, ou telas amplas que permitam projeção em tamanho real, que são necessariamente empregadas via internet.

No plano do direito positivo brasileiro, mais especificamente na Constituição da República, os direitos à comunicação e informação são explícitos e dotados de qualificações como direitos fundamentais. Acontece que eles não são concretizados em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. A grande massa da população de baixa renda tem acesso à comunicação básica, com o uso dos telefones públicos e celulares, carta e acesso à internet nas *Lan House* por exemplo. Quanto à informação, o acesso da maioria ocorre por meio de televisão, jornais impressos e rádio principalmente.

De acordo com levantamento da UNCTAD⁷⁶ (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), sobre dados referentes a celular em 2009, apenas no Brasil e no Zimbábue o preço médio do pacote de dados mensal passa dos US\$ 120, o que deixa o país atrás de nações como Congo, Haiti e Bangladesh, país que tem o menor custo entre 78 listados no relatório. A média do preço mundial é de US\$ 46,54 por mês, considerando o custo total de propriedade de um pacote de tráfego de 2,1 Mbytes de dados por mês.

Para que se concretize como direito fundamental no Brasil, ainda se deve percorrer longo caminho para garantir acesso universal à internet, devido à desigualdade sócio-econômica e cultural entre as pessoas. Acontece que a internet está mais para um meio ou instrumento de concretização de direitos, do que um direito em si; ou seja, para gozar dos

⁷³ NOBLAT, Ricardo. **França reconhece internet como direito fundamental**. <http://oglobo.globo.com>, 2009. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/07/16/franca-reconhece-internet-como-direito-fundamental-205755.asp>>. Acesso em: 06/05/2010.

⁷⁴ BLANC, Antônio. **Finlândia torna banda larga um "direito fundamental" de todo cidadão**. <http://www.geek.com.br>, 2009. Disponível em: < <http://www.geek.com.br/posts/11212-finlandia-torna-banda-larga-um-direito-fundamental-de-todo-cidadao>>. Acesso em: 06/05/2010.

⁷⁵ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.67.

⁷⁶ Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/tec/815037-brasil-e-pais-que-paga-mais-carro-por-internet-movel-entre-paises-emergentes.shtml>>. Acesso em 16/10/2010.

direitos à comunicação (e-mail, msn, redes sociais, etc); a informação (jornais eletrônicos, informações sobre produtos, serviços, saúde, educação, etc); serviços de Governo Eletrônico e o uso dos serviços do Estado pelos cidadãos; a internet é essencial mas não o único instrumento ou ferramenta.

No qualificativo fundamental, a utilização da videoconferência não configura – ainda – como situação jurídica sem a qual a pessoa humana não se realiza ou não convive, muito menos é elemento indispensável à sobrevivência humana.

A videoconferência, como integrante da tecnologia da comunicação que se utiliza da internet para a sua execução e o Estado detendo condições financeiras para a sua disponibilidade ao cidadão, objetivando maior eficiência da máquina estatal, deve oferecer acesso universal à nova tecnologia como mais uma ferramenta em busca da celeridade processual e acesso à justiça. Entretanto, configurar especificamente a videoconferência como direito fundamental é bastante precipitado e incoerente com a realidade brasileira.

Havendo alternativas para o cidadão desprovido de acesso à internet, ter acesso à informação, comunicação e serviços de governo, por exemplo, e tendo em vista a utilidade do instrumento ao cidadão e aos grupos sociais, políticas governamentais deverão se empenhar muito para diminuir a exclusão digital, ainda persistente no Brasil.

O princípio basilar está contido no artigo 1º, inciso III da Constituição, onde estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

O fato de os presos terem que se deslocar do presídio até ao fórum, para serem interrogados ou mesmo para participar das audiências, em regra, gera constrangimento, restrições alimentares e espera demasiada, por exemplo, o que representa risco à sua integridade física e moral. A investigação criminal e o processo penal representam restrições necessárias ao estado de dignidade do investigado e do réu, bem como à sua intimidade e à sua vida privada, como se discutirá mais adiante.

Fernando Capez⁷⁷ retrata de forma objetiva e completa, o sacrifício do preso quando tem que ser apresentado em juízo

⁷⁷ CAPEZ, Fernando. Pontos positivos de videoconferência superam negativos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2008, 04DEZ.

Importante ressaltar que, no dia da escolta, através do conhecido “bonde”, via de regra, os presos são separados desde cedo, independente do horário do interrogatório, passando por um longo período de espera nos fóruns. Muitas vezes essa espera vem acompanhada de fome e sede, além do próprio constrangimento que o preso sofre ao ser visto publicamente com uniforme prisional e algemado, constituindo grave atentado ao princípio fundamental da dignidade humana, plasmado no artigo 1º, inciso III, do Texto Constitucional.

O atual procedimento de apresentação do réu preso em juízo, indubitavelmente afronta à integridade física e moral, devido ao tratamento desumano que das condições de transporte, alimentação e acomodação, todas deficientes, promovidas pelo Estado. O interrogatório por meio de videoconferência pode evitar tais problemas.

2.2. Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

Como consagrado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição, *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. O Projeto de Lei nº 156/2009 de iniciativa do Senado Federal (PLS), que almeja a reforma do CPP, no seu artigo 2º, estabelece que as garantias processuais previstas no CPP, serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Luiz. Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁷⁸, quando aborda o devido processo legal na acepção processual, afirma que o princípio *vai impor a obediência estrita das normas processuais de forma que o processo penal traduza iguais oportunidades das partes no plano processual*.

Por seu turno, Luigi Ferrajoli⁷⁹ categoricamente esclarece que o desenvolvimento das atividades judiciárias, principalmente as probatórias, deve seguir formas e procedimentos predeterminados pela Lei, traduzindo-se numa garantia processual de segundo grau, apta a garantir a satisfação e o controle de todas as demais.

⁷⁸ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.142.

⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.496.

Juliana Fioreze⁸⁰ define esse princípio como a *prévia existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo efetivo e justo, com paridade de tratamento e iguais oportunidades em juízo.*

A Segunda Turma do STF, antes da Lei nº 11.900/2009, entendia que o interrogatório realizado mediante videoconferência era inadmissível, pois a forma singular não prevista no ordenamento jurídico, ofendia a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*).⁸¹ Entretanto, como se discutirá mais adiante, a Lei nº 11.900/2009, que alterou o artigo 185 do CPP, inseriu a possibilidade, principalmente, do interrogatório por meio de videoconferência no processo penal brasileiro, previsto expressamente no ordenamento jurídico pátrio, o que representa total consonância com o princípio do devido processo legal, coordenado com as demais garantias processuais.

Em complemento, no artigo 5º, incisos LV e LXIII, a Constituição, dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais, é categórica ao estabelecer que

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O contraditório e a ampla defesa também são explicitamente previstos, respectivamente, nos artigos 155 e 261 do CPP, nos seguintes termos

Art.155.O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifo nosso)

Art.261.Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

⁸⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009, p.187.

⁸¹ HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007.

O artigo 3º do PLS aduz que *todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.*

Luiz. Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁸² presta interessantes esclarecimentos sobre a noção de contraditório e ampla defesa, quando afirma

A noção do direito de defesa é extraída do significado do contraditório: comporta as noções de alegação e demonstração, inseparavelmente. Para exercê-lo a contento, indispensável o direito de ser informado de todos os atos processuais, decorrência do princípio do Estado de Direito, que, ao facultar aos cidadãos a tomada de opções, obriga-se ao dever de informar, especialmente acerca dos direitos e das possíveis restrições a tais direitos.

È ainda oportuno recordar que a doutrina divide o direito à ampla defesa (art.5º, LV, da Constituição) em direito à defesa técnica (o réu é representado por advogado de forma indisponível) e direito à autodefesa (feita pelo próprio acusado, seja por atuações positivas ou negativas de forma disponível). Nesse sentido, de acordo com Aury Lopes Júnior⁸³, a autodefesa é composta por ações ou atitudes ativas do réu em sua defesa, como praticar e participar de atos processuais por exemplo; e de forma negativa, quando não faz alguma coisa, como ficar em silêncio no interrogatório e não produzir prova contra si mesmo. Seja através de atitudes positivas ou negativas, o réu tem a prerrogativa de influir no convencimento do magistrado, bem como tomar conhecimento e posição a todo instante, diante das alegações e provas que serão produzidas no processo.

No interrogatório por meio de videoconferência, a defesa técnica promovida pelo advogado do réu seria comprometida, na circunstância de que seu cliente estivesse no presídio e o advogado na sala de audiência do fórum; sem falar da ausência de previsão razoável de prazo, para intimação prévia da audiência.

Outro ponto bastante discutido encontra alicerce no argumento de inviabilidade de manuseio dos autos pelo advogado, a não ser que existisse outro defensor no presídio, ao lado do réu.

⁸² CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.146.

⁸³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.202.

Aury Lopes Junior (já citado) demonstra preocupação a esse respeito, quando afirma que a defesa técnica e a autodefesa são feridas de morte no interrogatório on line. E complementa

O direito de defesa, seja a defesa técnica ou a autodefesa, é ferido de morte no interrogatório on line. A começar pela pergunta: onde fica o advogado? E os autos? Se o advogado está ao lado do réu (de onde nunca deve sair), o processo está com o juiz. Nesse caso, o defensor está impedido de consultar os autos para perguntar, bem como está o réu impedido de analisar fotos ou laudos para responder ou esclarecer.

Por outro lado, caso o advogado abandone o réu para ficar na sala de audiência, ao lado do juiz e do MP, é inegável que se contato com o acusado e, portanto, a defesa como um todo, ficam seriamente comprometidos.

Evidencia-se que o sistema on line foi pensado para que a defesa seja meramente simbólica, assumindo o advogado uma postura burocrática, como convidado de pedra. Elementar que matamos a defesa técnica e a autodefesa.⁸⁴

Paulo Rangel⁸⁵ aduz que o uso da videoconferência viola a ampla defesa e contraditório, pois “relativiza direitos”, dando margem a possíveis abusos, bem como tira o direito de presença do interrogado na audiência perante o seu juiz natural, vedando ao mesmo o “ambiente da audiência.”

A Segunda Turma do STF, antes da Lei nº 11.900/2009, entendia que o interrogatório por videoconferência limitava o exercício da ampla defesa (autodefesa e defesa técnica).⁸⁶

Com a promulgação da Lei nº 11.900/2009, a defesa técnica não é mais comprometida, já que, por força do art.185, §5º do CPP, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor e, se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum e entre este e o preso.

Ainda quanto à defesa técnica, a lei foi cautelosa quando garantiu ao réu a presença de um advogado ou defensor no presídio e outro na sala de audiência, existindo o devido canal telefônico reservado para comunicação entre os três. E, quanto ao tratamento diferenciado aos réus que tenham maior poder aquisitivo, podendo constituir vários advogados para

⁸⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.633.

⁸⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, ps.565;567; e, 574.

⁸⁶ HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007.

acompanhar, tanto no Fórum, onde ocorre fisicamente a audiência, e outro advogado na sala do presídio onde o réu estará depondo, e os réus realmente pobres na forma da lei? Certamente a Defensoria Pública supriria.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo⁸⁷ não vislumbra violação da defesa técnica do interrogado, considerando que os réus atualmente possuem muitos advogados, desfrutando de diversos meios para a defesa simultânea do acusado no interrogatório à distância, ora um ficando ao lado do preso, enquanto outro participa da audiência com o juiz e promotor.

Quanto ao local em que ficariam os autos do processo, não há dúvida de que os mesmos deverão ficar na sala de audiência, considerando que um defensor do réu estará presente. O segundo defensor que estará junto ao acusado no presídio, dispendo do devido tempo prévio para conhecer os autos e se inteirar dos seus elementos de fato e de direito, para o devido exercício da sua função.

Como as normas processuais são predefinidas e os advogados/defensores são, em tese, capacitados para a defesa técnica do seu cliente, não podem cogitar de nulidade no processo penal, se o vício alegado não causou prejuízo ao réu.

Assim definido o problema, simplesmente dizer que a videoconferência fere a ampla defesa não pode proceder, porque não existe – em tese - defeito processual que macule o processo que recorra a esse novo instrumento tecnológico. Apenas em cada caso concreto poderá ser avaliado se houve algum prejuízo efetivo à defesa, com a utilização da videoconferência conjugado sempre com outro fator estranho ao mecanismo, como defeito técnico como possibilidade inerente a todo equipamento eletrônico, ausência de defensor no presídio ou fórum, falta de intimação prévia do defensor, dentre outros.

Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁸⁸ defende a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência e acrescenta

O interrogatório por videoconferência é constitucional pois ressaltou os seguintes requisitos constitucionais: a entrevista prévia e reservada do preso e seu defensor, dois defensores (um no estabelecimento e outro na sede do juízo) e canais de comunicação reservados entre o preso e o defensor que com ele estiver no

⁸⁷ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Interrogatório: a retrógrada dimensão do humano**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.04. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

⁸⁸ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.155.

estabelecimento prisional, e o defensor que estiver na sede do juízo. Assim, a lei não pode ser argüida de inconstitucional.

Também no entendimento de Denílson Feitoza⁸⁹, o interrogatório por videoconferência obtém respaldo constitucional e, a priori, não viola o princípio da ampla defesa, que, pelo contrário, tende a ser fortalecida. Primeiro, porque preserva a segurança e o ânimo do preso quando do seu transporte do presídio ao fórum; segundo, porque supre a inviabilidade do deslocamento do juiz até o presídio; e, terceiro, porque existem presídios modernos em que o preso encontra-se mais tranqüilo e seguro para se expressar, se comparado à situação em que se sujeita ao transporte arriscado até o juízo. Depreende-se dessas premissas que, sendo as medidas legais implementadas, estarão atendidas a ampla defesa e o contraditório.

Juliana Fioreze⁹⁰ acrescenta que não existe ofensa ou transgressão ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando do interrogatório judicial por videoconferência, considerando-se que o réu “tem condições de defender-se plenamente e de contradizer o que bem desejar e sempre ao lado de seu defensor.”

Fernando Capez⁹¹, Damásio de Jesus⁹², Pedro Henrique Demerian e Jorge Assaf Maluly⁹³, afirmam, respectivamente, que os direitos do interrogado por videoconferência são assegurados; que a sua utilização nos termos legais não acarreta qualquer problema ao preso e deve ser empregada somente em situações excepcionais, conforme previsto na lei.

A perfeita consonância com a ampla defesa e contraditório é também argumentada no processo penal espanhol por Ana Montesinos García⁹⁴, ao ressaltar que deve existir a prévia consideração de que a imagem se reproduz com perfeição praticamente igual à da visão direta; ademais, o mecanismo permite que a imagem de quem depõe quanto de quem interroga seja projetada na tela de forma simultânea, não havendo outras limitações que as dos sentidos de tato e olfato.

⁸⁹ FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Niterói: Impetus, 2010, p.777.

⁹⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.223.

⁹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.408.

⁹² JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.204.

⁹³ DEMERIAN, Pedro Henrique, e MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, ps.337-338.

⁹⁴ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal**. (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.144.

Conclui Ana Montesinos García⁹⁵ que, na sala do juízo, a possibilidade do contraditório é perfeitamente respeitada com todas as garantias, sendo permitido por meio da videoconferência, que as partes possam intervir, formular perguntas, solicitar detalhes ou esclarecimentos oportunos, responder às perguntas formuladas, assim como contradizer as argumentações da parte contrária.

Em contrapartida, a insegurança técnica da videoconferência é externada por Aury Lopes Junior nos seguintes termos

Outro grave inconveniente é o excesso de confiança na tecnologia. Imaginemos que no meio de um longuíssimo interrogatório tenha que se fazer control+alt+del porque o computador do fórum ou do presídio travou!! É até previsível, diante do inequívoco sucateamento dos órgãos públicos, imaginar os computadores que serão utilizados... sem falar que, daqui a alguns anos, continuarão os mesmos equipamentos, pois somente se vivêssemos num mundo onírico, iríamos acreditar que o Estado faria atualizações e substituições com a periodicidade necessária.⁹⁶

Seja pessoalmente perante o juiz, ou considerando que o Estado disponha dos recursos técnicos básicos para o funcionamento do sistema de videoconferência, existirá, mesmo que remota, a possibilidade de falha ou vulnerabilidade quanto ao ato processual pessoal ou virtual. Hipoteticamente, pode ocorrer falta de energia, defeito técnico no equipamento, ausência do servidor, promotor, advogado, ou mesmo da apresentação do réu. Apesar disso, existem meios técnicos para diminuir essa possibilidade de falhas.

Na concretização de qualquer das hipóteses aventadas, a audiência seria remarcada, acarretando transtornos e gastos dela decorrentes. Quando os atos processuais eram registrados por meio de papel em máquina de escrever ou datilografar, também se fazia presente a probabilidade de algum problema de natureza operacional, apesar de inferior se comparado ao computador. Entretanto, a velocidade na feitura dos atos é proporcional ao avanço tecnológico, sem falar na maior obtenção de fidelidade e celeridade na colheita da prova.

O princípio do contraditório e ampla defesa em nada foi (ou será) maculado pela videoconferência; pelo contrário, trata-se de ferramenta auxiliar na dinamização e funcionalização do processo penal, sem prejuízo das garantias do acusado.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.634.

2.3. Celeridade

O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, assegura *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

O principal reflexo da utilização da videoconferência no processo penal será mesmo na celeridade processual. O único artigo no CPP que contém de forma expressa o termo “celeridade” é o artigo 475, que trata da instrução em plenário do júri, quando prevê que *o registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.*

No PLS, que almeja a reforma do CPP, verifica-se ênfase à celeridade processual, tanto que, na exposição de motivos, há seis referências ao termo “celeridade”, abordando desde sua viabilidade na perspectiva garantista do processo penal; sua busca como fim, quando da previsão do dano moral; no procedimento sumário; na disciplina legal dos recursos e no cumprimento dos prazos.

No item V da exposição de motivos do PLS, manteve-se a possibilidade do interrogatório e da inquirição de testemunhas por videoconferência, naquelas situações de excepcionalidade já chanceladas pelo Congresso Nacional (Lei nº 11.900/2009).

De forma específica, o uso da videoconferência no PLS está previsto nos artigos 73 (interrogatório); 179 (inquirição de testemunha ou vítima); 184 (inquirição de testemunha por carta precatória), 195 (acareação), e, 377 (instrução em plenário do Tribunal do Júri).

Por seu turno, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal (PGFVCEP)⁹⁷, elaborado pelo CNJ, aprovado em 03/03/2010, prevê a utilização da videoconferência de forma ampla, como na inquirição de testemunha, carta precatória, salas para sua realização, e especificamente, nos seus subitens 3.8.3.2.1.4 e 7.7, referentes ao interrogatório do acusado, a expressa viabilidade e recomendação de que seja feito por meio de videoconferência.

No entendimento do CNJ, nos termos do subtítulo 7.7 do PGFVCEP, apesar da previsão legal do uso da videoconferência no processo penal brasileiro, a legislação foi

⁹⁷ Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf>. Acesso em 08/03/2010.

igualmente silente quanto a aspectos práticos, o que impôs a explicitação em regulamentação a cargo do CNJ. Assim, o Anexo VIII do PGFVCEP dispôs sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Além da utilização da videoconferência no interrogatório e também na oitiva de testemunhas, acarretará repercussão direta na celeridade processual, principalmente quanto às cartas precatórias. Nos termos do Anexo mencionado, quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una, realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do CPP. A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

Ademais, a carta precatória deverá conter: a data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante; a solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante; e a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado procede à inquirição da testemunha em data anterior ao designado para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no seu artigo 7º, nº 5; e, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no seu artigo XVIII, já previa a garantia da celeridade processual.

Luiz. Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁹⁸ acrescenta *sabe-se que a investigação criminal e o processo penal representam restrições necessárias ao estado de dignidade do investigado e do réu, bem como à sua intimidade e à sua vida privada.*

Somente conhece de perto a instabilidade emocional e a sensação de vulnerabilidade, quem é réu em alguma ação penal, ou responde como indiciado em inquérito policial, desconsiderando claro o criminoso contumaz. Enquanto o procedimento policial ou processo judicial perdurar, o equilíbrio do imputado ficará vulnerável; mesmo que, após fique provada a sua inocência, a mácula contra a sua pessoa persiste ao longo de sua vida. Então, para o

⁹⁸ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.234.

acusado, quanto mais rápido o processo penal, sempre garantindo seus direitos fundamentais, melhor para ele.

Ademais, o poder judiciário brasileiro não pode continuar com um processo penal moroso, em clara afronta aos direitos do réu preso principalmente, quando já se dispõe de tecnologia que viabiliza a realização de determinados atos processuais por meio eletrônico, agilizando a resposta estatal frente ao crime praticado. Sob esse ângulo, a videoconferência é valioso instrumento de celeridade processual.

Deve existir um compromisso do juiz com o fim do processo, operando incansavelmente que os atos sejam praticados dentro dos prazos legais e assegurando que o processo preserve a dignidade dos envolvidos.⁹⁹ Sob esse critério, a diminuição de tempo burocrático se faz por meio da inserção de tecnologias e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais.¹⁰⁰

A videoconferência, embora não seja panacéia para todos os males, constitui instrumento que garantirá rapidez no curso da ação penal, pela eliminação da demora na expedição e cumprimento de cartas precatória e rogatória, para tomada de depoimentos e interrogatórios no país e no exterior.¹⁰¹

Como assinalado, Ana Montesinos García¹⁰² defende utilização da videoconferência como instrumento de celeridade processual na Espanha, quando *se apresenta como um instrumento processual com imenso potencial que possibilita encurtar as distâncias que conspiram contra um modelo processual eficiente.*

Conforme artigo 185, §4º do CPP, antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os artigos 400, 411 e 531 do CPP.

⁹⁹ Ibidem, p.237.

¹⁰⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.187.

¹⁰¹ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.275.

¹⁰² GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal**. (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.57.

Adriano Sérgio Nunes Bretas¹⁰³ defende que o interrogatório por videoconferência não pode ser aplicado ao plenário do júri, já que a lei só previu a sua aplicação na primeira fase, bem como violaria a faculdade de comparecimento do réu em plenário e a vedação do uso de algemas.

O texto do artigo 185, §4º do CPP, preceitua claramente que, antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento. Considerando a presença do termo “todos os atos” tanto na instrução, quanto no julgamento, o artigo 411 foi inserido no texto a título de exemplificação, vez que também é feita instrução em plenário, inclusive com interrogatório do acusado nos termos do artigo 474 do CPP, que remete ao Capítulo III do Título VII do Livro I do CPP (Do interrogatório do acusado).

Por meio da interpretação sistemática do próprio CPP, vislumbra-se a possibilidade do interrogatório por videoconferência em todas as fases dos procedimentos do processo do tribunal do júri, além do seu acompanhamento pelo mesmo recurso tecnológico. Obviamente, com o respeito prévio dos direitos e garantias do acusado, dentre eles o de permanecer calado. (artigo 5º, inciso LXIII da Constituição)

Ainda conforme artigo 185, §8º do CPP, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

Alexia A. Rodrigues Brotto, em trabalho apresentado no XVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), trouxe alguns dados legais e estatísticos, que reforçam a necessidade do uso das novas tecnologias para tornar o Judiciário mais célere e eficaz

Em relatório do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a coordenação do Juiz Federal Sérgio Tejada Garcia, a respeito dos processos eletrônicos, constatou-se que em 2005 o tempo médio da duração dos processos entre as datas de distribuição e sentença de 1ª Instância, na justiça constituída apenas por processos de autos comuns (papel) era de aproximadamente 789,51 dias, sendo que na justiça constituída apenas por processos virtuais o tempo foi de 37,83 dias. Nas justiças mistas (processo de papel e virtual) o tempo médio de tramitação ficou em torno de

¹⁰³ BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **O interrogatório on line aplicado ao rito do júri**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.06. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

239,23 e 525,60 dias, o que demonstra que a transformação de apenas parcela dos processos comuns para a esfera digital já agiliza o procedimento e a manifestação judicial, diminuindo os 2 grandes vilões do processo: o custo e o tempo.

Atento a essa nova proposta, se solidificam os sistemas judiciais de processos virtuais, bem como as manifestações favoráveis ao processo eletrônico, no sentido da diminuição de custos, além de outras vantagens. Em relatório da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repassado pela Justiça Federal com o apoio do XI Congresso de Informática Pública, em 2005, o gasto total com a “instalação” do processo eletrônico na 4ª Região, com aquisição de equipamentos e treinamento dos servidores, foi de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, afirma o relatório que em cada novo juizado eletrônico, se gasta o equivalente a R\$ 20.000,00. Num primeiro momento, pode-se até pensar que esses valores são um tanto elevados, no entanto, na comparação do custo com os valores dos autos comuns (em papel) verifica-se que o processo eletrônico é muito mais vantajoso. O próprio relatório analisado expõe que para cada processo em autos comuns, são gastos com cartolina, grampos, impressora, etiqueta, aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais), e só no caderno processual.

Como no Tribunal Regional Federal da 4ª Região já foram distribuídos mais de 210.000 processos virtuais, até 2005, foi economizado com papel e outros insumos o equivalente a R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), ou seja, recuperando todo o investimento feito na implantação dos processos eletrônicos e auferindo um superávit de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil), que pode ser investido na implantação de novos juzizados virtuais, bem como modernização dos equipamentos e dos próprios sistemas *e-proc* e *e-cint* – sistemas tecnológicos aplicados pela Poder Judiciário.¹⁰⁴

Atualmente, pelo artigo 222 do CPP, a testemunha que residir fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. E mais, conforme §2º do mesmo artigo, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Cumprido ressaltar que o julgamento, quando feito sem o devido conhecimento e prova testemunhal oriunda da precatória, pode comprometer o direito de defesa ou da acusação, com a ausência do depoimento contido na carta precatória a ser devolvida. Entretanto, se o depoimento fosse feito por meio de videoconferência, não existiria tal problema prático, comum no processo penal. Sabe-se ainda que a oitiva de testemunha por carta precatória, que nada acrescenta à tese da defesa, é artifício comum para protelar a ação penal.

A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida e entre as pessoas ofendidas,

¹⁰⁴ BROTTTO, Alexia A. Rodrigues. **Transformação de Paradigmas no Poder Judiciário: A Utilização de Meios Eletrônicos como Meio de Efetividade do Processo**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII, 2008, Brasília. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/integra.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/brasil/integra.pdf)>. Acesso em 23/03/2010.

sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se dará o conhecimento dos pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.

Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Tal diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente. Certamente, se a acareação for feita por videoconferência, não ocorrerá “demora prejudicial ao processo”; ao contrário, o que se terá é rapidez no feito.

Quanto às declarações do ofendido ou vítima, quando se tratar de criança ou adolescente, ou em casos de crimes sexuais por exemplo, a videoconferência seria o meio propício à tomada do depoimento, sem a presença física do acusado, garantindo-se maior tranquilidade e proteção à segurança emocional da vítima na hora de depor.

Cumprе acrescentar que a videoconferência evita morosidade processual, que causa prejuízo ao MP e à defesa, quando o foco é a dignidade do réu preso, bem como pela possibilidade da prescrição pela não apresentação do réu preso em juízo.

Recentemente, tem-se notícia de processo tramitando na Comarca de Franco da Rocha, por quatro anos sem sentença, devido a não apresentação dos réus (vários “chefes” do PCC) em juízo por quase uma dezena de vezes¹⁰⁵; caso a videoconferência fosse utilizada, isso não teria ocorrido.

Aury Lopes Júnior¹⁰⁶ alerta para o risco de que a sociedade está acostumada com a velocidade da virtualidade e não quer esperar pelo processo e acrescenta que o *interrogatório on line ou videoconferência, além de agregar velocidade e imagem, reduz custo e permite (ainda) maior afastamento dos atores envolvidos no ritual judiciário, especialmente do juiz.*

¹⁰⁵ GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900, de 08.01.2009. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano V, Número 27, p.108, Dez/Jan2009.

¹⁰⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.632.

Na verdade, não existe qualquer afastamento entre o juiz e o réu preso especialmente, mas uma aproximação virtual, face a face entre todos os participantes da audiência por videoconferência. Como se discutirá na continuidade da dissertação, o efeito mais contundente e direto da Lei nº 11.900/2009, foi no “incremento” do princípio da celeridade, sem prejuízo das garantias constitucionais do réu preso.

2.4. Identidade Física do Juiz

A previsão do princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro foi incluída de forma expressa pela Lei nº 11.719/2008, quando alterou o artigo 399, § 2º do CPP, ao estabelecer que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”

O PLS que reforma o CPP repete o princípio da identidade física do juiz no seu artigo 268, mas de forma mais apurada, ao prever que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo nos casos de convocação, licença, afastamento por motivo independente da sua vontade, promoção ou aposentadoria, casos em que os autos passarão ao seu sucessor. Ocorrendo qualquer das hipóteses, o sucessor que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

O subitem 3.8.3.2.1.4 do PGFVCEP, o CNJ chegou à conclusão de que o interrogatório por meio de videoconferência confere maior efetividade à ampla defesa que o realizado por carta precatória, já que o interrogatório por videoconferência respeita mais o princípio da identidade física do juiz que colhe as provas e julga.¹⁰⁷

Nos termos do artigo 3º do Anexo VIII do PGFVCEP, quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, *em decorrência do princípio da identidade física do juiz*, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

Ainda nos termos do artigo 6º do Anexo VIII do PGFVCEP, na hipótese de acusado solto, se quiser prestar o interrogatório, mas se defronte com relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, seja por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá,

¹⁰⁷ Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf>. Acesso em 08/03/2010.

se possível, *para fins de preservação da identidade física do juiz*, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Esse texto foi aprovado como artigo 6º da Resolução nº 105 de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “legislou” sobre processo penal, pois atualmente nos termos do CPP, somente é permitido o interrogatório por videoconferência nos casos de réu preso, excluindo o réu solto nos termos do *caput* do artigo 185 do CPP.

A inconstitucionalidade formal dessa Resolução do CNJ é flagrante, nos termos do julgamento do STF no HC nº 90.900-1/SP, já que a competência exclusiva para legislar sobre matéria processual é da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição.¹⁰⁸

Acredita-se ser possível admitir a realização do interrogatório por videoconferência também para o réu solto, quando existir relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, ou outra circunstância relevante. Para exemplificar, uma circunstância pessoal financeira, seria o caso de réu solto “pobre”, que responde a ação penal em outra comarca e não dispõe de condições para se fazer “presente fisicamente” sempre que tiver que participar de audiências, ou mesmo ser interrogado.

Mas, para que isso ocorra, deve-se alterar o CPP e prever expressamente como foi feito para o réu preso, conforme a Lei nº 11.900/2009.

O que existia até então no processo penal e ainda pode perdurar, caso não seja implementada a videoconferência, é o seguinte: quando o réu estiver preso fora do território da jurisdição do juiz processante, será interrogado pessoalmente com o seu deslocamento até o juiz da ação penal, ou por meio de carta precatória. No segundo caso, o juiz que interroga o preso não é o mesmo que irá proferir a sentença, acarretando violação contundente ao princípio da identidade física do juiz.

Atualmente, com a utilização da carta precatória, seja para a oitiva de testemunhas, do acusado, vítima, ou mesmo outra diligência que requeira precatória para instruir o processo, apesar dos quesitos serem elaborados com antecedência pelo juiz e partes, quem presidiu a instrução desses atos foi o juiz deprecado e não o deprecante, competindo a este fazê-los pelo novo § 2º do art. 399 do CPP.

¹⁰⁸ Tribunal Pleno do STF, HC nº 90.900-1/SP. Impetrante DPE-SP Daniela Sollberger Cembranelli, coator Relator do HC nº 57.853 do Superior Tribunal de Justiça, e paciente Danilo Ricardo Torczynowski. Ministro Relator para o Acórdão Menezes Direito. Distrito Federal, julgado em 30/10/2008.

Ao invés de o juiz deprecado tomar o depoimento da testemunha, acusado ou vítima, o deprecante poderá fazê-lo diretamente por videoconferência, gerando maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

O princípio da identidade física do juiz no processo penal era reconhecido amplamente como necessidade frente ao princípio da oralidade, bem como algo recente, mas necessário na persecução penal, como conclui Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró¹⁰⁹, ao salientar

A identidade física do juiz é um dos corolários do sistema da oralidade. Sua adoção isolada, sem que se preveja um procedimento concentrado, com instrução em audiência una ou em poucas audiências, realizadas em momentos próximos, e imediatidade na produção da prova, será de pouca ou nenhuma serventia.

Até a edição da Lei n. 11.719/2008, não vigorava no processo penal brasileiro a regra da identidade física do juiz. Mais do que a ausência de uma previsão expressa, a não adoção da identidade física do juiz decorria da estrutura do procedimento até então adotada. Com a Lei n. 11.719/2008, o novo § 2o do art. 399 do CPP passou a prever a *identidade física do juiz*. A mesma Lei também reformou o procedimento comum ordinário e sumário, que passaram a se desenvolver em audiência una, de instrução, debates e julgamento (CPP, art. 400, *caput*, e art. 531) e, portanto, com *concentração*. Além disso, a nova redação do art. 155, *caput*, dada pela Lei n. 11.690/2008, deixou claro que a prova a ser valorada pelo juiz é aquela produzida em contraditório, o que fortalece a regra da *imediatez*.

O princípio é abordado por Denílson Feitoza¹¹⁰, quando ressalta que *a videoconferência, tanto possibilita a imediação do juiz com o réu, quanto a identidade física do juiz, com o que os demais princípios acima referidos também são fortalecidos.*

Antes da previsão do princípio da identidade física do juiz no CPP, com o advento da Lei nº 11.719/2008, Vladimir Aras¹¹¹ já previa que o teleinterrogatório assegurava ao réu, com mais amplitude, o acesso ao seu juiz natural, nos termos do artigo 5º, inciso LIII da Constituição: *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Ou seja, o próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no País ou no exterior. Conclui “que todo ato processual será praticado pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu.*

¹⁰⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A regra da identidade física do juiz na reforma do código de processo penal.** Boletim IBCCRIM : São Paulo, ano 17, n. 200, p. 12-13, julho 2009.

¹¹⁰ FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal.** Niterói: Impetus, 2010, p.778.

¹¹¹ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal.** Bahia: Juspodivm, 2008, p.276.

Do mesmo modo, defendendo que o princípio da identidade física do juiz é mais atendido com a videoconferência, Ana Montesinos García¹¹² designa-o como princípio da imediação, afirmando que *a utilização dessa nova tecnologia permite maior cumprimento das exigências do princípio da imediação, pois possibilita que o juiz ou tribunal que conhece o assunto presencie pessoalmente a prática da prova.* A mesma pensadora espanhola¹¹³ aduz que *o juiz poderá praticar por si mesmo quantas atuações processuais for necessário, dando cumprimento ao princípio da imediação em sua essência mais pura.*

Assim, em consonância com o *caput* do artigo 155 do CPP¹¹⁴, pode-se, por óbvio, concluir que somente o magistrado que deu início à produção de provas com a presidência e colheita, possui condições reais para formar convicção, por meio da livre apreciação das provas produzidas nos autos, dentro do contraditório judicial, no intuito de chegar a uma decisão justa.

Imaginar que um juiz que produziu todo o conjunto probatório do processo não será o mesmo devido à dificuldade de decidir sobre a liberdade de locomoção de um indivíduo, contraria qualquer lógica humana exigir uma decisão justa de um juiz que sequer esteve “presente” na produção das provas. Obviamente, existem casos excepcionais, em que os autos passarão ao sucessor, como na convocação, licença, afastamento por motivo independente da sua vontade, promoção ou aposentadoria..

Mais uma vez, parece que o interrogatório por videoconferência, além de todos os atos processuais realizados com o apoio da nova tecnologia estão em plena consonância com o princípio da identidade física do juiz no processo penal, acarretando decisões mais justas e próximas do ideal de Justiça.

¹¹² GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatorio em el proceso penal.**

(Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.64.

¹¹³ *Ibidem*, p.140.

¹¹⁴ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

2.5. Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade está contido expressamente nos artigos 156, inciso I do CPP, quando trata da questão da prova, e no artigo 438, §2º também do CPP, ao tratar da função do jurado. No PLS, item VII da Exposição de Motivos, adotou-se o princípio como a terceira diretriz básica da reforma, afirmando como desdobramento lógico do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal (artigos 1º e 5º, inciso LIV, da Constituição). Assim, entre as possibilidades de escolha, cabe ao juiz eleger aquela mais adequada ao caso concreto, sempre atento aos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso.

Rosimeire Ventura Leite¹¹⁵ aborda o princípio da proporcionalidade nos seguintes termos: *(...), o princípio da proporcionalidade pode ser considerado um princípio hermenêutico, (...) quando surge um conflito entre direitos fundamentais, a fim de harmonizá-los.* Ou,, nas palavras de Bonavides

uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado.. Assim, no Direito Penal, a idéia de proporcionalidade também se faz presente, revelando-se como um instrumento de equilíbrio e obtenção da justa medida entre a gravidade da lesão ao bem jurídico e a resposta do Estado, de modo que os interesses da sociedade e os direitos do autor da infração possam ser compatibilizados.

Mas, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹¹⁶ é quem melhor explica a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo penal, quando esclarece que

Evidente que se essa é a função do Direito Penal, não poderia ser outra a função do Direito Processual Penal, de natureza instrumental. Assim, as medidas processuais pautam-se também na lógica da estrita necessidade e, conseqüentemente, na proibição de excessos. Se a imposição de sanção penal precisa ser fundamentada e qualquer causa que afaste a apenação mínima carece de estar provada e igualmente

¹¹⁵ LEITE, Rosimeire Ventura. **Princípio da proporcionalidade no Direito penal**. Disponível em:<www.ibccrim.org.br>. Acesso em 04/03/2010.

¹¹⁶ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.38.

fundamentada, por força do art.59 do Código Penal, forçoso concluir que também qualquer medida processual que constrinja além do extremamente necessário, se não for devidamente justificada, deve ser evitada. A violação à proibição de proteção insuficiente se reconhece quando nenhuma medida legal é adequada à proteção de um determinado direito fundamental, fragilizando, sobremaneira, a sua defesa.

O primeiro ponto a ser abordado diz respeito ao *risco à segurança pública* justificar o interrogatório por videoconferência na fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa, ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento presídio-fórum-presídio, nos termos do artigo 185, §2º, inciso I do CPP.

Nos termos do *caput* do artigo 6º da Constituição, a segurança, como se discutirá em outro momento da dissertação, é direito social de todos. Mais à frente, no *caput* do artigo 144 também da Carta Maior, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Do outro lado, os direitos do preso, ao contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LV e LXIII da Constituição, situam-se dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais.

Pelo que foi exposto, em nenhum momento admite-se que o uso da videoconferência no interrogatório do réu preso venha a acarretar restrição ou extinção dos seus direitos e garantias fundamentais. Devido ao exercício dos direitos processuais do réu preso, no caso de ser interrogado pelo juiz, em casos excepcionais, o direito a segurança da coletividade pode ser colocado em risco (fuga ou resgate), quando do deslocamento do acusado preso para participar dos atos processuais no fórum.

O que o interrogatório por videoconferência trouxe foi a viabilidade de harmonia entre o devido exercício ao contraditório e ampla defesa do réu preso, com a sua “presença virtual” e a garantia da segurança pública da coletividade, quando evita o deslocamento do acusado no trecho presídio-fórum-presídio.

O segundo ponto é a videoconferência viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal. Ora, diante do dado de realidade de que alguns processos criminais eram morosos, devido à necessidade da “presença física” do réu preso e a

correspondente dificuldade do seu deslocamento devidamente escoltado a presença do juiz, exigiu medidas inovadoras.

Antes da Lei nº 11.900/2009, Fábio Ramazzini Bechara¹¹⁷ já defendia que *a compatibilização entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo, no entanto, deve ser construída à luz do princípio da proporcionalidade*. O mesmo doutrinador argumentou que o princípio da proporcionalidade torna possível a constitucionalidade do sistema de videoconferência, pois preserva e afirma o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, na medida em que acomoda os princípios da ampla defesa e da eficiência do processo.

Realmente, antes da promulgação da Lei nº 11.900/2009, a jurisprudência e doutrina tinham como argumento maior para a utilização da videoconferência no processo penal, o princípio da proporcionalidade, até pela ausência de dispositivo legal prevendo o devido processo. Após a mencionada lei, não se vislumbra a possibilidade de o princípio da ampla defesa ceder ao da eficiência processual ou da segurança pública, porque ceder traz a idéia de restrição e, na videoconferência, não ocorre qualquer restrição principiológica. A “presença virtual” permite “convivência harmônica”, sem afetar garantia ou direito fundamental do acusado preso.

Mais uma vez, a videoconferência implica o cuidado com a preservação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso a Justiça e da celeridade ou eficiência processual, com a “presença virtual” do acusado.

O terceiro argumento seria, como se discutirá em momento posterior, o intuito de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento das mesmas por videoconferência. Mas, para isto, a presença do réu representaria o risco de humilhação, temor, ou sério constrangimento aos depoentes, a ponto de prejudicar a verdade do depoimento, comprometendo a instrução probatória. Nesse caso, até evitando que o réu seja retirado da sala nos termos do artigo 217 do CPP, o interrogatório seria feito por videoconferência com o único escopo de garantir a integridade da vítima ou testemunha e respeitar o direito do réu de participar do ato processual.

¹¹⁷ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Processo Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006, ps.223-224.

O quarto e último ponto seria o interrogatório por videoconferência responder à gravíssima questão de ordem pública, como se procura abordar posteriormente. Os casos de comoção nacional ou local repercutem de tal forma que o deslocamento dos presos do presídio ao fórum pode comprometer a integridade do(s) preso(s) ou da coletividade. De um lado, o Estado tem o dever de respeitar a integridade física e moral dos presos e a segurança pública, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX da Constituição. Do outro, garantir o direito ao contraditório e ampla defesa do acusado preso. A solução, mais uma vez, está no meio termo, onde a videoconferência é o instrumento ideal para agradar a ambos os lados do debate.

Eduardo C.B. Bittar¹¹⁸ estuda a Justiça sob perspectiva filosófica, com base nos alicerces fincados por Aristóteles e vislumbra claramente que a justiça está assentada no meio termo

A Justiça corretiva é o meio-termo entre o ganho e a perda. Ganho é mais quantidade do bem e menos quantidade do mal, enquanto que a perda é menos quantidade do bem e mais quantidade do mal. O meio termo é a justiça e os extremos é a injustiça.

O juiz restabelece a igualdade. Justo é um meio termo já que o juiz o é. Justo é intermediário entre uma espécie de ganho e uma espécie de perda nas transações que não são voluntárias, e consiste em ter uma quantidade igual antes e depois da transação.

Trazendo o raciocínio para o interrogatório do réu preso, nos termos da Lei nº 11.900/2009, é premente elencar três “tipos” de réus presos: o primeiro, avaliado como de “baixa periculosidade”, que, devido às circunstâncias do ato criminoso e repercussão social, inexistia fundada suspeita de que integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; não ofereça risco de interferir no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento por videoconferência e cujo deslocamento não acarretará risco previsível à ordem pública. Na prática forense atual, esse réu hoje é conduzido à audiência pessoalmente, para participar integralmente da instrução processual. O segundo, considerado como de “alta periculosidade”, cujo deslocamento ao Fórum, devido às circunstâncias do ato criminoso e repercussão social, pode trazer risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; influir no ânimo de testemunha ou da vítima; ou, implicar ameaça gravíssima à ordem pública. O terceiro, apto a

¹¹⁸ BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p.98-101

ser interrogado pela videoconferência, para viabilizar sua participação no ato processual, quando haja relevante dificuldade para comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal. Não teria assim, qualquer ligação com a problemática da insegurança da sociedade.

De um lado, tem-se o direito de presença do réu preso perante o juiz, e do outro, o interesse da coletividade em resguardar a segurança. Como ressaltado, o deslocamento de réu preso de alta periculosidade, apesar do aparato policial para a escolta, tem subjacente elevado risco de ocorrer tentativa de resgate, trazendo insegurança e comprometimento da integridade física e material da coletividade. Incumbe ao juiz buscar um meio termo entre as partes neste aparente conflito, restabelecendo a situação de paridade ou igualdade absoluta, conseguindo realizar a audiência criminal com garantia dos direitos do réu preso e preservação da segurança da coletividade.

Luiz. Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹¹⁹ dá suporte a essa inferência, ao ressaltar que *o interesse público sinaliza a prevalência do bem comum, a superlatividade do interesse da sociedade, ainda que para sua afirmação seja necessário restringir interesses exclusivamente individuais.*

Apesar da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a videoconferência é o meio termo adequado para atender aos dois lados, tanto de o réu preso exercer a sua defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição), quanto à garantia da segurança pública da coletividade (artigo 144, *caput*, da Constituição) e celeridade processual (artigo 5º, inciso LVXXIII da Constituição).

Na verdade, qualquer medida processual que constrinja além do extremamente necessário, se não for devidamente justificada, deve ser evitada. Mas, no caso do uso da videoconferência para o interrogatório do réu preso, devidamente fundamentado e nos termos do CPP, não existe sequer restrição de qualquer princípio; pelo contrário, este instrumento tecnológico fortalece os princípios processuais.

¹¹⁹ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.226.

2.6. Publicidade

Em consonância com o artigo 5º, inciso LX, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição, o princípio da publicidade é explícito na Carta Maior

Art.5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art.93. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No CPP, o princípio está previsto, nos termos do *caput* do artigo 792

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

A regra é a publicidade e a exceção o sigilo. As exceções legais no processo penal constam dos artigos 201, §6º e 792, §1º do CPP

Art.201. § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art.792. § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.(grifo nosso)

No PLS, o princípio vem expresso no artigo 130, ao estabelecer que “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, ressalvados os casos em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.”

Luigi Ferrajoli¹²⁰ retrata a importância da publicidade no processo penal, quando defende que a instrução probatória deve se desenvolver em público de forma oral e concentrada, com o rito voltado ao fim predisposto, e enfim, que a decisão seja vinculada as

¹²⁰FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.492.

provas e contraprovas dos autos, é que de fato existirá relativa certeza de que tenham sido satisfeitas as garantias da acusação/ônus da prova e contestação/contraditório. Prossegue Luigi Ferrajoli¹²¹ afirmando que a publicidade *assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária*. A esse respeito, parecem iluminadas as palavras de Bentham, ao expressar que *a publicidade é a alma da Justiça*.

Paulo Rangel¹²² entende que a videoconferência restringe a publicidade do ato processual, porque veda ao acusado o ambiente da audiência. Em contrapartida, Fernando da Costa Tourinho Filho¹²³ aduz que o interrogatório à distância tem as suas vantagens, possuindo apenas a séria desvantagem da falta de publicidade. O doutrinador afirma, mas não explica de que forma ocorre a falta de publicidade.

Rômulo de Andrade Moreira¹²⁴ também tem “sérias dúvidas se a publicidade do ato processual será atendida em um interrogatório realizado no interior de um estabelecimento prisional.” Possui posicionamento idêntico Walter Barbosa Bittar¹²⁵ quando “questiona se este modelo de interrogatório “impessoal” permitiria resguardar a necessária publicidade do ato no interior de um estabelecimento prisional.”

A Segunda Turma do STF¹²⁶, em posicionamento anterior a Lei nº 11.900/2009, entendia que o interrogatório por videoconferência insultava a garantia constitucional da publicidade.

Contraditoriamente, no entendimento de Vladimir Aras¹²⁷, o sistema de videoconferência trouxe maior amplitude e efetividade ao princípio da publicidade, considerando-se a possibilidade de número ilimitado de pessoas que podem assistir ao interrogatório e audiências pela internet, assegurando o controle social sobre os atos do poder judiciário e ampliando o acesso à informação.

¹²¹ *Ibidem*, p.493.

¹²² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.574.

¹²³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.596.

¹²⁴ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do interrogatório por videoconferência**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.06. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

¹²⁵ BITTAR, Walter Barbosa. **O interrogatório on line: por uma inquisição moderna?** Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.05. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

¹²⁶ HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007.

¹²⁷ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.278-279.

O §1º do artigo 185 do CPP prevê explicitamente que deve ser garantida a publicidade do interrogatório do réu preso; ao mesmo tempo, o §3º do mesmo artigo determina que, no caso de realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

Sabe-se que há dois ambientes físicos durante o interrogatório por videoconferência: o que ocorre na sala de audiência do Fórum, com a presença do juiz, representante do MP, advogado de defesa e servidores da Justiça e o segundo no presídio, com a presença física do preso, advogado de defesa e servidores do presídio.

Acontece que a presença de interessados em assistir ao interrogatório por meio de videoconferência no presídio deve passar por rigoroso controle de acesso, restringindo a entrada do público no presídio por questão de segurança. *A priori*, pode configurar limitação ao princípio da publicidade; entretanto, o acesso na sala de audiência do fórum em que estiver ocorrendo a audiência, o acesso deve ser livre.

Ainda no artigo 185, §6º do CPP, a sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo MP e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além disso, com a possibilidade tecnológica de a audiência ser transmitida pela internet, garantindo o acesso ilimitado de interessados, expande-se consideravelmente a publicidade do ato. Não se iguala, mas fica próximo dos julgamentos do STF, transmitidos pela TV Justiça.¹²⁸

¹²⁸ A TV Justiça é um canal de televisão público, de caráter não-lucrativo, coordenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Sua principal finalidade? Ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia. Nossa proposta é possibilitar que o público acompanhe o dia-a-dia do Judiciário, ensinando as pessoas a alcançar a Justiça e como defender seus direitos. A TV Justiça trabalha na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões. Nosso maior propósito é levar ao ar programas que exponham uma visão de conjunto da Justiça, com toda a diversidade que ela comporta. Nossos programas têm caráter didático e empregam uma linguagem clara, ágil, confiável e contextualizada. Por meio da transmissão de julgamentos, programas de debates, seminários ou conferências, enfrentamos o desafio de traduzir a linguagem especializada do Direito para o público leigo, relacionando fatos e notícias com o cotidiano. Realizamos uma cobertura jornalística prolongada, profunda e variada, para evitar que temas importantes e complexos sejam abandonados ou tratados de forma superficial. Por que um canal exclusivo? Para preencher uma lacuna deixada pelas emissoras comerciais em relação às notícias ligadas às questões judiciais. O formato conferido ao noticiário, cuja estrutura se mantém fixa no presente, no urgente e no fático, muitas vezes não dá o devido tratamento a essas questões, chegando mesmo, em diversos momentos, a confundir a população. Ao tratar os temas de forma mais profunda e diversificada, a TV Justiça objetiva evitar o sentimento de impunidade e até uma possível desqualificação do Poder Judiciário por parte do telespectador. Somos um complemento do noticiário exibido

Pode-se então supor que a alteração trazida pela Lei nº 11.900/2009 garantiu e expandiu a publicidade do ato processual penal.

2.7. Presunção de Constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público

Fábio de Oliveira¹²⁹, trata da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público, nos seguintes termos

Milita em favor dos atos do Poder Público uma presunção de conformidade com a Constituição. Esta presunção é relativa, *iuris tantum*, pois pode ser derrubada por pronunciamento em contrário do Judiciário. Em termos diretos: os atos estatais são constitucionais até que se prove o contrário. Esta presunção, no Estado Constitucional, engloba tanto a legalidade quanto a legitimidade.

O princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público é implícito à Constituição. Trata-se de uma suposição através da qual se imagina que os agentes públicos exerçam as suas funções em respeito aos comandos formais e materiais da Norma Magna. Vigora para os três Poderes.

Sabe-se que a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal só pode ser declarada por órgão do poder judiciário, seja de forma incidental ou em abstrato. Nesse passo, alegar a inconstitucionalidade da Lei 11.900/2009, sem prévio pronunciamento do poder judiciário sobre o assunto, é, no mínimo, leviano.

Antes da promulgação da Lei nº 11.900, de 08/01/2009, a discussão jurídica era bastante intensa, pois não havia previsão legal. Foi promulgada em São Paulo a Lei Estadual nº 11.819/2005, prevendo a possibilidade de *nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.*

por outras emissoras e, portanto, um diferencial. Histórico da TV: o instrumento legal de criação da TV Justiça é a Lei 10.461 de 17 de maio de 2002, que modificou a Lei 8.977, de maio de 1995, a "Lei do Cabo", assim denominada por regulamentar o funcionamento das emissoras de TV por assinatura. Com sede no STF, em Brasília, a TV Justiça entrou no ar em 11 de agosto de 2002. Além do sistema a cabo e por satélite (DHT), o sinal da TV Justiça também pode ser captado por antenas parabólicas. A administração da TV Justiça está sob a responsabilidade de um Conselho Estratégico. A outra instância deliberativa é o Comitê Editorial, voltado exclusivamente para questões de forma e conteúdo da programação. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/quem_somos_apresentacao.php>. Acesso em 21/06/2010.

¹²⁹ OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios. O princípio Constitucional da Razoabilidade.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.257.

Acontece que o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, no HC nº 90.900-1/SP em 30/10/2008, declarou que a Lei Estadual padecia de inconstitucionalidade formal, já que a União detém a competência exclusiva para legislar sobre matéria processual, nos termos do art.22, I da Constituição. Consideraram assim que o interrogatório por meio de videoconferência tratava-se de processo e não procedimento penal. Também foi este o entendimento da Primeira Turma do STF, no HC nº 91.859-0/SP em 04/11/2008 e nº 99.609/SP em 02/02/2010; e da Segunda Turma nos HC nº 86.634-4/RJ em 18/12/2006 e nº 88.914-0/SP em 14/08/2007.

Com a promulgação da Lei nº 11.900, de 08/01/2009, a discussão quanto à inconstitucionalidade formal de leis estaduais legislando sobre videoconferência, não mais se sustenta, já que a competência privativa da União foi atendida nos termos do art.22, inciso I da Constituição.

Recente pronunciamento da Corte Constitucional foi no HC nº 99.609/SP, julgado em 02/02/2010 pela Primeira Turma, ratificou o entendimento do Pleno do STF de que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional. Após consulta no site <www.stf.jus.br>, até o dia 16/12/2010, não se encontrou notícia de ADI ou ADC, referente a Lei nº 11.900/2009.

Primeiramente, esse diploma legal repetiu o texto da lei 10.792/2003, ao estabelecer que o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

A excepcionalidade foi acrescentada, quando permite ao juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades elencadas na lei.

A previsão legal do deslocamento do juiz, do membro do MP, auxiliares e defensores para o estabelecimento prisional, a fim de tomarem o interrogatório do réu preso, fazem parte de texto legal que ficou no ideal do legislador, já que não é aplicado na prática forense. A audiência agora é uma de instrução e julgamento (AIJ) e este procedimento não é posto em

prática, por alguns motivos plausíveis e coerentes com a realidade, conforme se comenta a seguir.

Em contraposição, pode-se argumentar que: primeiro, é muito mais fácil deslocar uma pessoa (réu) do presídio ao Fórum, do que deslocar o juiz, o promotor, o defensor, testemunhas, servidores, dentre outros, do Fórum ao presídio no mesmo dia e horário, para a realização de várias audiências; sem ignorar o aparato material que o presídio teria que dispor para a realização da audiência. Apesar da essência condicionante do texto legal, quanto ao procedimento/regra *é desde que estejam garantidas a segurança* dos integrantes do poder judiciário responsáveis pelo interrogatório e da defesa, seria muito mais oneroso ao Estado e prejudicial ao processo penal, já que ocorreriam muitas remarcações de audiências devido às possíveis ausências ou atrasos quanto ao comparecimento dos envolvidos.

Segundo, devido à quantidade de processos e audiências realizadas diariamente pelos juízes criminais, seriam totalmente inviáveis esses deslocamentos do Fórum ao presídio. Por isso, durante o processo legislativo da lei 11.900/2009, perdeu-se a oportunidade de retificar e aproximar o CPP da prática forense, particularmente quando a regra é a apresentação pessoal do réu preso para assistir e participar dos atos processuais e não como está previsto no quimérico art.185, §1º do CPP.

O artigo 5º da Resolução nº 105 de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, preceitua que *de regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.*

Assim, atualmente o interrogatório do réu preso, em regra, é tomado com sua apresentação pessoal em juízo e a exceção por videoconferência, nos casos previstos no art.185, §2º do CPP, quando no juízo e no presídio já dispõem da tecnologia.

O Estado providenciou a possibilidade do interrogatório por videoconferência, além de também proporcionar ao preso acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400(AIJ), 411(Instrução preliminar no Tribunal do Júri) e 531(AIJ do processo sumário) do CPP.

Acredita-se que os dois principais motivos para a sua implantação foram: primeiro, o intuito de diminuir os gastos públicos nos deslocamentos presídio-Fórum-presídio dos réus; e segundo, diminuir a morosidade, gerando a esperada celeridade processual. Depreende-se do exposto que o interrogatório por videoconferência é constitucional e perfeitamente aplicável no processo penal.

2.8. Eficiência

Previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência.

O princípio foi abordado no item IV da exposição de motivos do PLS, quando almeja o esvaziamento de demandas de menor repercussão ou danos, por meio de procedimentos de natureza restaurativa, permitindo maior eficiência na repressão da criminalidade de maior envergadura.

Alexandre de Moraes¹³⁰, em seus primeiros estudos sobre a Emenda Constitucional nº 19/1998, tratou do conteúdo do princípio da eficiência da administração pública que perdura até os dias atuais nos seguintes termos

É aquele que impõe à administração pública direta e indireta, e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Quando Antônio Scarance Fernandes¹³¹ aborda a eficiência na Administração Pública, com fundamento em Odete Medauar e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conclui *como o objetivo da Administração Pública é a prestação de serviços à população para se obter o fim comum, é ela eficiente quando usa meios que possam produzir resultados eficazes, ou seja, rápidos e precisos*. Em resumo, Antônio Scarance Fernandes¹³² afirma que a eficiência no processo penal é a capacidade de um ato, de um meio de prova ou de investigação gerar o efeito que dele se espera.

¹³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 330.

¹³¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo**. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. São Paulo: RT, 2008, p.23.

¹³² *Ibidem*, p.25.

Juliana Fioreze¹³³ cita dados sobre o transporte de presos da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP) e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Conforme suas conclusões, no ano de 2008, as polícias paulistas fizeram 78.583 escoltas, com 186.437 presos para destinos diferentes, sendo que os policiais foram mobilizados 1.000.859 vezes, utilizando 63.980 viaturas, ao custo orçado em R\$ 6.637.868,00. O segundo, também em 2008, a União gastou cerca de R\$ 1,2 milhões com o deslocamento de presos dos presídios federais para audiências em outros estados, sendo realizados 133 deslocamentos para audiências de presos que cumpriam pena nas penitenciárias federais de Catanduvas (PR) e Campo Grande (MS).

Um acordo assinado em 1º/04/2009 pelo governador José Serra no Tribunal de Justiça de São Paulo viabilizou a instalação de 50 novas salas de audiência por videoconferência no Estado. A medida, além de garantir mais segurança, evitando o risco no transporte de presos, pode devolver às ruas mais da metade dos 1.521 policiais que atuam exclusivamente na escolta dos presos. As maiores virtudes do emprego da nova tecnologia é a economia de recursos financeiros, melhor utilização de recursos humanos e maior segurança para a população, além da economia de mais de R\$ 6 milhões só em viaturas, quase mil homens voltando às ruas. Isso significa mais segurança e diminuição da fuga de presos.¹³⁴

Com a disponibilidade das 50 novas salas, que serão instaladas gradativamente até o primeiro trimestre de 2010, em locais ainda a serem escolhidos pelo Governo de São Paulo, o Estado contará com um total de 66 salas. As 16 já existentes serão reformadas e contarão, assim como as novas, com duas TVs de LCD cada uma, videofones, computadores, câmeras, scanners, impressoras e outros aparatos tecnológicos.¹³⁵

Referente ainda ao Estado de São Paulo, quando Juliana Fioreze¹³⁶ compara os dados das SSP e da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP/SP), a economia gerada, caso fosse utilizada a videoconferência, no período de cinco meses,

¹³³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, ps.167/168.

¹³⁴ AMARO, Victor Conrado. **Videoconferência: menor risco de fuga e mais 900 policiais nas ruas**. São Paulo: Assessoria de Imprensa da SSP, 2009. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=2641>>. Acesso em 08/07/2010.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, ps.169/170.

permitiria equipar todos os 144 presídios paulistas e ainda manter aparelhos de reserva, caso apresentassem defeito.

Luiz Flávio Gomes¹³⁷ expressa que o *sonho do moderno processualista consiste em alcançar um modelo de processo penal eficiente com garantias*, acrescentando que *a videoconferência tem que acontecer em sala especial nos presídios, com acesso público, a presença de um funcionário judicial neste local se faz necessária, a comunicação direta e privada – linha telefônica exclusiva – entre o réu e o seu advogado é totalmente imprescindível etc.*

Como assinalado, o atual procedimento administrativo da União e dos Estados referente ao deslocamento dos réus presos dos presídios até ao fórum para participar dos atos processuais tem-se mostrado ineficiente e gerador de insegurança à coletividade, principalmente quando são réus indivíduos de alta periculosidade.

A videoconferência, como nova tecnologia da comunicação, permite que o Estado garanta o acesso do réu preso à justiça com a presença virtual, resguardando as garantias ou direitos processuais, ocorrendo redução dos gastos públicos e tornando a máquina governamental mais eficiente.

A sociedade atual dispõe de tecnologia que pode proporcionar ao Estado uma prestação jurisdicional mais eficiente do que se vem adotando; essa omissão pode configurar responsabilidade subjetiva do Estado.

¹³⁷ GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900, de 08.01.2009. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano V, Número 27, p.107-109, Dez/Jan2009.

3 – O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERENCIA NO DIREITO

BRASILEIRO E INTERNACIONAL

3.1 – Abordagem Conceitual

Por se tratar de tema instigante e novo no cenário jurídico brasileiro, o conceito de videoconferência é tratado por diferentes pesquisadores. Juliana Fioreze¹³⁸, faz referência à Recomendação nº F.702 aprovada em julho de 1996, pela União Internacional de Telecomunicações (International Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector-ITU), que o define como *um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos*.

Por sua vez, Adauto Dias Tristão¹³⁹ adota o termo interrogatório judicial, definindo-o como

Ato processual, personalíssimo, presidido pelo juiz criminal, realizado através de perguntas dirigidas ao acusado, objetivando a coleta de dados acerca do fato delituoso e que oportuniza ao acusado apresentar a sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados, defendendo-se deles, caso queira.

Identificando tratar-se de novo conceito de interrogatório, mas por meio de videoconferência, Ana Cláudia da Silva Bezerra¹⁴⁰ conceitua nos seguintes termos

O interrogatório on-line é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e software específicos.

Trabalhando o conceito acima transcrito, aplicado aos crimes processados por meio de queixa, dificilmente, quando do julgamento procedente, as penas são capazes de realizar a prisão do acusado. Poder-se-a admitir em raros casos a aplicação do artigo 100, §3º do CP, quando prevê que a ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o MP não oferecer denúncia no prazo legal.

¹³⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.55.

¹³⁹ TRISTÃO, Adauto Dias. **O interrogatório como meio de defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.81.

¹⁴⁰ BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on-line e a ampla defesa. **Advogado ADV**, 2005.

Disponível em: < <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em 08/07/2010.

Considerando a quase inexistência de réu preso em crimes processados por queixa, e, assim, da quase impossibilidade do uso da queixa nas situações “graves” contidas no artigo 185, §2º do CPP, menção à queixa inserida no conceito de interrogatório por videoconferência, configura mais uma questão de zelo e completude conceitual, do que técnica doutrinária. A esse respeito, cumpre notar que o PLS extingue a ação penal privada.

Outro ponto discutível no conceito em exame foi a ausência de referência à qualidade e segurança das transmissões de dados na hora da videoconferência. Nos casos excepcionais de sigilo de justiça, o sigilo das comunicações deve ser garantido por criptografia assimétrica ou criptografia de chave pública por exemplo. Ademais, o procedimento tem como requisito conter o mínimo de defeito e garantir o máximo de segurança das transmissões dos dados.

Um ponto importantíssimo assinalado pela doutrina quanto à utilização da videoconferência diz respeito à violação de algum direito ou garantia fundamental do acusado, como do contraditório e ampla defesa, publicidade, dentre outros, conformediscutido no Capítulo 3. Assim, apesar de desnecessária e redundante, a preservação de qualquer direito ou garantia fundamental do réu preso parece aconselhável, para que não restem dúvidas e se alcance o conceito de maneira mais completa.

Após estudo de nossa lavra, definiu-se o interrogatório por videoconferência como

ato judicial, excepcional, por decisão fundamentada, personalíssimo, oral e público, em que se pergunta ao acusado sobre a sua pessoa e os fatos atribuídos contra ele pela acusação, sendo resguardados todos os seus direitos e garantias fundamentais, realizado por meio de um sistema que funciona com equipamentos e software específicos, que garantam o envio e recebimento de voz (áudio), imagem (vídeo) e dados em tempo real, fidedigno com o exposto por todos e com plena segurança das comunicações.

3.2. Natureza jurídica

A natureza jurídica do interrogatório por videoconferência é a mesma do interrogatório realizado com a presença física do acusado. Tratando do assunto, a doutrina se divide em três correntes: como meio de prova; como meio de defesa ou, como meio de prova e defesa (mista).

Por integrar o Título VII (Da Prova), Capítulo III (Do Interrogatório do Acusado), do CPP, utilizando interpretação autêntica, parte da doutrina entende que esta idéia norteou o pensamento do legislador que redigiu a regra a ser aplicada, demonstrando no texto legal a

intenção de servir como meio de prova. Soma-se a isto, empregando a interpretação histórica, o ambiente da sociedade brasileira na década de 1940, eis que, quando o CPP foi decretado, o Brasil encontrava-se sob o regime do Estado Novo, quando o poder era centralizado e predominava a ideologia do sistema inquisitório.

Com a Constituição de 1988, o sistema acusatório foi assegurado de forma implícita e explícita.¹⁴¹

Nessa linha de argumentação, vale acrescentar o entendimento de Luigi Ferrajoli¹⁴², ao destacar que *a defesa que, por tendência, não tem espaço no processo inquisitório, forma, portanto, o mais importante instrumento de solicitação e controle do método de prova acusatório (..)*”.

Entretanto, o caráter defensivo do interrogatório está categoricamente previsto no artigo 185, *caput*, do CPP, onde se lê que o acusado *será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado*.

Por fim, a terceira corrente defende a natureza dúplice do interrogatório, (meio de prova e meio de defesa), sob o argumento de que, de acordo com o atual sistema constitucional de garantias, a qualidade de “meio de defesa” prepondera sobre a de “meio de prova”.

Diante do exposto, pode-se inferir que antes da alteração dos artigos 394 e 400 do CPP por exemplo, pela Lei nº 11.719/2008, quando o interrogatório do réu era o primeiro ato processual designado pelo juiz, o interrogatório tinha predominância inquisitorial. Com o atual texto, alterado pela Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da audiência una de instrução e julgamento, passando a ao predomínio insofismável do sistema acusatório, prevalecendo seu caráter defensivo.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo¹⁴³ considera que, diante do novo momento em que o interrogatório é produzido, pouco ou quase nada tem o interrogado a contribuir, para alterar o entendimento do magistrado, cujo juízo de valor já se encontra formado, com base nos outros instrumentos probatórios produzidos nos autos. (testemunhas, perícia e documentos)

¹⁴¹ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.195.

¹⁴²FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.490.

¹⁴³ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Interrogatório: a retrógrada dimensão do humano**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.04. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

Realmente, sendo o interrogatório o último ato processual de instrução, é admissível que o juiz da causa possua posicionamento preconcebido, ao tomar conhecimento de todos os outros meios probatórios presentes nos autos. Todavia, cumpre assinalar a possibilidade de que a contundência do que for exposto tem o potencial de fazer com que se altere o entendimento do magistrado; em caso contrário, seria inútil o interrogatório do acusado.

Elmir Duclerc¹⁴⁴ aduz que é improdutivo discutir sobre a natureza jurídica do interrogatório, devido a sua insignificante importância prática frente aos esforços da literatura especializada em escrever sobre o tema, pois meio de prova e meio de defesa não são alternativas contrapostas e excludentes: elas coexistem de forma inevitável.

Com base nessa premissa e à luz de interpretação sistemática, a natureza jurídica do interrogatório é mista ou dúplice; ou seja, prepondera o cunho defensivo, embora também possua a qualidade de prova, tanto quando houver confissão, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto, ou, contida no silêncio do acusado, que poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, conforme artigos 198 e 200 do CPP.

3.3 – Previsão na Legislação Brasileira

3.3.1. O Interrogado no Código de Processo Penal

O conteúdo do texto legal referente ao interrogatório, contido no *caput* do artigo 185 do CPP, ao prever que *o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor*, traz a inofismável característica de ato personalíssimo do acusado ou réu, nem sequer sendo admitido representação ou feito por terceiro. Adauto Dias Tristão¹⁴⁵, assim se manifestou sobre o assunto

O interrogatório é a primeira oportunidade de contato do acusado com o processo penal ao qual está sendo submetido, daí a necessidade de ser um ato personalíssimo, sua primeira característica, não admitindo representação, substituição nem sucessão, não podendo ser realizado por outrem mediante procuração, nem mesmo do defensor do acusado maior ou curador do acusado menor.

¹⁴⁴ DUCLERC, Elmir. **Curso Básico de Direito Processual Penal**. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.252.

¹⁴⁵ TRISTÃO, Adauto Dias. **O interrogatório como meio de defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.70.

O entendimento de que o interrogatório é ato personalíssimo do acusado também encontra respaldo na Primeira Turma do STF, quando se analisa o conteúdo do voto do HC 68.131/DF¹⁴⁶, ao prever que a *realização do ato de interrogatório, que se revela, por seu caráter personalíssimo, de todo incompatível com a incapacidade de autodeterminação daquele que é convocado a comparecer em juízo penal na condição de acusado.*

Nos termos do art.187 §1º do CPP, na primeira parte do interrogatório, o réu será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

No artigo 5º da Constituição não se encontra como previsão o direito do preso e dever do Estado de apresentá-lo pessoalmente diante do juiz competente, mas apenas a comunicação da sua prisão, nos termos do inciso LXII do mesmo artigo. Além disso, o texto legal do *caput* do artigo 185 do CPP, ao preceituar que *o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária*, não expressou de forma específica que este comparecimento deveria ser “fisicamente pessoal”, mas apenas “comparecer perante”. Cumpre notar que tal comparecimento até então era apenas “físico” devido à inexistência de outra forma, mas com a nova possibilidade de “presença virtual” decorrente do avanço tecnológico da sociedade, o mesmo pode perfeitamente abranger a presença virtual do preso.

Juliana Fioreze¹⁴⁷ expõe de forma clara, que o “comparecer” contido no CPP, nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente. Comparece aos autos ou aos atos do processo, quem toma conhecimento ou se dá por ciente, mesmo que por escrito, ou ainda quem se faz presente através de procurador. Os seguintes dispositivos do CPP possuem este sentido, e não o de “estar no mesmo ambiente” ou “apresentar-se em local determinado”: arts.36; 60 incisos II e III; 367; e, 570.

A palavra *comparecer* contida no *caput* do artigo 185 do CPP leva, num primeiro momento, a utilizar a interpretação literal ou gramatical e lógica; ou seja, que provém do legislador ou demonstra no texto legal a *mens legis*, bem como a busca do sentido do texto normativo, com base nas regras comuns da língua. Comparecer ou estar presente fisicamente

¹⁴⁶Primeira Turma do STF, HC nº 68.131/DF. Impetrante Rui Carlos Machado Alvim, coator Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e paciente Djalma de Castro. Ministro Relator Celso de Mello. Distrito Federal, julgado em 18/09/1990.

¹⁴⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Insterrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.157.

ou pessoalmente perante o juiz, não foi expresso no texto do CPP quanto a esta “intenção” do legislador, pois, caso contrário, a palavra “pessoalmente” estaria no diploma processual penal, o que não se verifica. Assim, a idéia do termo “comparecer”, traduz uma noção de gênero, no sentido de tomar conhecimento ou se dá por ciente, em que a presença física ou pessoal, a virtual, e por procurador, são espécies. Outras espécies podem ser criadas, face à dinâmica do desenvolvimento humano, o que foi entendido pelo legislador na formulação do CPP.

Com a interpretação histórica da palavra, ou seja, buscando um contexto fático da norma, desde 1941, a palavra “comparecer” contida no *caput* do artigo 185 do CPP, já se encontrava no texto original. Mesmo após a sua primeira alteração, com a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, preservou-se o termo. Na década de 1940, nem a internet existia, muito menos a videoconferência. Naquele contexto da sociedade brasileira, ou mundial, essa nova tecnologia era algo estranho à comunidade, inclusive a jurídica. Excluir a possibilidade da presença virtual no termo “comparecer”, seria inserir significado que não existe no dispositivo do CPP e ignorar todo o contexto histórico em que a lei em comento foi elaborada.

Por fim, cabe avaliar a interpretação teleológica, buscando os fins sociais e bens comuns da norma jurídica, atribuindo certa autonomia frente ao tempo em que ela foi elaborada, conforme artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. A finalidade principal do dispositivo contido na palavra “comparecer”, do *caput* do artigo 185 do CPP, é exatamente assegurar a possibilidade de o juiz compreender a versão do réu, acusado ou interrogado, se este o quiser, sobre a sua pessoa e os fatos que lhe são imputados, não importando o meio físico pelo qual será exteriorizada a comunicação, se pessoal ou virtual.

Vladimir Aras¹⁴⁸ formula a indagação para que serve o comparecimento do réu diante do juiz, em seguida, responde da seguinte forma, comprovando que a autodefesa do interrogado pode ser realizada pela videoconferência

Para que ouça a leitura formal da acusação; para que fale, se for de seu desejo; para que apresente a sua versão para os fatos que lhe são imputados; para que confesse o crime, se quiser; para que delate eventuais cúmplices; para que se manifeste sobre proposta de suspensão condicional do processo; para que noticie ameaças ou danos a seus direitos processuais ou substantivos; para que permaneça em silêncio, se entender conveniente; para que tenha conhecimento das provas já produzidas contra sua pessoa; para que acompanhe depoimentos de vítimas e testemunhas; para que conheça o seu juiz e o representante da acusação pública; enfim, para que exerça as prerrogativas de autodefesa, dentro do princípio *nemo tenetur se detegere*, conhecido no sistema de *case law* como *privilege against self-incrimination*.

¹⁴⁸ ARAS, Vladimir. **O tele-interrogatório no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 11, 30/11/2002 [Internet]. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4982>. Acesso em 20/05/2010.

A possibilidade da “presença virtual” do réu já é realidade concreta e admitida pelo processo penal brasileiro, nos termos do artigo 217 do CPP, assim redigido

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Outro exemplo legal da utilização da “presença virtual” pelo judiciário brasileiro está contido no artigo 14, §3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; quanto ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei, este dispositivo prevê que a reunião será feita pela via eletrônica, quando os juízes forem domiciliados em cidades diversas.

A possibilidade da presença virtual permitiu a admissão de outras formas que atendam aos princípios que norteiam o processo penal, como o do acesso à Justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dignidade da pessoa humana, celeridade, eficiência, publicidade, dentre outros.

Assim, estar presente hoje não representa somente encontrar-se no mesmo espaço físico. No mundo cibernético, “estar aqui” é também “estar aí” e “estar lá”. Afinal, como ensinou Albert Einstein, os conceitos de tempo e espaço são relativos. Esta foi uma das conclusões de Vladimir Aras¹⁴⁹, à qual se subscreve.

3.3.2. Decisão judicial fundamentada

Conforme previsão constitucional do artigo 93, inciso IX, *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

¹⁴⁹ ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.309.

No caso do interrogatório por videoconferência, nada mais indicado do que exigir decisão fundamentada do juiz. Conforme entendimento jurisprudencial do STF¹⁵⁰, *aquela que, correta ou não, declina premissas que estão coerentes com sua parte dispositiva, mesmo que em sentido contrário ao pretendido pela parte.*

A premissa básica para utilização do interrogatório por videoconferência defende que o magistrado identifique e justifique a ocorrência de uma das circunstâncias contidas nos incisos do §2º do artigo 185 do CPP, que admita o imprescindível uso da tecnologia para oitiva do acusado, independente de se a sua decisão é correta ou não, e se irá ou não agradar as partes. Obviamente, o juiz fará constar a sua decisão em despacho escrito fundamentado, para a devida intimação prévia das partes, nos termos do §3º do artigo 185 do CPP.

Durante a Ação Penal, o juiz pode decidir pelo interrogatório por meio de videoconferência de ofício, por iniciativa exclusiva do agente público, em conformidade com as hipóteses legais previstas. A videoconferência, nos depoimentos do réu preso, poderá ser autorizada pelo juiz, após análise e deferimento de requerimento do MP ou da defesa.

A inclusão do termo “poderá” no texto do *caput* do §2º do artigo 185 do CPP deixa ao juiz a possibilidade de deliberar, diante da existência fática de algum dos casos legais contidos no CPP, seja de ofício, ou por requerimento, pela utilização da videoconferência no interrogatório do indiciado ou réu preso.

O uso da videoconferência somente poderá ocorrer, quando a medida for necessária para atender no mínimo, a uma das finalidades contidas no §2º do artigo 185 do CPP.

3.3.3. Segurança pública

A segurança pública, como dever do Estado e direito/responsabilidade de todos, tem o intuito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e o patrimônio, pelos órgãos policiais, conforme disposição do artigo 144 da Constituição. O Estado deve, de toda forma possível, prevenir qualquer tipo de risco à segurança pública, preservando a integridade das pessoas e do seu patrimônio.

Sempre que a necessidade de apresentar pessoalmente réus presos em juízo acarrete fundada suspeita de que os mesmos integrem organização criminosa ou por qualquer outra razão, possam (tentar) fugir, durante o deslocamento do presídio ao fórum, é dever do Estado

¹⁵⁰ Primeira Turma do STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 715.796-4/RS. Agravante João Luiz Oliveira Pacheco, Agravado Ministério Público Federal. Ministra Relatora Cármen Lúcia. Distrito Federal, julgado em 28/10/2008.

tomar providências para que isso não ocorra, evitando colocar em risco a segurança da coletividade.

No caso em tela, primeiramente deve ser comprovada nos autos a fundada suspeita; ou seja, desconfiança embasada no processo que permita ao juiz concluir pela participação do réu preso em organização criminosa, ou que poderá fugir durante o deslocamento. No caso em exame, não precisa de prova; apenas suspeita. O fato de integrar associação para fins criminosos permite admitir o risco de alta periculosidade, com a possibilidade de retaliações ou mesmo de tentativas de resgate do integrante preso.

3.3.4 - Participação do réu no ato processual

No processo penal, garantir o acesso à justiça significa primordialmente possibilitar ao acusado todos os meios de exercer as garantias fundamentais que a Constituição lhe confere, tornando efetiva a defesa perante o poder judiciário.

Quando existir relevante dificuldade para comparecimento pessoal do réu preso em juízo, como enfermidade, mencionada no inciso, com o objetivo de viabilizar a participação no ato processual e conseqüente exercício de seus direitos fundamentais, a videoconferência é o instrumento adequado para a realização do interrogatório. A doença foi citada como principal exemplo nos casos em que o réu se encontra enfermo, seja na enfermaria do presídio ou em hospital devidamente escoltado, mas ficou aberta a possibilidade de outra circunstância pessoal do réu, que será avaliada pelo juiz, na hora de decidir pela utilização da tecnologia.

A possibilidade da inquirição de testemunha ou vítima por videoconferência já estava consagrada no artigo 217 do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.690/2008. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a livre expressão no depoimento, fará a inquirição por videoconferência. Somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do defensor.

O inciso III do §2º do artigo 185 do CPP admite a impossibilidade de colher o depoimento de testemunha e/ou da vítima por videoconferência. Como a audiência é recurso de instrução e julgamento (artigo 400 do CPP), já que os depoimentos ocorrerão com a presença física das testemunhas e também do réu preso que será interrogado ao final da audiência una, para evitar que venha a influenciar no ânimo delas, o interrogatório por videoconferência também tornar-se o melhor meio para a oitiva do réu.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes¹⁵¹, ao analisar os incisos do §2º do artigo 185 do CPP, concluíram que o uso da videoconferência no processo penal será bastante vantajoso, mas devido à “indeterminação do inciso IV, há o perigo de não se respeitar à excepcionalidade afirmada pelo legislador.”

Por seu turno, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹⁵² aborda a função de segurança e esclarece que o conceito de ordem pública é um *conceito jurídico indeterminado, ou cláusulas gerais, caracterizados pela imprecisão e pela largueza de conteúdo*.

Apesar desse caráter de imprecisão, a Constituição trata do termo “ordem pública” em diversas passagens do seu texto. A primeira vez que aparece é no artigo 34, inciso III que trata da intervenção federal para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. No artigo 136, o Presidente da República pode decretar estado de defesa, para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingida por calamidades de grandes proporções na natureza. Conforme artigo 144, *caput*, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos policiais que discrimina.

Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹⁵³ assevera que “*é preciso desmistificar o conceito de ordem pública, espancar dele qualquer ranço que possa fazer lembrar seu uso nocivo e construir uma noção democrática, progressiva e o máximo possível imune a manipulações*”. Continua o mesmo pensador¹⁵⁴ afirmando que *não é inconstitucional cometer a função residual de segurança pública ao Judiciário quando ela for consequência de uma regular função jurisdicional*. O doutrinador mencionado defende a utilização adequada da ponderação de bens utilizando-se do princípio da proporcionalidade.

O interrogatório de réu preso que possa acarretar transtornos e insegurança à coletividade, quando da sua escolta do presídio até ao fórum, é consequência regular da designação do interrogatório marcado pelo magistrado, cabendo, neste caso, a função residual de segurança pública ao Judiciário. E conclui Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de

¹⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª Edição. São Paulo: RT, 2010, p.83.

¹⁵² CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.225.

¹⁵³ Ibidem, p.226.

¹⁵⁴ Ibidem, p.229.

Carvalho¹⁵⁵ que *também é função do processo penal a proteção dos direitos fundamentais dos “não desviante”*, diga-se, da sociedade, naqueles casos incontestes em que a liberdade do réu colocar em efetivo risco os direitos fundamentais da vítima ou de outros membros da sociedade.

Exemplo bastante rotineiro envolve os casos de crimes que acarretam “clamor público”, que podem causar tumulto e revolta na sociedade, comprometendo a integridade física principalmente do réu preso. Também o crime que tem como objeto jurídico a incolumidade pública, que pode significar a segurança e tranquilidade de um número indeterminado de pessoas. O uso da videoconferência pode garantir a incolumidade física, tanto dos envolvidos na Ação Penal, quanto da própria sociedade, em decorrência da exposição dos envolvidos durante os seus deslocamentos até ao fórum.

Dessa forma, o interrogatório por videoconferência para responder a gravíssima questão de ordem pública, vale sublinhar; não se trata de algo grave, mas gravíssimo, mais sério e comprometedor do que o normal, tendo em vista evitar a possibilidade de gravíssimo comprometimento da ordem pública, o juiz poderá decidir ouvir o acusado com a aplicação da videoconferência.

3.4 - As nulidades do interrogatório por videoconferência

Os interrogatórios por videoconferência realizados após a vigência da Lei nº 11.900/2009, não apresentam qualquer vício que acarrete possibilidade de nulidade processual, já que a sua previsão no CPP destruiu raciocínio jurídico contrário à sua utilização, principalmente atinente ao devido processo legal.

Em se tratando de interrogatórios realizados por videoconferência, antes de 8 de janeiro de 2009, de acordo com os artigos 563 ao 573 do CPP e Súmula 523 do STF, a nulidade absoluta estaria configurada se o direito a ampla defesa fosse afetado, não podendo ser convalidada, mas alegada em qualquer oportunidade, ao passo que a nulidade relativa envolveria as situações em que a parte interessada comprovasse prejuízo parcial à defesa técnica e/ou à autodefesa.

O princípio da causalidade da nulidade processual conforme artigo 573, §1º do CPP, parte da premissa de que o processo demonstra a conexão entre os atos levados a efeito para se chegar à sentença, podendo assim um ato ocasionar a nulidade de outro que dele decorra.

¹⁵⁵ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.230.

De outra parte, o princípio da instrumentalidade das formas evita que sejam refeitos todos os atos do processo, com foco na preservação da segurança jurídica e duração razoável do processo.

A Segunda Turma do STF, em julgamento de 14/08/2007 decidiu que *enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.*" (HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007)

A Quinta Turma do STJ já se pronunciou também sobre a nulidade dos interrogatórios realizados por videoconferência, anteriores à Lei nº 11.900/2009, conforme transcrição abaixo de parte da ementa do HC 103.742/SP, Ministro Relator Jorge Mussi, julgado em 01/10/2009:

“1. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa.

2. Todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, devendo ser-lhe oportunizada a comunicação prévia e reservada com o defensor por ele constituído, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal.

3. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado em juízo deprecado e por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.

4. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como escoreitos no feito.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais, inclusive; prejudicado o pleito referente à sua liberdade pelo excesso de prazo para a formação da culpa.” (grifo nosso)

Em face do exposto, é evidente que os interrogatórios por videoconferência, realizados antes da vigência da Lei nº 11.900/2009, devem ser em regra e exclusivamente, declarados como nulos conforme artigo 564, inciso III, letra e) do CPP, devendo ocorrer a sua renovação nos termos da lei processual vigente.

Os atos processuais posteriores poderão igualmente ser nulos, desde que a defesa demonstre que o interrogatório por videoconferência acarretou o efetivo prejuízo da ampla

defesa. Em caso contrário, todos os atos processuais devem ser mantidos e considerados escorreitos.

A Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou principalmente o §2º do artigo 185 do CPP e trata do interrogatório do acusado, inseriu no processo penal brasileiro, excepcionalmente, a possibilidade de realizar o interrogatório do réu preso por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A seqüência legal dos procedimentos para o interrogatório do réu preso estabeleceu que o mesmo será realizado em sala própria no estabelecimento em que estiver o preso recolhido (artigo 185 §1º do CPP); a exceção do interrogatório por videoconferência (artigo 185 §2º do CPP); e conforme requisição e apresentação pessoal do réu preso em juízo (artigos 185 §7º e 399, §1º do CPP).

Antes de abordar a exceção no caso do interrogatório por meio de videoconferência, torna-se oportuno esclarecer que, nos termos do §1º do artigo 185 do CPP *o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.*

A diferença do texto atual do §1º do artigo 185 do CPP, comparado com o texto revogado anterior da Lei nº 10.792/2003, foi a inclusão do membro do MP no rol dos integrantes da audiência e a supressão da previsão de que, no caso da inexistência da segurança dos integrantes da audiência, o interrogatório seria realizado com a presença pessoal do réu; ou seja, revogou-se a exigência de que *o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.*

A regra que admite o interrogatório do réu preso no estabelecimento penal (presídio) em que estiver recolhido parece incoerente com a realidade e principalmente restritiva ao princípio da publicidade, como se discute a seguir.

Quando o juiz marca a audiência, o membro do MP, assistente (quando houver), o acusado, seu defensor, auxiliares, todos os envolvidos deverão ser intimados ou tomar conhecimento, com a antecedência devida, de que o interrogatório será realizado num referido presídio, com endereço detalhado, horário, e principalmente, que todos deverão conhecer o procedimento administrativo, para ingresso no estabelecimento prisional.

Desde o deslocamento até o presídio e depois a identificação, na entrada, até ingresso na sala própria em que ocorrerá o interrogatório, todos, com exceção do preso, percorrerão

dois trajetos penosos: o primeiro, porque geralmente o presídio fica distante da região metropolitana, demandando deslocamento demorado e inseguro e o segundo, considerando que, via de regra, trata-se de local com elevada periculosidade, sendo inevitável o controle de ingresso, permanência e saída do estabelecimento. Assim, toda a audiência deverá atender previamente aos horários e normas administrativas do presídio: qualquer atraso ou falta de integrante da audiência acarretará remarcação e mais morosidade processual.

Não há dúvidas de que a segurança para a realização do interrogatório é extremamente complexa, principalmente, no trajeto até o estabelecimento prisional. Em especial, merece relevo a condição do juiz e do membro do MP, que, devido às funções que desempenham, tendem desagradar interesses de criminosos e, portanto,, ficam em risco de vida, exigindo do Estado aparato policial para garantir sua segurança.

Essa preocupação não alcança só o juiz e promotor, vez que a lei trata da segurança de todos os envolvidos na audiência. Na prática, tal procedimento é inviável e oneroso ao erário. Com base no exposto, parece mais prático e fácil transportar o réu preso até o fórum, do que o juiz, promotor, assistente, advogado e auxiliares, até o presídio.

Ainda conforme o §1º do artigo 185 do CPP, o segundo requisito legal para realização do interrogatório do acusado preso no estabelecimento prisional é a garantia da publicidade do ato, a qual deve ser a regra, conforme exposto.

O princípio da publicidade é perfeitamente concretizado com o ingresso público de qualquer pessoa na sala de audiência no fórum da cidade. A restrição é admitida apenas quando a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Se a audiência acontecer nas dependências do estabelecimento prisional, devido a sua peculiaridade como bem público especial, onde a integridade das pessoas, tanto de dentro, quanto de fora do presídio é o bem mais protegido, torna-se necessária a distância geográfica considerável da região metropolitana, até mesmo pelo que preceitua o artigo 90 da LEP, que prevê que a penitenciária será construída em local afastado do centro urbano.

A segunda restrição é a existência de vários procedimentos e regras para o ingresso, permanência e saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos prisionais. A primeira seria a dificuldade de deslocamento de qualquer pessoa até o presídio, que geralmente somente pode ser feito com veículo particular, ou transporte público demorado, o que é previsível, se o

deslocamento for até ao fórum, que normalmente encontra-se em área central da cidade e é bem servido de transporte público como metrô, ônibus e táxi por exemplo.

A segunda diz respeito às restrições administrativas do estabelecimento prisional, principalmente quanto à revista pessoal e dos veículos no ingresso do recinto, podendo ocorrer limitação quantitativa, horário, trajas, portando determinados bens, etc.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP-RJ) por exemplo, deve respeitar a Resolução nº 013, de 28 de março de 2003, que disciplina o ingresso de pessoas e veículos no interior dos estabelecimentos penais, estabelecendo a rigorosa revista pessoal quanto à pessoa, seus bens e volumes, bem como a revista de veículos na entrada e na saída do estabelecimento penal. Também a Resolução nº 172, de 24 de abril de 2007, dispõe sobre o ingresso de autoridades e representantes de instituições que menciona, nos estabelecimentos prisionais no Rio de Janeiro.¹⁵⁶

Esses dois motivos apresentam-se como obstáculos concretos ao ingresso de qualquer pessoa no presídio, apresentando-se como restrições ao princípio da publicidade nas audiências.

Rômulo de Andrade Moreira¹⁵⁷ reflete sobre o comprometimento da publicidade, no caso de o interrogatório do réu preso ser realizado dentro do estabelecimento prisional e se expressa textualmente como segue

Nesse plano de análise, um primeiro aspecto a merecer destaque diz respeito à nova regra, prevista no art. 185, § 1º, do Código de Processo Penal, que impõe a realização do interrogatório do acusado preso no próprio estabelecimento penitenciário. Tal inovação, contudo, se aplicada de forma geral e sem motivação quanto à sua necessidade, tornará vulnerável a garantia da publicidade dos atos processuais, em sua perspectiva de acompanhamento irrestrito, por qualquer do povo, do exercício da atividade jurisdicional. A restrição de maneira geral e indiscriminada da publicidade de ato que, em sua essência, deve ser aberto a acompanhamento pelo povo, além de suprimir do exame judicial a averiguação de sua pertinência no caso concreto, torna inviável o controle difuso do exercício da atividade jurisdicional. Os atos assim praticados, sem justificativa da necessidade de restrição no caso específico, serão, obviamente, nulos. (grifo nosso)

Outro ponto que compromete o procedimento do §1º do artigo 185 do CPP, com a realização do interrogatório no estabelecimento prisional é o disposto no §4º do mesmo artigo, ao permitir que, antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da AIJ de que

¹⁵⁶ Disponível em: <<http://www.seap.rj.gov.br/pdf/escola/lesgislacao.pdf>> Acesso em 10/08/2010.

¹⁵⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do interrogatório por videoconferência.** Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12211>>. Acesso em 16/08/2010.

tratam os arts. 400, 411 e 531 do CPP. Então, a maioria da AIJ seria realizada na sala do juiz, com transmissão por videoconferência ao réu preso que se encontra no presídio e apenas o seu interrogatório será realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

A solução prática seria, quando da configuração de uma das hipóteses legais autorizadoras da videoconferência, toda a AIJ realizar-se do início ao fim, inclusive o interrogatório, com a presença virtual do réu preso. O que acontece na prática é a inaplicabilidade do §1º do artigo 185 do CPP, pela sua total inviabilidade operacional e afronta aos direitos fundamentais do acusado, especificamente ao princípio da publicidade.

A saída mais coerente, segundo os magistrados, é a requisição à autoridade prisional da apresentação pessoal do réu preso, para comparecimento à audiência em juízo; ou seja, para assistir ou prestar o seu interrogatório perante o juízo. Assim concebido, este procedimento torna-se a regra do interrogatório do réu preso, e o §1º do artigo 185 do CPP fica em desuso.

Como ressaltado, o interrogatório do réu preso por meio de videoconferência é a exceção à regra, conforme dispõe o texto legal do §2º do artigo 185 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009

Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

Antes de abordar os elementos específicos do interrogatório por videoconferência, faz-se necessário analisar previamente a vontade do acusado preso em prestar as suas declarações por meio do interrogatório. O direito ao silêncio ou de permanecer calado do réu preso possui previsão expressa no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição.

Então, para que o juiz deverá providenciar todo o aparato tecnológico da videoconferência, se o preso permanecerá calado durante o seu interrogatório? Quando o magistrado verificar todos os requisitos fáticos e legais da realização do interrogatório por videoconferência, deverá certificar-se de forma expressa nos autos que o acusado preso pretende ou não expor os seus elementos de fato; ou seja, ser ou não interrogado. Caso o juiz

insista na realização do interrogatório por videoconferência do preso contra a sua vontade, estará contribuindo com a morosidade processual e violação aos direitos e garantias do réu.

Assim, antes de qualquer coisa, a vontade do réu de ser interrogado precede qualquer medida processual referente ao interrogatório por videoconferência. Obviamente que a utilização da videoconferência para acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunha, a vontade dos envolvidos pouco interessa ao juiz, caso ele determine a realização por videoconferência.

A videoconferência no interrogatório do acusado ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real encontra quatro elementos legais para sua viabilidade no processo penal. São eles: excepcionalidade; decisão judicial fundamentada; de ofício ou por requerimento das partes; capacidade facultativa do juiz e necessidade para atender pelo menos uma finalidade legal. O termo “excepcionalmente” consta do início do texto do §2º do artigo 185 do CPP.

Como referido, a regra é a apresentação pessoal do réu preso em juízo, para prestar depoimento perante o juiz e os demais participantes da audiência. A partir da nova redação da Lei nº 11.900/2009, a exceção a esta regra é o interrogatório por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

É relevante destacar que a videoconferência foi citada como exemplo de tecnologia atual de que o homem dispõe para transmitir som e imagem em tempo real, deixando a possibilidade de outras tecnologias que surgirem com essa possibilidade, também aplicáveis no processo penal brasileiro.

Como exceção, a videoconferência no interrogatório somente poderá ser utilizada, quando for inviabilizada a apresentação pessoal do réu perante o juízo, por um dos quatro motivos constantes do rol dos incisos do §2º do artigo 185 do CPP, não cabendo interpretação extensiva dos casos permissivos.

3.5. O Interrogatório do Réu Preso no Processo Penal Militar

O artigo 3º alínea a) do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê que os casos omissos serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto, sem prejuízo da índole do processo penal militar.

Mesmo considerando o artigo 390, §5º também do CPPM, que literalmente preceitua que o interrogatório do acusado ocorrerá na sede da Auditoria; bem como do art.403 também

do CPPM, que determina que o acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial, aplica-se a mesma interpretação histórica contida no segundo capítulo, por se tratar de dispositivo legal de 1969.

Realizando a interpretação sistemática dos dispositivos legais acima, coadunando-os com os direitos e garantias do réu preso nos termos da Constituição, depreende-se ser possível aplicar o interrogatório por videoconferência no processo penal militar.

Em 19 de agosto de 2009, a Auditoria Militar da 12^o Circunscrição Judiciária Militar (12^a CJM) realizou videoconferência para ouvir testemunhas que estavam na Base Aérea de Porto Velho (BAPV). Foi a primeira vez na história da justiça brasileira que uma videoconferência foi utilizada para ouvir testemunhas que se encontravam em outro Estado. O procedimento, utilizado por juízes dentro de um mesmo estado, foi pioneiro no Brasil graças à peculiaridade da 12^a CJM, com sede em Manaus, mas abrange os estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. O juiz que conduziu a audiência, Dr. José Barroso Filho, explica que o uso de videoconferência racionaliza o uso do tempo e recursos. No caso em comento, evitou-se que as testemunhas, réu e defensor público tivessem que deslocar-se de Porto Velho a Manaus, com custos de transporte e hospedagem e a expedição de cartas precatórias, evitando-se, pois um moroso processo.¹⁵⁸

3.6. O interrogatório por videoconferência no Inquérito Policial

Com amparo no artigo 6^o, inciso V do CPP, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Livro I, Título VII, Capítulo III do CPP, que trata do interrogatório do acusado, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.

Assim, o delegado também poderá ouvir o indiciado preso por videoconferência, desde que justifique por escrito a ocorrência de uma das finalidades legais contidas nos incisos do §2^o do artigo 185 do CPP. É importante destacar a inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial que não é processo, porque não é destinado a decidir litígio algum, mesmo na esfera administrativa. Entretanto, cabe sempre respeitar os direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os

¹⁵⁸ Disponível em: < https://www.defesa.gov.br/imprensa/mostra_materia.php?ID_MATERIA=33366>. Acesso em 16/08/2010.

quais o de ser assistido por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se calado (silêncio).

Desse modo, não há que se falar da aplicação integral dos direitos e cautelas contidas nos parágrafos do artigo 185 do CPP; entretanto, o delegado garantirá ao indiciado preso, o direito de entrevista prévia e reservada com os seus defensores. Com esse intuito, fica garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação prévia entre o defensor que esteja na delegacia junto ao preso e o advogado presente na outra delegacia em que tramita o inquérito policial.

3.7. A Videoconferência na Jurisprudência brasileira pós Lei nº 11.900/2009

3.7.1 - Supremo Tribunal Federal

A Primeira Turma do STF no HC nº 99.609/SP, paciente Paulo Sérgio Palauro, impetrante Anderson Alexandrino Campos, e coator o STJ, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 02/02/2010, manifestou-se sobre o interrogatório por videoconferência, nos seguintes termos:

- a) é entendimento do STF que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional; e,
- b) a decretação de nulidade de um ato apenas acarreta a nulidade de outros dele dependentes. Assim, é nulo o interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência, com base em legislação anterior a Lei 11.719/2008 e demais atos subseqüentes, à exceção do depoimento das testemunhas.

Pelo teor do voto do relator no acórdão, os interrogatórios por videoconferência realizados antes da Lei 11.900/2009, com fundamento em leis estaduais e provimento de Tribunais, são nulos. Entretanto, os posteriores, com respaldo nos termos do CPP, são perfeitamente válidos.

3.7.2. Superior Tribunal de Justiça

A Quinta Turma do STJ no HC nº 115.818/PR, Ministro Relator Jorge Mussi, julgado em 19/05/2009, manifestou-se sobre o interrogatório por videoconferência como segue:

- a) aquela Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa;

- b) todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, devendo ser-lhe oportunizada a comunicação prévia e reservada com o defensor por ele constituído, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal;
- c) independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado em juízo deprecado e por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes;
- d) a nulidade do interrogatório necessariamente não resulta na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação desses, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente; a *contrario sensu*, devem ser mantidos como ocorridos no feito;
- e) a ordem parcialmente concedida para anular apenas o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais; prejudicado o pleito referente à sua liberdade pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

O julgados que seguem acompanham o entendimento de que, antes da edição da Lei 11.900/2009, não se admitia o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa: Recurso Ordinário em HC nº 24.879/DF, julgado em 23/06/2009 (Quinta Turma); HC nº 103.742/SP, julgado em 1º/10/2009 (Quinta Turma); HC nº 103.125/SP, julgado em 19/11/2009 (Quinta Turma); HC nº 142.171/SP, julgado em 09/02/2010 (Quinta Turma); HC nº 120.819/SP, julgado em 18/02/2010 (Quinta Turma); HC nº 128.600/SP, julgado em 18/02/2010 (Sexta Turma); HC nº 132.416/SP, julgado em 05/04/2010 (Sexta Turma); HC nº 130.077/SP, julgado em 25/05/2010 (Sexta Turma); HC nº 124.767/SP, julgado em 15/06/2010 (Quinta Turma); Recurso Ordinário em HC nº 22.971/SP, julgado em 17/06/2010 (Quinta Turma).

3.7.3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Transcreve-se a seguir parte da ementa da Apelação Criminal nº 33.176/SP, Primeira Turma, julgado em 08/12/2009, relator Juiz convocado Ricardo China

O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado. A questão também está superada em face da edição da Lei no. 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que disciplinou o uso da videoconferência no processo

penal. Embora o ato impugnado tenha sido praticado antes da vigência deste dispositivo legal, temos que sua posterior edição apenas ressalta a adequação do mesmo aos ditames de ordem constitucional.

Apelação Criminal nº 36.999/SP, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, relator desembargador federal Henrique Herkenhoff, parte da ementa

- a) o interrogatório por videoconferência, por si só, não enseja nulidade, mas apenas quando demonstrado efetivo prejuízo para o réu, inócurre no caso. Hipótese de anulabilidade, e não de nulidade;
- b) ainda que se admita tratar de nulidade e não de anulabilidade do ato, é preciso estabelecer a substancial diferença entre a nulidade absoluta e a relativa, apesar de pouco tratada pela doutrina. Com efeito, existem aquelas nulidades relativas a direitos indisponíveis e absolutos, com as quais não se pode compadecer de modo algum e aquelas que, embora façam presumir o prejuízo, admitem que o réu não o queira alegar. São hipóteses em que, por estratégia defensiva, prefere o interrogatório por videoconferência, não podendo alegar extemporaneamente a nulidade do ato;
- c) de toda sorte, não haveria proveito para o réu, caso se anulasse o interrogatório, para realizá-lo do mesmo modo, tendo em vista a edição da Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou os artigos 185 e 222 do Decreto-Lei no 3.689/41 (CPP) e previu a possibilidade de realização de interrogatório e de outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Apelação Criminal nº 35.695/SP, Segunda Turma, julgado em 21/07/2009, relator desembargador federal Henrique, parte da ementa

Não é irregular o interrogatório realizado por videoconferência, mesmo antes de editada a Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Ainda que irregularidade houvesse, não foi sequer alegado qualquer prejuízo à defesa do réu. Tampouco houve, naquela ocasião, qualquer inconformismo, protesto, recurso ou reclamação contra a utilização desse recurso: se, como estratégia defensiva, preferiu o interrogatório por videoconferência, não pode alegar extemporaneamente a nulidade do ato. Cumpridos requisitos do antigo artigo 185 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

Apelação Criminal nº 35.185/SP, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, relator desembargador federal Luiz Stefanini, ementa

- a) o sistema processual pátrio adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais;
- b) no caso em espécie, o impetrante apenas alegou, porém, não demonstrou tenha o paciente sofrido efetivo prejuízo com a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência, circunstância imprescindível para o reconhecimento da nulidade daquele ato processual;

c) por outro lado, o sistema de videoconferência utilizado no Brasil para o interrogatório judicial viabiliza aos acusados todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, pois lhes possibilita visão, audição e comunicação direta e reservada com o seu defensor, além da gravação de todos os atos da audiência em compact disc, que é depois anexado aos autos para eventual consulta. Ademais, o acusado tem total condição de dialogar com o juiz, sem sofrer qualquer tipo de pressão, podendo ser visto e ouvido por todos os presentes na sala de audiência, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado;

d) ainda, é certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ato normativo do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.819/2005), tão-somente, em seu aspecto formal, isto é, relacionado à competência de iniciativa, que é privativa da União em matéria de Direito Processual (art. 22, inc. I, da CF), mas não em seu aspecto material, devendo-se lembrar, aliás, que o próprio Congresso Nacional acaba de editar a Lei Federal nº 11.900, já em vigor desde o dia 08.01.2009, e que dispõe exatamente sobre a realização de interrogatórios por meio de videoconferência, de maneira que não há lógica em se declarar a nulidade processual apontada, em razão, tão-só, de simples formalismo procedimental, já que o próprio Estado brasileiro veio agora ratificar aquele procedimento.

e) denegação da ordem.

3.7.4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

A esse respeito, vale ressaltar o julgado referente a Apelação Criminal nº 2007.70.00006011-0/PR, Sétima Turma, julgado em 11/05/2010, relator desembargador federal Tadaaqui Hirose, de que se transcreve parte da ementa

a) têm os Tribunais Superiores reconhecido a nulidade absoluta do interrogatório realizado por meio de videoconferência, na medida em que pertence à União a competência exclusiva para legislar sobre direito processual, nulidade esta que não se convalida com o advento da Lei 11.900/2009, que posteriormente disciplinou a questão. Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracterizado, eis que limitado o direito do preso ao contato pessoal com as provas e o magistrado;

b) nulidade do ato de interrogatório que se estende ao processo, a partir das alegações finais, inclusive (inteligência do art. 573 e parágrafos do CPP).

Em continuidade, pode-se analisar o julgado da Apelação Criminal nº 2006.70.000029129-1/PR, Sétima Turma, julgado em 20/04/2010, relator desembargador federal Guilherme Beltrami, do qual se transcreve parte da ementa

a) têm os Tribunais Superiores reconhecido a nulidade absoluta do interrogatório realizado por meio de videoconferência, na medida em que pertence à União a competência exclusiva para legislar sobre direito processual, nulidade esta que não se convalida com o advento da Lei 11.900/2009, que posteriormente disciplinou a questão. Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracterizado, eis que limitado o direito do preso ao contato pessoal com as provas e o magistrado;

b) nulidade do ato de interrogatório que se estende ao processo, a partir das alegações finais, inclusive (inteligência do art. 573 e parágrafos do CPP).

3.8 - O interrogatório por videoconferência e o Conselho Nacional de Justiça(CNJ)

O plenário do CNJ aprovou no dia 09 de março de 2010 o PGFVCEP, que foi levado à consulta pública durante 60 dias, composto por um conjunto de medidas que visam à modernização do sistema penal brasileiro e contém propostas de resoluções que independem de aprovação legislativa e outro conjunto de projetos de lei que serão submetidos ao Congresso Nacional.

Entre as medidas presentes no plano que independem de aprovação legislativa para entrar em vigor, estão as propostas de resoluções normativas a serem editadas pelo próprio CNJ ou por outros órgãos do Judiciário. Nesse sentido, merecem destaque as propostas do CNJ, quanto a medidas administrativas para segurança e documentação de depoimentos por meio audiovisual e audiências por videoconferência. No subitem 7.7 do PGFVCEP, está prevista a videoconferência para interrogatório e inquirição de testemunha, sublinhando-se o depoimento de testemunha por carta precatória.

Nos termos do artigo 405, §1º do CPP, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Quando as informações do depoente, seja lá quem for, são captadas diretamente pelo recurso tecnológico ao invés da interferência de uma pessoa (juiz) para esclarecer ou resumir o que foi narrado, consta de um meio detentor de elevada fidelidade.

Embora o artigo 405, §2º do CPP preveja que, no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Não obstante, há registro de casos em que o juízo *ad quem* determina a devolução dos autos aos juízes *a quo* para fins de degravação, o que demonstra ainda forte apego ao meio impresso como registro da informação e falta de vontade para realizá-la no colegiado.

Cumprir notar que, para cada minuto de gravação, leva-se 10 (dez) minutos para degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos e caracteriza ofensa ao princípio da celeridade processual.

Acredita-se que sair do meio impresso diretamente para recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem existir pelo menos um resumo com as informações trazidas pelo depoente implicará obstáculo aos avanços pretendidos com o emprego das novas tecnologias, como está ocorrendo com as degravações solicitadas pelos tribunais. Além da sua gravação e uso da videoconferência, deve ocorrer a transcrição de voz, no intuito de transformar mensagens faladas em texto. Também é pertinente ressaltar que já se dispõe de softwares que proporcionam essa transcrição.

Se cada juiz de colegiado precisar saber o que uma testemunha ou acusado falou nos autos por exemplo, tiver que assistir a todo o depoimento em vídeo, tornaria o processo muito mais moroso. A melhor opção seria a utilização do sistema audiovisual com a transcrição de voz impresso em papel, evitando perda de tempo com a degravação e agilizando os recursos nos tribunais.

Frente a esta situação, consta como Anexo VIII do PGFVCEP, a Proposta de Resolução do CNJ que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Em menos de um mês foi aprovada a Resolução nº 105/CNJ, de 06/04/2010, que trata sobre este assunto.

Com esteio nesta Resolução, o CNJ desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, entretanto, os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

No dia 21/10/2010, foi celebrado o contrato administrativo nº 35/2010, entre a União por intermédio do CNJ e a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, para contratação de solução de videoconferência, instalação e garantia.¹⁵⁹

Quanto ao texto referente à inquirição de testemunha contido no artigo 3º da Resolução nº 105/CNJ, não se vislumbra problema, a não ser pela inserção do procedimento de uso de software para transcrição de voz com impressão em papel.

¹⁵⁹ Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/licitacoes_contratos/contratos/cont_35_2010.pdf>. Acesso em 05/11/2010.

No caso do artigo 6º da Resolução nº 105/CNJ, parece restar flagrante inconstitucionalidade formal, como se pode depreender da análise do que se transcreve a seguir

Art.6º. Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. (grifo nosso)

Pelo atual texto do artigo 185, §2º do CPP, existe apenas a possibilidade de interrogatório por videoconferência de réu preso, e não de réu solto, como consta do artigo 6º acima.

O Tribunal Pleno do STF por maioria de votos, no HC nº 90.900-1/SP, julgado em 30/10/2008, entendeu ser competência exclusiva da União legislar sobre matéria processual, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição.¹⁶⁰

Sendo assim, apenas o Congresso Nacional por meio de lei ordinária, poderá alterar o CPP e incluir a possibilidade de interrogatório por videoconferência no caso de réus soltos.

Acredita-se que sendo configurada uma das hipóteses legais para a utilização da videoconferência no processo penal e desde que previsto no CPP, vislumbra-se a viabilidade harmoniosa da nova tecnologia para os casos em que figura réu solto, especialmente quando forem diferentes o foro processante e o domicílio do acusado, sem este dispor de condições financeiras para o seu deslocamento para qualquer ato processual que deva participar.

Excluindo essa parte inconstitucional da Resolução nº 105/CNJ, todo o restante seria de bom proveito à celeridade do processo penal.

3.9. A Videoconferência na realização de outros atos processuais

Cumprе sublinhar a precaução quanto ao uso da videoconferência para oitiva do réu preso e de testemunha, perito e vítima por exemplo. O primeiro é o protagonista do processo penal, detentor de direitos e garantias fundamentais, que está sendo acusado e provavelmente cerceado na sua liberdade de ir e vir, enquanto que os demais não sofrem a “perseguição estatal”, vez que são apenas colaboradores na persecução penal.

¹⁶⁰ Tribunal Pleno do STF, HC nº 90.900-1/SP. Impetrante DPE-SP Daniela Sollberger Cembranelli, coator Relator do HC nº 57.853 do Superior Tribunal de Justiça, e paciente Danilo Ricardo Torczynowski. Ministro Relator para o Acórdão Menezes Direito. Distrito Federal, julgado em 30/10/2008.

No artigo 185, §§ 8º e 9º do CPP, aplicando-se nas finalidades legais que permitem o uso da videoconferência, com intimação prévia, garantindo o acompanhamento do réu pelo mesmo sistema tecnológico da realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento e o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, é permitida a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. Nessa hipótese, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação. Quando uma pessoa envolvida na acareação estiver presa e se enquadrar em um dos casos previstos nos incisos do artigo 185, § 2º do CPP, a videoconferência poderá ser utilizada, tornando-a muito mais célere e garantidora dos direitos de todos os envolvidos.

No reconhecimento de pessoas e coisas, a utilização da videoconferência atende perfeitamente ao fim almejado, considerando que a identificação de uma pessoa ou objeto pelos sentidos humanos, com apresentação virtual na tela de um monitor, permite o reconhecimento ou não, de forma exata. Além disso, é bem mais fácil garantir a segurança de quem vai reconhecer alguma pessoa em juízo.

Quando alguém estiver preso e precisar ser ouvido como testemunha em juízo, por meio da videoconferência, prestará as declarações, sem que precise sair do presídio.

Nos termos do *caput* do artigo 222 do CPP, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz processante será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

No caso de testemunha em liberdade, que morar fora da jurisdição do juiz processante, nos termos do artigo 222, §3º do CPP, a inquirição também poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor, podendo ser realizada, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

O maior reflexo quanto à inquirição de testemunha por carta precatória com videoconferência será a agilidade e desnecessidade de tramitação via correios, permitindo

que todos os depoimentos integrem o conjunto probatório em tempo real, além de garantir a oitiva de testemunhas enferma, protegida, menor de idade ou vítima de maus tratos.

Nos termos do artigo 201, §6º do CPP, o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos, para evitar sua exposição.

A videoconferência certamente é o recurso mais garantidor dos direitos do ofendido ou vítima, evitando o seu contato pessoal com o acusado ou com terceiro que possa influenciar na sua participação livre e espontânea no processo penal.

3.10. O interrogatório por videoconferência e a reforma do Código de Processo Penal

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal (PLS 248/2002), apresentado no dia 07 de novembro de 2002 pelo Senador Romeu Tuma, almejou acrescentar parágrafo único ao artigo 185 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e § 3º ao artigo 792 do mesmo diploma processual, para dispor sobre a realização de interrogatório à distância e dispensa do comparecimento físico do acusado e das testemunhas nas audiências, mediante emprego de recursos tecnológicos de presença virtual.

O PLS 248/2002 foi um dos precursores do debate parlamentar acerca da utilização da videoconferência no processo penal. A matéria foi disciplinada pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que deu nova redação ao art. 185 do atual CPP.

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal (PLS 736/2007), apresentado no dia 27 de dezembro de 2007 pelo Senador Romeu Tuma, almeja alterar dispositivos do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a realização de interrogatório do acusado preso por videoconferência.

O Projeto de Lei nº 156/2009 de iniciativa do Senado Federal (PLS), apresentado no dia 22 de abril de 2009 pelo Senador José Sarney, almeja a reforma integral do Código de Processo Penal.

O PLS mantém a possibilidade do interrogatório e da inquirição de testemunhas por videoconferência, na maioria daquelas situações de excepcionalidade já trazidas pela Lei nº 11.900/2009. O texto inicial prevê seus artigos 73 e 74, o interrogatório do réu preso.

O texto do PLS pretende retificar o atual artigo 185, §1º do CPP, que traz como regra do local do interrogatório do réu preso, sala própria no estabelecimento em que estiver

recolhido, quando o acusado preso é apresentado pessoalmente no Fórum. Assim, o *caput* do artigo 73 do PLS aduz que o interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade. Apesar da correção, o texto não excluiu a possibilidade do interrogatório do acusado preso em sala própria no estabelecimento prisional em que se encontra, conforme artigo 73, §1º do PLS.

Em regra, o PLS repetiu o conteúdo da Lei nº 11.900/2009, enfatizando a alteração de maior relevância, com a supressão do atual inciso IV do §2º do artigo 185 do CPP; ou seja, quando o interrogatório por videoconferência de réu preso for justificado para atender a finalidade de responder a gravíssima questão de ordem pública. A justificativa do Senador Renato Casagrande, no Parecer aprovado pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, foi o conceito de “ordem pública” ter recebido muitas críticas doutrinárias. Esse entendimento foi mantido no Parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

O PLS, no que se refere ao interrogatório do réu de forma geral, destina-se a fazer correções que a própria Lei nº 11.900/2009 deixou de fazer. Salvo a supressão da finalidade legal do uso da videoconferência para responder a gravíssima questão de ordem pública, com a qual não se concorda, pelos motivos expostos anteriormente, as alterações quanto ao uso da videoconferência almejadas pelo Projeto, repetem os textos já existentes no nosso atual CPP.

3.11. Previsão em outros ordenamentos jurídicos

3.11.1. Espanha¹⁶¹

Além do depoimento de peritos e testemunhas, a possibilidade legal do interrogatório por videoconferência está previsto nos artigos 325 (na fase de investigação) e 731 (na fase judicial), do Código de Processo Penal Espanhol (Ley de Ejuiciamiento Criminal - LECrim).

Ana Montesinos Garcia já mencionada, destaca, principalmente no caso do interrogatório, que o sistema de videoconferência deve ser de aplicação excepcional, expressamente motivada, garantindo comunicação direta entre o acusado e seu advogado, além de total e absoluta visualização por parte do juiz e das partes envolvidas. Ao mesmo tempo, o servidor da justiça deve certificar a perfeita recepção da imagem e o conteúdo das perguntas.

¹⁶¹ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatorio em el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.93-97.

A doutrinadora citada reforça que a justificativa no emprego da videoconferência repousa na comprovada impossibilidade da presença pessoal do acusado em juízo, como no caso de enfermidade grave do réu. Outros fins legítimos aceitos pelos tribunais espanhóis são: defesa da ordem pública; prevenção do delito; proteção dos direitos a vida, liberdade e a segurança de testemunhas e vítimas dos delitos; duração razoável dos processos judiciais.

São elencadas também as seguintes vantagens do uso da videoconferência no processo penal espanhol: supressão da necessidade de deslocamento dos presos do presídio ao juízo, proporcionando redução dos custos pessoais e materiais ao ente estatal; redução do risco de fugas; não apresentação como no caso de enfermidade grave, ou demora provocada por atraso na apresentação do preso; possibilidade de intimidação de testemunhas.

3.11.2. Itália¹⁶²

Precursora da implantação e emprego na Europa, a Itália introduziu a videoconferência nos processos judiciais penais, na intensa e árdua luta contra a máfia.

A primeira previsão legal foi o artigo 7º do Decreto Legislativo nº 306, de 8 de junho de 1992, convalidado mediante a Lei nº 356, de 7 de agosto de 1992. Em princípio, referia-se à produção da prova testemunhal, de pessoas incluídas em programas de proteção à testemunha e, especialmente, à figura dos chamados delinquentes “arrepentidos” que decidiam colaborar com a Justiça.

Seu campo de atuação foi ampliado em novas suposições de provas declarativas, nos termos do artigo 495.1 do Código de Processo Penal Italiano e, nos casos de dificuldade para assegurar o comparecimento de testemunha.

A Lei nº 11, de 7 de janeiro de 1998, disciplinou o emprego da videoconferência nos casos de declaração de presos internos e detidos extremamente perigosos em centros penitenciários, condicionando o uso de meios técnicos que garantissem a audição à distância, tanto de uma lista fechada ou predefinida de infrações, como no perigo ou alarme social, resultante da gravidade dos delitos imputados. Por esse dispositivo legal, a videoconferência tornou-se instrumento de luta contra a criminalidade organizada.

Posteriormente, por meio da Lei nº 367, de 5 de outubro de 2001, que ratificou a execução do Convênio entre Itália e Suíça, para completar o Convênio Europeu de

¹⁶² GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatorio en el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.39.

Assistência Judicial em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, incorporou-se ao artigo 205 do Código Penal italiano, que contempla o emprego da videoconferência em parceria com países estrangeiros, quando omissos em acordos internacionais, para a audiência de testemunhas e peritos, assim como de presos no estrangeiro, que não possam ser transferidos à Itália.

3.11.3. Inglaterra¹⁶³

Na realidade, foi a Inglaterra o primeiro país europeu que regulou expressamente o emprego da videoconferência no processo penal. Concretamente, foi o Ato de Justiça Criminal (Criminal Justice Act) de 1988 que tornou viável a utilização de circuitos fechados de televisão, para a declaração de testemunhas, em supostos delitos sexuais.

Em 1991, foi aprovado o Ato de Justiça Criminal (Criminal Justice Act) que reformou o anterior, incorporando uma Seção 32 que permitiu a gravação por meios tecnológicos das declarações de menor.

Finalmente, merece referência a Justiça Juvenil e Código de Processo Penal (Youth Justice and Criminal Evidence Act) de 1999 que, entre outras medidas de proteção e assistência a testemunhas vulneráveis, contemplou a gravação das entrevistas, explorações gravadas e uso de circuitos fechados de televisão nas declarações de menores.

3.11.4. França¹⁶⁴

Na França, contemplou-se, num primeiro momento, embora timidamente, o uso desta tecnologia em lei de 17 de janeiro de 1998, relativa à delinquência sexual e na proteção dos menores vítimas de delitos e, posteriormente, numa Portaria de 20 de agosto de 1998, complementada pelo seu Decreto de aplicação de 18 de maio de 2001.

Contudo, não se proclamou com caráter geral a utilização da videoconferência até a aprovação da Lei de 15 de novembro de 2001, de reforma do Código de Procedimento Penal francês, concretamente do seu artigo 706.71, reformado pela Lei de 9 de março de 2004, que autorizou expressamente seu emprego no interrogatório do acusado, testemunhas ou intérpretes, o confronto, ou a acareação quando justifique as necessidades das investigações, assim como para a proteção de testemunhas. O mesmo diploma legal prevê a utilização dessa tecnologia como instrumento de cooperação internacional.

¹⁶³ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatorio en el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.40.

¹⁶⁴ Ibidem.

3.11.5. Alemanha¹⁶⁵

Com a reforma de vários artigos do Código de Processo Penal alemão pela Lei de Proteção de Testemunhas de 30 de abril de 1998, autorizou-se o testemunho declarado gravado por vídeo. Concretamente, essas novas técnicas são disciplinadas nos artigos 168, 247, 251 e 255 do código mencionado. Contudo, tais medidas já eram praticadas pelos tribunais daquele país, antes de sua regulamentação expressa.

3.11.6. Estados Unidos¹⁶⁶

Tanto a legislação processual federal, quanto a de muitos dos 50 Estados federados, permite a videoconferência em ações criminais. Na seara federal, a matéria é regulada por três diplomas principais: o *US Code*, as *Federal Rules of Criminal Procedure* e as *Federal Rules of Evidence*.

Na década de 1990, um dos primeiros casos em que se utilizou a videoconferência foi o do terrorista apelidado de *Unabomber*.

A legislação da maioria dos estados americanos não exige a presença física do acusado, que pode ser substituída por mecanismos virtuais, como é o caso dos seguintes estados que prevêem expressamente o interrogatório por videoconferência: Illinois, Pennsylvania, Alabama, Alasca, Arizona, Arkansas, Carolina do Norte e do Sul, Minnesota, Mississippi, Missouri, Montana, Novo México, e Oregon.

O Código de Processo Criminal Federal dos EUA (2004) estabelece nas suas Regras 5 e 10, que podem ser usados procedimentos de videoconferência para tomar o depoimento de um acusado, desde que haja consentimento da defesa, o que ocorre igualmente nos estados de Michigan e Tennessee.

¹⁶⁵ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.41.

¹⁶⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009, p.365-379.

3.11.7. Canadá¹⁶⁷

Em 1998, o Código Criminal (*Criminal Code*) e o Código de Processo Penal (*Evidence Act*) foram emendados, para permitir a coleta de depoimentos de testemunhas à distância, por meio de vídeo-link. O código já autorizava a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abusos, por meio de videoconferência, assim como a presença virtual do réu, em circuito fechado de televisão, ou mediante vídeo-link a partir de um estabelecimento prisional.

A Suprema Corte canadense admite a realização de sustentações orais (*oral arguments*) via satélite. Além disso, o Canadá tem realizado audiências via satélite, a pedido de autoridades de outros países.

Leis estaduais permitem tele-depoimentos no caso de testemunhas que residam distante da sede do juízo processante, bem como aquelas sob regime de proteção e crianças vítimas de abuso.

3.11.8. Índia¹⁶⁸

Começou a ser usado pela Suprema Corte de Deli em 1994, após ter-se realizado um interrogatório on-line entre a cadeia de Beur e uma corte de Bihar. As justificativas das autoridades indianas para a utilização da videoconferência no interrogatório foi resguardar a segurança do preso, bem como tornar a justiça mais rápida e efetiva.

3.11.9. Chile¹⁶⁹

Existe a previsão expressa nos artigos 289 a 308 do Código de Processo Penal chileno do uso do sistema de videoconferência, com o escopo de evitar situações constrangedoras para vítimas de crimes sexuais.

3.11.10. Holanda¹⁷⁰

A videoconferência em interrogatórios é usada com grande sucesso, evitando o transporte de presos até o fórum, facilitando a vida de todos. As regiões de Ijsselland e Hardenberg são exemplos da utilização com qualidade do sistema de interrogatório on-line.

¹⁶⁷ Ibidem, p.379.

¹⁶⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.382.

¹⁶⁹ Ibidem, p.388.

¹⁷⁰ Ibidem, p.390.

3.11.11. Cingapura¹⁷¹

A partir de 2005, o sistema de videoconferência passou a ser utilizado também para a realização de interrogatórios criminais. Desde 2003, era usado para ouvir testemunhas em processos civis e alegações orais de advogados nos tribunais.

3.11.12. Timor-Leste¹⁷²

O general indonésio Wiranto prestou esclarecimentos em forma de depoimento através de videoconferência, sobre acontecimentos de crimes praticados contra a humanidade em Timor-Leste em 1999. A proposta da utilização desta tecnologia partiu do Procurador-Geral.

3.12 - Previsão em Acordos Internacionais

3.12.1. Convenção de Mérida

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, o Presidente da República através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O artigo 32 da Convenção, que trata da proteção de testemunhas, perito e vítima, desde que, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, as medidas para estabelecimento de normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, *aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.*

No artigo 46, §18 da Convenção, confere-se ênfase à compatibilidade com os princípios fundamentais da legislação interna, para sua aplicação, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado-parte requerido e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado-parte requerente, o primeiro ante solicitação do segundo, poderá permitir que a *audiência se celebre por videoconferência*, se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao

¹⁷¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009, p.392.

¹⁷² *Ibidem*, p.394.

território do Estado Parte requerente. Os Estados poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do requerente, assistida por autoridade judicial do requerido.

O texto da Convenção mencionada apenas prevê a videoconferência nos depoimentos de testemunhas e peritos. Em nenhum momento, tanto no corpo do Decreto nº 5.687/2006, quanto do texto original da Convenção, existe previsão expressa do uso dessa tecnologia para oitiva do acusado.

3.12.2. Estatuto de Roma

Considerando que o Congresso Nacional brasileiro aprovou o seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, o Presidente da República através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Nos termos do artigo 62, o local do julgamento será em Haia, com a previsão excepcional de ocorrer em outro local, por decisão do próprio Tribunal.

Conforme o artigo 63, §1 do Estatuto, o acusado estará presente durante o julgamento, ao passo que no mesmo artigo, §2, se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao defensor a partir do exterior da mesma, *utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação*. Essas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após esgotadas outras possibilidades razoáveis.

Tal dispositivo encontra semelhança com o artigo 217 do CPP, quando estabelece que se o magistrado observar que a presença física do réu pode causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, ao ponto de comprometer a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu da sala, dando continuidade à inquirição, com a presença do seu defensor.

Pode-se depreender que a regra é pela “presença física” do acusado na Corte Internacional, com a previsão excepcional da “presença virtual”, utilizando os meios técnicos de comunicação, como no caso da videoconferência.

Quanto à proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo, e enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67 do Estatuto, conforme artigo 68, §2 da norma do Tribunal, qualquer um dos juízos que compõem

a Corte Internacional poderá decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou *permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais*. Tais medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de vítima de violência sexual ou de menor (vítima ou testemunha), salvo decisão em contrário do Tribunal de Haia, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

Nos termos do artigo 69, §2 do Estatuto, o Tribunal poderá *permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio*, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas. Essas medidas não poderão prejudicar ou serem incompatíveis com os direitos do acusado.

O texto da Convenção em comento apenas autoriza a videoconferência nos depoimentos de testemunhas e peritos. Em nenhum momento, seja no corpo do Decreto nº 4.388/2002, ou no texto original do Estatuto, existe previsão do uso dessa tecnologia para coleta de depoimento do réu.

3.12.3. Convenção relativa ao auxílio mútuo entre os Estados-Membros da União Européia

Os sistemas jurídicos e judiciários variam de um Estado-Membro para outro e sublinham a necessidade de cooperação neste domínio. Com base nessa premissa, o Conselho adotou a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Européia, por meio do Ato do Conselho de 29 de maio de 2000, destinada a facilitar o intercâmbio das autoridades competentes dos Estados-Membros (serviços de polícia, alfândegas ou tribunais), assegurando cooperação em matéria penal mais eficaz e mais rápida.¹⁷³

O intuito é encorajar o auxílio mútuo entre as autoridades judiciárias, policiais e alfandegárias, facilitando a aplicação da Convenção de 1959 do Conselho da Europa, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal e o Protocolo adicional de 1978, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 e o Tratado do Benelux de 1962. Esta atuação cooperativa respeita os princípios fundamentais de cada Estado-Membro, incluindo os da Convenção Européia de Proteção dos Direitos do Homem de 1951.¹⁷⁴

¹⁷³ Disponível em:<
http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/l33108_pt.htm>. (Tradução realizada pelo autor desta) Acesso em 27/07/2010.

¹⁷⁴ Ibidem.

Tendo como requisitos o resguardo dos princípios fundamentais do Estado-Membro requerido, e se todas as partes envolvidas estiverem de acordo, uma pessoa que se encontre num Estado-Membro poderá ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades judiciárias de outro Estado-Membro através de videoconferência.

Tal previsão está expressa no artigo 10 da Convenção,¹⁷⁵ mas apenas serão ouvidas por videoconferência testemunhas ou peritos, desde que o Estado membro requerido não

¹⁷⁵ Artigo 10. (Audição por videoconferência) **1** - Caso uma pessoa se encontre no território de um Estado membro e deva ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades judiciárias de outro Estado membro, este último, se não for oportuna ou possível o comparecimento físico no seu território da pessoa a ouvir, poderá solicitar que a audição seja efetuada por videoconferência, nos termos dos n.os 2 a 8. **2** - O Estado membro requerido consistirá na audição por videoconferência, desde que o recurso a esse método não contrarie os princípios fundamentais do seu direito e disponha de meios técnicos adequados para efetuar a audição. Se o Estado membro requerido não dispuser dos meios técnicos necessários à realização da videoconferência, estes poderão ser-lhe facultados pelo Estado membro requerente, mediante acordo mútuo. **3** - Os pedidos de audição por videoconferência incluirão, além das informações mencionadas no artigo 14.º da Convenção Européia de Auxílio Judiciário Mútuo e no artigo 37.º do Tratado do Benelux, a razão pela qual não é oportuna ou possível o comparecimento físico da testemunha ou do perito, o nome da autoridade judiciária e o das pessoas que irão proceder à audição. **4** - A autoridade judiciária do Estado membro requerido procederá à notificação da pessoa em causa pelas formas previstas na sua legislação. **5** - No que respeita à audição por videoconferência, aplicam-se as seguintes regras: **a)** Durante a audição, estará presente uma autoridade judiciária do Estado membro requerido, acompanhada, se necessário, por um intérprete, à qual competirá identificar a pessoa a ouvir e assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do direito do Estado membro requerido. Se a autoridade judiciária do Estado membro requerido considerar que os princípios fundamentais do direito desse Estado estão a ser infringidos durante a audição, deverá tomar imediatamente todas as medidas necessárias para assegurar que a audição prossiga de acordo com os citados princípios; **b)** Se necessário, serão acordadas medidas de proteção da pessoa a ouvir entre as autoridades competentes do Estado membro requerente e as do Estado membro requerido; **c)** A audição será diretamente conduzida pela autoridade judiciária do Estado membro requerente ou sob a sua direção, nos termos da sua própria legislação; **d)** A pedido do Estado membro requerente ou da pessoa a ouvir, o Estado membro requerido providenciará para que a pessoa a ouvir seja, se necessário, assistida por um intérprete; **e)** A pessoa a ouvir poderá invocar o direito de se recusar a depor, que eventualmente lhe assista quer nos termos da legislação do Estado membro requerido, quer do Estado membro requerente. **6** - Sem prejuízo das medidas eventualmente acordadas em matéria de protecção das pessoas, a autoridade judiciária do Estado membro requerido lavrará, no final da audição, um auto do qual constará a data e o local da audição, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualidade de todas as outras pessoas que participem na audição no Estado membro requerido, as eventuais prestações de juramento e as condições técnicas em que decorreu a audição. Esse documento será enviado pela autoridade competente do Estado membro requerido à autoridade competente do Estado membro requerente. **7** - O custo do estabelecimento da ligação vídeo, os gastos relacionados com a sua utilização no Estado membro requerido, a remuneração de intérpretes por si providenciados e as compensações pagas a testemunhas e peritos, bem como as suas despesas de deslocação no Estado membro requerido, serão reembolsados pelo Estado membro requerente ao Estado membro requerido, a menos que este renuncie ao reembolso da totalidade ou de parte dessas despesas. **8** - Sempre que as testemunhas ou peritos sejam ouvidos no seu território nos termos do presente artigo e se recusem a testemunhar quando tenham a obrigação de o fazer ou prestem falsas declarações, os Estados membros tomarão as medidas necessárias para garantir que é aplicável a sua legislação nacional, como se a audição se realizasse no âmbito de um processo nacional. **9** - Os Estados membros podem igualmente aplicar, se assim o entenderem, as disposições do presente artigo, sempre que tal se justifique e com o consentimento das suas autoridades judiciárias, às audições de arguidos por videoconferência. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e a forma como esta decorrerá ficarão sujeitas a acordo entre os Estados membros interessados, nos termos da respectiva legislação nacional e dos instrumentos internacionais pertinentes, incluindo a convenção européia de 1950 para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. Ao proceder à notificação nos termos do n.º 2 do

contrarie os princípios fundamentais do seu direito e disponha de meios técnicos adequados para efetuar a audição.

O texto desta Convenção apenas admite a videoconferência nos depoimentos de testemunhas e peritos. Em nenhum momento no texto original da Convenção existe previsão expressa do uso dessa tecnologia para coleta de depoimentos do réu.

3.12.4. Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU, nas considerações dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes, nos termos do artigo 44 da Convenção das Nações Unidas, em 1999, no item 65 da Introdução, estabelece que, quando as crianças forem vítimas ou testemunhas de crimes contra a decência pública; ou seja, dos crimes contra a liberdade sexual, por exemplo e o juiz ou Tribunal considerar necessária a presença do menor para a apuração da verdade, a audiência será realizada por videoconferência, evitando que a presença do acusado resulte em constrangimento à criança.¹⁷⁶

artigo 27.º, qualquer Estado membro pode declarar que não aplicará o disposto no parágrafo anterior. Essa declaração pode ser retirada em qualquer momento. As audições só serão efetuadas com o consentimento do argüido. As normas que se revelem necessárias para a proteção dos direitos dos argüidos serão aprovadas pelo Conselho, por meio de um instrumento juridicamente vinculativo. Disponível em:< http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63_2001.html>. (Tradução realizada pelo autor desta) Acesso em 27/07/2010.

¹⁷⁶ Disponível em: < <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/3C547611-BEFE-435D-A1EE-AD4330AEAC41/252938/377006.PDF>>. (Tradução realizada pelo autor desta) Acesso em 30/07/2010.

3.12.5. Tribunal Internacional *ad hoc* pra ex-Iugoslávia e Ruanda¹⁷⁷

Na década de 1990, merecem relevo as Regras de Procedimento e Prova, aprovadas para os tribunais internacionais *ad hoc*, para a antiga Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994), concretamente as Regras 71 D e 71 bis, as quais dispõem que as declarações testemunhais podem realizar-se por videoconferência.¹⁷⁸

3.12.6. Convenção de Palermo

O Congresso nacional brasileiro aprovou o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e o Presidente da República, através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O artigo 18 §18 da Convenção, que prevê a oitiva de testemunha ou perito por videoconferência, entre Estados Partes, desde que em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, apresenta o mesmo teor e sentido do artigo 46, §18 da Convenção de Mérida.

O artigo 24, §2º, b), dentre as medidas que cada Estado Parte deve adotar para assegurar proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação das testemunhas

¹⁷⁷ **O Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia:** já desde o início da guerra na ex-Iugoslávia, em 1991, tiveram vasta ressonância os horrores e crimes realizados de maneira não episódica (foram calculados 150 mil homicídios): massacres, “limpeza étnica”, estupros, “desaparecidos”, transferências em massa golpearam a população civil, enquanto também os soldados presos sofriam muitas vezes tratamentos inumanos nos campos de concentração. Em 1993, o Conselho de Segurança da ONU estabelece o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para julgar essas violações ao direito internacional humanitário. A criação do Tribunal foi uma questão bastante controversa. Como os tribunais militares, sua criação foi determinada por um órgão político e não por um tratado multilateral. Contudo, o Tribunal reafirmou a responsabilidade penal individual por violações ao direito internacional humanitário e contribuiu para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional, como a ampliação a certas violações (por ex. o estupro, considerado entre os crimes contra a humanidade). **O Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda:** mais de 3 mil pessoas foram mortas na igreja paroquial de Mukarange, (Ruanda) em poucas horas. Até um milhão de pessoas foram mortas no país entre abril e julho de 1994. Para conter e punir esses excessos, em 1994, o Conselho de Segurança da ONU adotou o estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda, adaptando o estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia. A contribuição maior desse Tribunal foi a definição do crime de genocídio, especificado em dois sentidos: 1) o ato criminal foi realizado com a intenção de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, embora possa ser cometido até contra um só indivíduo; 2) a lesão grave à integridade física ou mental dos membros de um grupo e a violência sexual contra as mulheres, realizadas sempre com a mesma intenção. Em 1990, por iniciativa de Trinidad e Tobago, a Assembléia Geral da ONU propôs à Comissão de Direito Internacional (CDI) a elaboração de um projeto de estatuto para o futuro Tribunal Penal Internacional. Depois de vários passos preparatórios, chegou-se à convocação de uma Conferência de Plenipotenciários, em Roma, para concluir as negociações do Estatuto (1997). Disponível em: <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>>. Acesso em 30/07/2010.

¹⁷⁸ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.35.

no processo penal, estabelece normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor com segurança, nomeadamente autorizando-as ao uso de meios técnicos de comunicação, como videoconferências.

O texto da mencionada Convenção apenas prevê a utilização de videoconferência nos depoimentos de testemunhas e peritos. Em nenhum momento, tanto no corpo do Decreto nº 5.015/2004, quanto do texto original da Convenção, existe previsão expressa do uso dessa tecnologia para oitiva do acusado.

A França e os EUA assinaram em 30/09/2004, um acordo de cooperação para combate do terrorismo e crime organizado. Outros países da União Europeia (UE) pretendem celebrar acordos semelhantes com os EUA, que admitem o uso da tecnologia de videoconferência entre os dois continentes, possibilitando o interrogatório de suspeitos à distância.¹⁷⁹

Juliana Fioreze¹⁸⁰, quando comenta a Convenção de Palermo, embora esta se refira apenas aos depoimentos de testemunhas e peritos, admite que “*nada impede que se apliquem tais dispositivos, por analogia, também à tomada de interrogatórios dos réus, visando sempre a maior segurança dos mesmos, bem como a maior celeridade processual.*”

A Ministra Ellen Gracie do STF, relatora originária e voto vencido no HC nº 90.900-1/SP, às folhas 753 dos autos, entendeu que *o sistema de videoconferência já tinha previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a internação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) no direito brasileiro...*, não tendo sido o interrogatório excluído do processo penal brasileiro, admitindo-se apenas sua realização por videoconferência.

As convenções, tratados ou estatutos internacionais, quando fazem referência ao uso da videoconferência ou outro meio tecnológico no processo penal especificamente, apenas acolhem sua possibilidade na tomada de depoimentos de testemunhas, peritos ou vítimas, sem admitir a hipótese para ouvir o acusado.

Por analogia, definida como ponto de semelhança entre coisas diferentes, o acusado é comparado com o perito, testemunha e vítima. Dentre tais figuras, o único que tem alguma imputação criminosa contra sua pessoa é o réu. Diante dessa situação única, pressupõe-se que diversos direitos e garantias são colocados à sua disposição, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

¹⁷⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u77044.shtml>>. Acesso em 30/07/2010.

¹⁸⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009, p.256.

A cautela e zelo, quando se trata das outras figuras processuais em comparação com o réu, parecem demasiadas. O perito, vítima e testemunha têm contribuição relevante na instrução probatória, sem falar que não são – *a priori* - “acusadas” de nada, enquanto que o réu é o principal e até único “perseguido”, criminalmente falando.

Passando à questão prática da videoconferência com acusado em determinado país e processado em país distinto, sua viabilidade operacional seria bastante complexa e requer muito cuidado, para não violar seus direitos e garantias processuais. Primeiramente, defende-se igualdade de direitos fundamentais do réu nos dois países; em segundo, a garantia de que a diferença de línguas ou dificuldade na comunicação será superada com o apoio de intérpretes, sem esquecer do cuidado com o perfeito funcionamento dos sistemas e equipamentos da videoconferência e, por último, a comprovação expressa de que não há qualquer restrição ao contraditório e ampla defesa e demais prerrogativas do acusado, num Estado Democrático de Direito.

O principal obstáculo certamente é a diferença cultural; mas, a compatibilidade jurídica dos direitos e garantias dos acusados e a sua efetividade não impede o consenso.

Reiterando um exemplo citado anteriormente, merece relevo o acordo de cooperação para o combate do terrorismo e do crime organizado, assinado entre a França e EUA, prevendo o interrogatório por videoconferência entre os dois países. Cumpre notar que o plano de segurança envolvendo a cooperação intercontinental incluiu o rastreamento de contas bancárias, que possam ser movimentadas por terroristas ou criminosos e a ação de investigadores estrangeiros nos países que fizerem parte do acordo.¹⁸¹

Atualmente, a comunidade internacional desenvolve e firma acordos internacionais para o uso das novas tecnologias como a videoconferência, na apuração e julgamento de crimes, especificamente com a oitiva internacional de testemunhas, peritos e vítimas. Assim, a utilização internacional da videoconferência é dado de realidade no plano interno, embora seu uso contra qualquer acusado demanda mais tempo e adequações à legislação das diversas nações, sendo ainda motivo de dúvidas a possibilidade do interrogatório internacional por videoconferência.

¹⁸¹Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u77044.shtml>>. Acesso em 30/07/2010.

3.13. Argumentos desfavoráveis e favoráveis a videoconferência

3.13.1 Desfavoráveis

Dentre os doutrinadores que criticam a videoconferência, Aury Lopes Junior é o mais categórico quando afirma que *matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar*. Continua Aury aduzindo que *teremos a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis.*¹⁸²

René Ariel Dotti também conclui que as *críticas deságuam na convicção alimentada pela visão humanista do processo penal*. Continua o doutrinador que *é preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente.*¹⁸³

Paulo Rangel entende que o interrogatório por videoconferência é manifestamente inconstitucional, por vedar completamente ao acusado o direito ao juiz natural (contato pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia); atacar o contraditório e ampla defesa e obstruir a publicidade dos atos processuais, devido impedir que o réu tenha acesso ao ambiente da audiência.¹⁸⁴

Fernando da Costa Tourinho Filho assevera que a única desvantagem séria do interrogatório por meio de videoconferência seria a falta de publicidade do ato.¹⁸⁵

Simone Schreiber e Thiago Bottino do Amaral acreditam que a Lei nº 11.900/2009 é incongruente, devido a seguinte análise dos incisos do §2º do artigo 185 do CPP: as situações dos incisos I e II nunca ocorrerão se o juiz cumprir o interrogatório no estabelecimento em que o preso estiver recolhido, nos termos do §1º do mesmo artigo; a situação prevista no inciso III pode ser resolvida nos termos do artigo 217 do CPP; e, na hipótese do inciso IV, trata-se de situação genérica com possibilidade de decisões autoritárias e discricionárias, acarretando insegurança jurídica.¹⁸⁶

¹⁸² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.632.

¹⁸³ DOTTI, René Ariel. O interrogatório por videoconferência e as garantias constitucionais do réu. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008, p.492.

¹⁸⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p.574.

¹⁸⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.596.

¹⁸⁶ SCHREIBER, Simone; e, AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Processual Penal 2**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.62.

Ana Montesinos García, embora defenda que o uso da videoconferência apresenta muito mais vantagens que desvantagens, reconhece alguns inconvenientes, os quais podem ser rebatidos.¹⁸⁷

O primeiro seria o custo elevado no curto prazo dos requisitos necessários para “suportar” essa tecnologia da videoconferência; entretanto, no médio prazo seria vantajoso, frente aos custos superiores dos deslocamentos dos presídios aos fóruns.¹⁸⁸

O segundo seria que na videoconferência existe a evidente perda dos componentes físicos e visuais da comunicação na pessoa; ou seja, a comunicação não verbal decai em boa medida. Mas, deve-se ter em conta que a videoconferência é um método alternativo que resultará idôneo para aqueles assuntos em que esse contato não seja crítico. Além disso, atualmente com o desenvolvimento tecnológico da videoconferência, consegue-se alta definição e ótima qualidade de imagem, comparável a presença física.¹⁸⁹

Em terceiro, cumpre reconhecer que algumas pessoas relutam em enfrentar as câmeras ou simplesmente não agem com naturalidade durante a gravação. Há também aqueles em que a timidez ou o desconhecimento impede a interação com a outra parte, através desses novos meios tecnológicos.¹⁹⁰

Em quarto e último, quanto aos eventuais danos e defeitos técnicos comuns no emprego das novas tecnologias, deve-se utilizar os suportes técnicos mais avançados e providenciar a permanente manutenção dos equipamentos.¹⁹¹

3.13.2 Favoráveis

A seguir apresentam-se algumas vantagens predominantes nos sistemas de videoconferência listadas por Vladimir Aras¹⁹², especificamente atinentes ao interrogatório do réu preso, mas também nos outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido:

¹⁸⁷ GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatorio em el proceso penal.** (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p.57.

¹⁸⁸ Ibidem, p.58.

¹⁸⁹ Ibidem.

¹⁹⁰ Ibidem, p.59.

¹⁹¹ Ibidem, p.60.

¹⁹² ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal.** Bahia: Juspodivm, 2008, p.306-307.

- a) evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, como economia de tempo e recursos materiais;
- b) evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como, por ex., enfermidades ou ocupações especiais;
- c) aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de regate de presos perigosos;
- d) economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;
- e) permite que policiais civis, militares e federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;
- f) acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;
- g) poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares, assim como de membros do MP;
- h) facilita a obtenção direta de prova, na aplicação tratados de cooperação internacional penal;
- i) propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;
- j) privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;
- l) aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;
- m) favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria, em função da distância ou de óbices econômicos;
- n) contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos e de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto destes com os acusados;
- o) incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer do povo, pela internet ou por outro sistema;
- p) otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do MP;
- q) evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, nas coletas de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do MP estranhos à causa e por defensores *ad hoc*, que pouco sabem sobre detalhes do feito e sobre as estratégias e teses do caso concreto;
- r) poupa recursos de réus, evitando gastos com viagens de seus defensores;

s) não prejudica a percepção dos fatos, pois os sistemas de zoom das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu.

Nas palavras de Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, o Direito Processual Penal *é um instrumento para alcançar duas finalidades: servir de tutela aos direitos individuais do réu, ao mesmo tempo em que legitima, controla e instrumentaliza a intervenção estatal nos direitos individuais do réu, permitindo a atuação das sanções previstas no Direito Penal.*¹⁹³

Desde que os direitos individuais do réu estejam protegidos e garantidos o seu pleno exercício, no processo penal não cabe descrições e análise do ser humano com base nas suas características biológicas e socioculturais. O juiz não precisa de sensibilidades processuais físicas ou sentimentais, como sentir cheiro do réu, olhar olho no olho, ler os seus lábios, muito menos ver a alma ou descobrir a face do acusado.

Trata-se de mero saudosismo processual, quando o face a face era insubstituível entre as pessoas. Acontece que o desenvolvimento tecnológico é algo intrínseco ao ser humano, por ser racional e almejar constantemente o aperfeiçoamento da vida em coletividade.

Então, defender desvantagens do interrogatório por videoconferência com base em argumentos subjetivos ou inerentes ao sentimento humano, ao invés de discutir restrições ou supressão de direitos do réu preso com o uso dessa tecnologia, só demonstra ausência de violações dos direitos fundamentais do acusado quando se utiliza a videoconferência.

Após a Lei nº 11.900/2009, qualquer argumento desfavorável ao interrogatório por videoconferência, com base em afronta a direito ou garantia do acusado preso, não pode prosperar, já que o texto legal preocupou-se em resguardá-los principalmente nos parágrafos 3º ao 6º do artigo 185 do CPP.

Realmente apenas a prática forense possibilitará avaliação mais isenta e condições de aperfeiçoamento de procedimento técnico, no intuito de evitar qualquer prejuízo aos direitos e garantias do réu preso, mas juridicamente falando, o uso dessa tecnologia de forma “perfeita” não traz qualquer prejuízo concreto ao acusado.

A utilização desse novo instrumento tecnológico trouxe e trará muitas vantagens ao acusado e conseqüentemente ao processo penal, pois assim o procedimento se aproxima por

¹⁹³ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.230.

demais e realça os princípios fundamentais do acusado, como do acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa, identidade física do juiz, publicidade, celeridade e eficiência.

4. PESQUISA DE CAMPO SOBRE O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA, NAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1. Considerações Iniciais

Nesta parte da pesquisa apresentam-se resultados de estudo de campo, realizado junto a nove magistrados atuantes nas 5ª, 9ª, 16ª, 29ª, 31ª, 36ª Varas Criminais Estaduais e 5ª (titular) e 9ª (titular e substituto) das Varas Criminais Federais, na cidade do Rio de Janeiro.

4.2. Descrição e análise dos resultados da pesquisa de campo

4.2.1. Tempo e experiência no poder judiciário e na justiça criminal

Como se pode depreender do exposto na Tabela I, um terço (33%) dos entrevistados declarou ter mais de 15 anos de experiência no poder judiciário, embora esse percentual se reduza a 11%, quando se trata da experiência na Justiça Criminal. Aliás, o maior contingente (44%) concentrou-se na faixa de 0 a 5 anos de vivência nessa área do judiciário. Esse dado de realidade pode ter alguma influência na opinião dos participantes da pesquisa acerca da viabilidade da videoconferência no processo penal.

TABELA I

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO TEMPO DE EXPERIÊNCIA

<i>TEMPO</i>	NO PODER JUDICIÁRIO		NA JUSTIÇA CRIMINAL	
	Nº	%	Nº	%
0 a 5 anos	2	22,22	4	44,44
6 a 10 anos			2	22,22
11 a 15 anos	4	44,44	2	22,22
16 a 20 anos	2	22,22		
21 a 25 anos	1	11,11		
26 anos e mais			1	11,11
TOTAL	9	100	9	100

4.2.2. Familiaridade com meios eletrônicos

Conforme exposto na Tabela II, somente 11 % dos magistrados mencionaram pouca familiaridade com os meios eletrônicos. A maioria possui uma familiaridade entre regular (55%) e muita (33%) quanto ao uso de recursos da eletrônica.

Esse resultado não surpreende, quando se tem em mente a difusão da internet e de outros equipamentos eletrônicos na vida pessoal e profissional das pessoas nas últimas décadas. Porém, é pertinente ressaltar que a familiaridade no manuseio de computadores e internet, por exemplo, não é condição suficiente para garantir certa facilidade no que diz respeito às habilidades de manuseio de equipamentos que permitem a realização de videoconferência.

Cabe acrescentar que, à época da coleta de dados do presente estudo os tribunais encontravam-se em fase de elaboração dos editais para a compra dos materiais necessários à implementação da videoconferência .

TABELA II

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO FAMILIARIDADE COM MEIOS ELETRÔNICOS

FAMILIARIDADE	Nº	%
Muita	3	33,33
Regular	5	55,55
Pouca	1	11,11
Não Respondeu		
TOTAL	9	100

4.2.3. Condições para interrogatório no local em que se encontra o réu preso

Como fica explicitado na Tabela III, quase noventa por cento dos magistrados (88,88%) afirmaram que à época da coleta de dados as varas criminais não possuem condições para que o interrogatório seja realizado em sala própria, no estabelecimento em que o réu se encontra recolhido. Considerando os termos do artigo 185, §1º do CPP, esse resultado indica que o dispositivo em tela não é aplicado devidamente, por falta de infra-estrutura.

TABELA III

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO CONDIÇÕES ATUAIS DE APLICAÇÃO DO INTERROGATÓRIO REALIZADO EM SALA PRÓPRIA NO ESTABELECIMENTO EM QUE O RÉU ESTIVER RECOLHIDO

TEM CONDIÇÕES	Nº	%
Sim	1	11,11
Não	8	88,88
Em parte		
Não respondeu		
TOTAL	9	100

4.2.4. Motivos da falta de condição para interrogatório do réu

Quando se procurou aprofundar o exame da ausência de condições de aplicação do dispositivo do art.185, §1º do CPP, os entrevistados apontaram a dificuldade material e pessoal; ou seja, numerosa quantidade de processos (33%), óbices para o deslocamento até os presídios (22%), escassez de recursos materiais (11%), falta de praticidade (11%), e ausência de segurança (11%) para todos os envolvidos no interrogatório.

Os resultados sugerem que nenhuma vara criminal no Rio de Janeiro consegue cumprir a previsão legal, sendo a regra a apresentação pessoal do réu preso em juízo.

TABELA IV

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO MOTIVOS DA FALTA DE CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART.185, §1º DO CPP

MOTIVO DA FALTA	Nº	%
Quantidade de processos	3	33,33
Dificuldades quanto ao deslocamento dos envolvidos	2	22,22
Falta de recursos materiais	1	11,11
Falta de praticidade	1	11,11
Falta de segurança	1	11,11
Não respondeu	1	11,11
TOTAL	9	100

4.2.5. Sugestões para aplicação do artigo 185, §1º do CPP

Conforme resultados expostos na Tabela V, de forma coerente com o que se descreveu anteriormente, as propostas para aplicação do artigo 185 do CPP orientam-se para garantia das condições materiais (33%) e a segurança dos envolvidos (11%), já que o dispositivo do artigo 185, §1º do CPP, preceitua essa condição, quando condiciona “desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares.”

Esses resultados deixam claro que, na percepção de magistrados que vivenciam a realidade das varas criminais, além do comprometimento da segurança dos envolvidos como obstáculo para o cumprimento do artigo 185, §1º do CPP, a publicidade do interrogatório fica limitada ou restringida, pelos motivos assinalados no subtítulo 4.6.1.1.

TABELA V

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO SUGESTÕES PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART.185, §1º DO CPP

SUGESTÕES	Nº	%
Garantia de condições materiais	3	33,33
Garantir a segurança dos envolvidos	1	11,11
Não respondeu	5	55,55
TOTAL	9	100

4.2.6. Significado do interrogatório do réu no processo penal

Na Tabela VI, pode-se constatar que a maioria (55,55%) dos participantes da investigação entende que o interrogatório do réu significa apenas um meio de defesa (autodefesa) do réu; outra parcela (22,22%) define esse procedimento como de natureza mista (autodefesa e prova); e a minoria (11,11%) como apenas meio de prova.

A esse respeito é oportuno ressaltar que o dissenso é compatível em parte com o entendimento majoritário da doutrina, que atualmente manifesta tendência a atribuir natureza jurídica mista ao interrogatório, com predominância como “meio de defesa”.

TABELA VI

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO SIGNIFICADO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCESSO PENAL

SIGNIFICADO DO INTERROGATÓRIO COMO	Nº	%
Autodefesa	5	55,55
Prova	1	11,11
Autodefesa e prova	2	22,22
Não respondeu	1	11,11
TOTAL	9	100

4.2.7. Deslocamento do réu como determinante da morosidade

Mais de 70% entenderam que o deslocamento do réu preso até o fórum, para participar das audiências, não acarreta morosidade processual. O resultado é compreensível, eis que a doutrina, como se demonstrou em capítulos anteriores, tem indicado outros fatores como determinantes da morosidade processual.

TABELA VII

**DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO MOROSIDADE DECORRENTE DO
DESLOCAMENTO DO PRESO PARA A AUDIÊNCIA**

DESLOCAMENTO PROVOCA MOROSIDADE	Nº	%
Sim	1	11,11
Não	7	77,77
Não respondeu	1	11,11
TOTAL	9	100

4.2.8. Benefício ao réu pela prescrição

Conforme resultados apresentados em detalhes na Tabela VIII, 44 % entenderam que o réu não se beneficia com o instituto da prescrição, em função da estrutura atual do interrogatório. Mas, é interessante assinalar que 44% deixaram de responder a essa questão, o que sugere reflexões sobre a temática.

TABELA VIII

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO OPINIÃO SOBRE POSSÍVEL BENEFÍCIO AO RÉU PELA PRESCRIÇÃO

PROVOCA BENEFÍCIO	Nº	%
Sim		
Não	4	44,44
Raramente	1	11,11
Não respondeu	4	44,44
TOTAL	9	100

4.2.9. Possibilidade de aplicação de interrogatórios por videoconferência

Na Tabela IX a seguir, encontram-se resultados de particular interesse para a presente Dissertação. E, no tema em tela, 88,8% dos entrevistados consideraram a possibilidade de aplicação da videoconferência no interrogatório e ninguém apresentou resposta negativa a essa viabilidade.

Considerando que se trata da opinião de magistrados que “dirigem” o processo penal, esse dado é muito significativo para os responsáveis pela gestão da justiça no contexto da investigação, eis que parece haver terreno fértil para a implementação dessa nova ferramenta tecnológica, que tem potencial indiscutível para a realização da justiça de forma célere e garantista.

TABELA IX

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO OPINIÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS POR VIDEOCONFERÊNCIA

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO	Nº	%
Sim	8	88,88
Não		
Não respondeu	1	11,11
TOTAL	9	100

4.2.10. Constitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência

Na Tabela X, encontra-se outro resultado de particular interesse aos objetivos da presente pesquisa. Cumpre sublinhar que, por unanimidade, todos os magistrados posicionaram-se pela constitucionalidade do interrogatório por videoconferência.

Esse resultado indica com clareza que, na opinião de magistrados militantes nesse ramo da justiça, nenhuma garantia ou direito fundamental do réu preso será sacrificada com a implementação dessa nova tecnologia no processo penal. Mais uma vez, é forçoso ressaltar a relevância desse resultado para subsidiar medidas orientadas à gestão da justiça, tendo em vista a efetividade do processo penal no contexto investigado.

TABELA X

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA É CONSTITUCIONAL	Nº	%
Sim	9	100
Não		
Não respondeu		
TOTAL	9	100

4.2.11. Condições atuais na vara criminal para operar o sistema de interrogatório por videoconferência

Como se pode deduzir do contido na Tabela XI, a maioria (66,66%) afirmaram que na vara criminal que atuam, não há condições para operar o sistema de interrogatório por videoconferência, enquanto que 33,33% avaliaram que dispõem das condições.

A resposta majoritária é coerente com a realidade considerando que tanto os equipamentos quanto a habilitação para operar o sistema da videoconferência, são novidades para quem está acostumado com o manuseio diário e normal do computador e internet.

O TJRJ estava em fase de experiência com os equipamentos e orientação de servidores do Ministério da Justiça, para posterior elaboração do edital de licitação de compra.

**TABELA XI
DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO OPINIÃO SOBRE CONDIÇÕES
ATUAIS NA VARA CRIMINAL PARA OPERAR O SISTEMA DE
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

TEM CONDIÇÕES	Nº	%
Sim	3	33,33
Não	6	66,66
Não Respondeu		
TOTAL	9	100

4.2.12. Sugestões para melhorar as condições para implantar o interrogatório por videoconferência na vara criminal

Na Tabela XII, pode-se verificar que quase todos os entrevistados (88,88%) não responderam à pergunta, e apenas um opinou pela agilização na licitação de compra. Como a videoconferência no interrogatório foi inserida recentemente no Brasil e a justiça carioca ainda está em processo de familiarização com a tecnologia que ainda irá adquirir, esse percentual de abstenção pode ser resultado do desconhecimento do novo instrumento.

O único magistrado que defendeu a agilização na licitação foi o juiz da 36ª Vara Criminal Estadual, exatamente o que aplicou a videoconferência de forma experimental, com excelente resultado.

TABELA XII

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO SUGESTÕES PARA MELHORAR AS CONDIÇÕES PARA IMPLANTAR O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA VARA CRIMINAL

MELHORIAS SUGERIDAS	Nº	%
Agilização na licitação	1	11,11
Não respondeu	8	88,88
TOTAL	9	100

4.2.13. Intenção de adotar o interrogatório por videoconferência na vara criminal

Na Tabela XIII a seguir, encontra-se um resultado proeminente para a presente Dissertação, eis que se identifica a intenção unânime de todos os entrevistados quanto à adoção da videoconferência.

Esta visão de plena segurança no novo instrumento processual é compatível com a sua previsão legal no CPP pela Lei nº 11.900/2009, o que provavelmente não ocorreria, caso a pesquisa ocorresse antes da publicação do diploma legal mencionado.

TABELA XIII**DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO INTENÇÃO DE ADOTAR O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA VARA CRIMINAL**

PRETENDE ADOTAR	Nº	%
Sim	9	100
Não		
Não respondeu		
TOTAL	9	100

4.2.14. Possibilidade do uso da videoconferência em outras situações além do interrogatório

Conforme resultados apresentados em detalhes na Tabela XIV, a maioria ou 77,77% entenderam que a videoconferência pode ser utilizada no reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha e tomada das declarações da vítima ou ofendido. Em segundo, 22,22% não admitiram o uso na acareação, devido a sua complexidade. Por último 11,11% não aceitaram a realização de videoconferência em qualquer hipótese ventilada.

A maioria seguiu o brocardo jurídico “quem pode mais pode menos”; ou seja, se a videoconferência pode ser usada com o réu preso, “principal ator” processual e detentor de direitos fundamentais, as testemunhas, peritos e vítimas, que, em tese, não possuem tais direitos, já que os dois primeiros são contribuintes da instrução probatória e o terceiro já fora violado nos seus direitos fundamentais, podem perfeitamente manifestar-se mediante uso da nova tecnologia, sem deixar margem de discussão jurídica.

Apesar de a acareação trazer uma idéia preconcebida e equivocada de complexidade por ser usada sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, não foram apresentados dados técnicos que comprovassem a sua inviabilidade por videoconferência.

TABELA XIV

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO POSSIBILIDADE DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA EM OUTRAS SITUAÇÕES ALÉM DO INTERROGATÓRIO

POSSIBILIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA	Sim		Não		Não respondeu		TOTAL	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Acareação	6	66,66	2	22,22	1	11,11	9	100
Reconhecimento de pessoas e coisas	7	77,77	1	11,11	1	11,11	9	100
Inquirição de testemunha	7	77,77	1	11,11	1	11,11	9	100
Tomada de declarações do ofendido	7	77,77	1	11,11	1	11,11	9	100
TOTAL	88,88		11,11		11,11		100	

4.2.15. Motivos para uso da videoconferência em outras situações além do interrogatório

Como fica explicitado na Tabela XV, o maior número (55,55%) não respondeu; 22,22% disse que a videoconferência trará mais praticidade; 11,11% que trará economicidade nos gastos públicos; e, 11,11% que a videoconferência tornará evidente o princípio da identidade física do juiz no processo penal.

Mais uma vez, devido à falta de aplicação da videoconferência no judiciário carioca, pouco mais da maioria deixou de responder, por puro desconhecimento da nova tecnologia. Segue-se a praticidade e economicidade estatal que são os motivos fundantes da utilização da videoconferência na justiça. E por fim, um entrevistado tocou num assunto de extrema relevância, a videoconferência incrementará a identidade física do juiz, já que este princípio não é atendido atualmente no caso do interrogado pelo juízo deprecado. Com o interrogatório por meio de videoconferência, quem toma o depoimento do réu preso é o juiz que presidiu a instrução e que proferirá a sentença.

TABELA XV

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO MOTIVOS PARA USO DA VIDEOCONFERÊNCIA EM OUTRAS SITUAÇÕES ALÉM DO INTERROGATÓRIO

MOTIVOS	Nº	%
Praticidade	2	22,22
Economia de recursos	1	11,11
Atenderá a identidade física do juiz	1	11,11
Não respondeu	5	55,55
TOTAL	9	100

4.2.16. Sugestões para resolver a falta de recursos do réu para ter um advogado no presídio e outro na sala do juiz

Quando se solicitaram sugestões para resolver a falta de recursos do réu para ter um advogado no presídio e outro na sala do juiz, os entrevistados foram unânimes ao atribuir às defensorias públicas a incumbência de sanar; ou seja, recorrer ao defensor público na ausência de um ou dos dois advogados de defesa.

Nos termos do artigo 185, §5º do CPP, o réu preso terá direito a um defensor ou advogado que esteja no presídio com ele, e outro presente na sala de audiência do Fórum. Na situação extrema, no caso do interrogatório por videoconferência de réu preso “pobre na forma da lei”, o Estado deverá garantir um defensor público presente fisicamente ao lado do preso no presídio e outro na sala de audiência. Certamente acarretará um acréscimo considerável de trabalho aos defensores públicos; entretanto, será um ônus estatal que não poderá ser negado ao acusado, sob pena de restringir a sua ampla defesa.

Deve ser considerado também que, em curto prazo, com a instalação e familiarização da videoconferência, não serão tantos os casos, mesmo porque se trata de exceção e não de regra. Além disso, com o passar do tempo, se houver crescimento no uso da tecnologia no processo penal, paralelamente o Estado deverá incrementar as defensorias que funcionarem nas varas criminais, nos termos do artigo 134 da Constituição.

TABELA XVI

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO SUGESTÕES PARA RESOLVER A FALTA DE RECURSOS DO RÉU PARA TER UM ADVOGADO NO PRESÍDIO E OUTRO NA SALA DO JUIZ

SUGESTÕES	Nº	%
Defensoria Pública	9	100
TOTAL	9	100

4.2.17. Possibilidade da videoconferência substituir a carta precatória na oitiva das testemunhas

Na Tabela XVII abaixo, constata-se que 77,77% admitiram a possibilidade de a videoconferência substituir a carta precatória na oitiva de testemunhas; enquanto que 22,22% não concordaram.

O resultado confirma que a substituição das cartas precatórias e rogatórias com o uso da videoconferência é o maior impacto prático – após o interrogatório - a título de celeridade processual na instrução probatória no processo penal, bem como o atendimento inofismável do princípio da identidade física do juiz.

O trâmite atual com a utilização da carta precatória via correios seja qual for a sua finalidade, apesar de os quesitos serem elaborados com antecedência pelo juiz e partes, quem presidiu a instrução desses atos foi o juiz deprecado e não o deprecante, competindo a este fazê-los pela nova redação do § 2º do artigo 399 do CPP, gerando maior fidelidade e celeridade na colheita da prova..

TABELA XVII

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO A POSSIBILIDADE DE DA VIDEOCONFERÊNCIA SUBSTITUIR A CARTA PRECATÓRIA NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

SUBSTITUI	Nº	%
Sim	7	77,77
Não	2	22,22
Não respondeu		
TOTAL	9	100

4.2.18. Interferência da ausência física do acusado na decisão do magistrado

Como se pode depreender do exposto na Tabela XVIII, pouco mais da metade (55,55%) manifestou que a ausência física do réu perante o juiz não interfere na sua decisão; enquanto que pouco menos da metade (44,44%) afirmaram que interfere.

Esse resultado reflete ainda o apego dos magistrados à “presença física” do réu. Apesar de a presença virtual atender à finalidade do interrogatório no processo penal, até que a videoconferência consiga a credibilidade dos juízes, haverá resistências compreensíveis à nova tecnologia.

TABELA XVIII**DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO A OPINIÃO SOBRE INTERFERÊNCIA DA AUSÊNCIA FÍSICA DO ACUSADO NA DECISÃO DO MAGISTRADO**

INTERFERE NA DECISÃO	Nº	%
Sim	4	44,44
Não	5	55,55
TOTAL	9	100

4.2.19. Comentários ou sugestões para implantação da videoconferência

Nos termos da Tabela XIX a seguir referente aos comentários e sugestões para a implantação da videoconferência, 11,11% mencionaram que a nova tecnologia requer implantação gradativa e futuramente será generalizada; 11,11% admitiram que traz maior celeridade e economicidade; 22,22% reconheceram que a videoconferência precisa de qualificação do pessoal e dos equipamentos necessários.

Esta indagação teria sido respondida de forma mais apropriada, se os entrevistados já tivessem uma noção prática da videoconferência.

TABELA XIX

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPOSTAS SEGUNDO COMENTÁRIOS OU SUGESTÕES PARA IMPLANTAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA

SUGESTÕES PARA IMPLANTAR A VIDEOCONFERÊNCIA	Nº	%
Requer implantação gradativa e será generalizada no futuro	1	11,11
Traz maior celeridade e economicidade	1	11,11
Necessidade de qualificação pessoal	1	11,11
Requer suporte material	1	11,11
Não respondeu	5	55,55
TOTAL	9	100

CONCLUSÃO

Ao final da dissertação, apresentam-se algumas conclusões derivadas das fontes consultadas, tomando como referência os objetivos estabelecidos na pesquisa.

De início, no contexto da sociedade da informação e tendo em vista enfrentar a grande deficiência da morosidade processual, o direito não pode esquivar-se de acompanhar o avanço tecnológico, tanto na esfera material, quanto processual.

Do ponto de vista histórico, são precedentes da videoconferência os diversos mecanismos de comunicação, como a língua falada e escrita, sons e sinais visuais, seguidos da invenção da imprensa, telégrafo, rádio, televisão, telefone e a internet (computador), fortalecendo o desenvolvimento de várias áreas, como comércio eletrônico, telemedicina, ensino à distância, entre outras. Nesse cenário, não se pode admitir que o direito prossiga restrito a instrumentos comunicacionais dominantes no passado.

Em termos de política governamental, merece relevo o Decreto nº 3.294/1999, que instituiu o Programa Sociedade da Informação, que propiciou a elaboração do “Livro Verde”.

Em contrapartida, deve-se considerar que toda inovação provoca certa insegurança e temor em relação ao desconhecido, o que, gradativamente, tende a ser incorporado aos novos hábitos da sociedade, o que deve ocorrer também entre profissionais do direito.

Especificamente, o marco da admissão do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi a promulgação da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Desde então, cresceu a inserção de novos meios eletrônicos no direito, desde o processo judicial digital nos tribunais superiores, o voto eletrônico, juizados virtuais, monitoração eletrônica de preso no regime semiaberto ou prisão domiciliar, gravação magnética dos depoimentos de investigados, vítimas e testemunhas, peticionamento eletrônico, sustentação oral por videoconferência, dentre outros.

Em se tratando da efetividade da prestação jurisdicional pela celeridade do processo, não há lugar para simplificações: por si, uma justiça lenta não pode ser caracterizada como ineficaz, nem a velocidade garante o melhor julgamento: o que se precisa levar a efeito é um processo penal que propicie a relação complementar entre a celeridade e as garantias processuais das partes. Como é cediço, as novas tecnologias da comunicação já são realidade

no processo penal brasileiro, o que se apresenta como possibilidade de alcançar um processo justo, coerente com as garantias constitucionais.

Como ressaltado, existe possibilidade concreta e fundamento legal e doutrinário para que a presença virtual substitua o comparecimento do acusado, aproveitando os avanços da comunicação mediante a videoconferência, em compatibilidade com os princípios norteadores do processo penal, como o do acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dignidade da pessoa humana, celeridade, eficiência e publicidade. Com os recursos disponíveis na atualidade, em diferentes situações e, por isso, também no processo penal, estar presente não requer necessariamente encontrar-se no mesmo espaço físico ou geográfico, mas fazer-se ver e ouvir com precisão, compreender e participar da comunicação bidirecional, sem quaisquer restrições.

Decorre dessa premissa que o uso apropriado das novas tecnologias atende aos fins almejados pelo processo penal, principalmente quanto ao interrogatório do réu preso, pois o necessário do seu corpo será “transmitido” à sala de audiência.

Ademais, os mecanismos subjacentes ao interrogatório por videoconferência representam ferramenta de comunicação, cujo potencial é efetivo no acesso à Justiça, o que nem sempre ocorre, quando se precisa deslocar o réu preso ao fórum. Reitera-se que a videoconferência, devidamente aplicada, respeita as garantias e direitos fundamentais, quando propicia a autodefesa, sem obstáculos e restrições materiais, como acontece, quando do deslocamento do preso no trajeto presídio/fórum/presídio.

Sob esse enfoque, a dignidade do acusado preso é assegurada, precipuamente, quando se considera que a videoconferência pode promover maior celeridade processual, reduzindo o tempo de duração da persecução penal, que, em caso adverso, constitui restrição evidente à dignidade do réu, à sua intimidade e vida privada.

Quanto ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 11.900/2009, o atendimento dos atos previstos em disposição de lei ordinária oriundo de pessoa jurídica pública legítima, guarda consonância com o princípio do devido processo legal, coordenado com as demais garantias processuais.

Não é redundante mencionar que o contraditório e ampla defesa em nada são maculados pela videoconferência, como pensam alguns; pelo contrário, trata-se de ferramenta auxiliar na dinamização e funcionamento do processo penal, sem prejuízo das garantias do

acusado, particularmente quando se leva em conta que, com esse procedimento, torna-se viável propiciar ao preso o exercício pleno da sua autodefesa, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em complemento, também se reverencia o previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, pois o interrogatório por videoconferência assegura ao réu preso a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Note-se que a perda de tempo, resultante de providências necessárias ao aparato estatal para deslocamento do preso e sua apresentação diante do juiz fica suprimida com a nova tecnologia da comunicação, permitindo um processo penal mais célere e garantista.

O requisito da identidade física do juiz no processo penal será igualmente atendido no caso do uso da videoconferência no interrogatório do réu preso, oitiva de testemunha, perito e vítima, por cartas precatórias, feitas pelo juiz deprecante e não mais pelo deprecado, vez que o magistrado que presidiu a instrução é o mesmo que proferirá a sentença.

O princípio da proporcionalidade, utilizado antes da Lei nº 11.900/2009 como instrumento justificador do uso da videoconferência, leva a efeito certa ponderação de valores entre a ampla defesa e a eficiência do processo. A videoconferência para o interrogatório do réu preso, devidamente fundamentado e nos termos do CPP, não representa restrição a qualquer princípio; pelo contrário, este instrumento tecnológico fortalece os ritos processuais.

Com a previsão atual do artigo 185, §1º do CPP, sendo a regra o interrogatório do réu preso realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do MP e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato, as restrições de ingresso de pessoas e veículos no interior dos presídios violam contundentemente o princípio da publicidade.

Com a videoconferência, a publicidade é estendida, pois a possibilidade de assistir a audiência pela internet propicia a um número ilimitado de interessados o acompanhamento do ato processual.

Pela presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, sabe-se que a inconstitucionalidade de dispositivo legal só pode ser declarada por órgão do poder judiciário, seja de forma incidental ou em abstrato. Nesse passo, não é possível alegar a inconstitucionalidade da Lei 11.900/2009, sem prévio pronunciamento do poder judiciário sobre o assunto.

Ademais, a videoconferência permite que o Estado garanta o acesso do réu preso à justiça, com redução dos gastos públicos, o que torna a máquina governamental mais eficiente, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição. Seja através da dispensa do número considerável de policiais que executam as escoltas de presos para apresentação em juízo, o que viabiliza seu trabalho nas ruas para garantia da segurança pública; seja pela contenção nos gastos materiais com viaturas, combustível, diárias, dentre outros, a economia de recursos públicos é indiscutível. Embora se reconheça que o custo inicial de compra e instalação dos equipamentos e habilitação dos servidores é considerável, o custo-benefício do emprego desse novo instrumento é vantajoso ao Estado.

Partindo ao exame de aspectos referentes à aplicação do que se propõe na dissertação, a interpretação histórica, sistemática e teleológica da Lei nº 11.900/2009, no processo penal comum e militar, comprova a viabilidade jurídica do interrogatório por videoconferência e encontra respaldo na jurisprudência brasileira sobre o assunto, posterior à alteração do CPP.

Sob o enfoque conceptual, como o posicionamento hegemônico na doutrina foi exposto em obras veiculadas antes da promulgação da lei nº 11.900/2009, propõe-se novo conceito de “interrogatório por videoconferência”, adaptando-o à nova legislação.

A trajetória da aplicação do instituto indica o pioneirismo na Flórida (EUA) em 1982. No Brasil, foi precursora a justiça paulista em setembro de 2001 e, na justiça carioca, o início ocorreu em dezembro de 2009. Sua natureza jurídica é mista, preponderando o cunho defensivo.

No cenário internacional, considerável número de países já adota o interrogatório por videoconferência, dentre eles: Espanha, Itália, Inglaterra, França, Alemanha, EUA, Índia, Holanda, Cingapura, e Timor-Leste. As convenções, tratados ou estatutos internacionais, como a Convenção de Mérida, Estatuto de Roma, Convenção sobre os Direitos da Criança, e Convenção de Palermo são exemplos de referência ao uso da videoconferência, ou outro meio tecnológico no processo penal especificamente, apenas acolhem sua possibilidade na tomada de depoimentos de testemunhas, peritos ou vítimas, sem prever a hipótese da utilização com o acusado.

Apesar disso, a França e os EUA assinaram em 30/09/2004, um acordo de cooperação para combate do terrorismo e crime organizado, prevendo o interrogatório por videoconferência entre os dois países.

Nos termos do artigo 185, §2º do CPP brasileiro, o interrogatório por videoconferência é a exceção, onde o juiz por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades legais. Através de interpretação sistemática, é juridicamente viável estender essa exceção ao processo penal militar.

Conforme jurisprudência do STF e STJ, independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado em juízo deprecado e por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual (lei 11.900/2009). Portanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente, garante ao agente todos os direitos constitucionais. A nulidade do interrogatório necessariamente não resulta na invalidade dos atos subsequentes, sendo que, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente; a *contrario sensu*, devem ser mantidos como ocorridos no feito.

As vantagens do uso da videoconferência no processo penal em muito ultrapassam os argumentos dos autores que apresentam as desvantagens.

Segundo teor do artigo 185, §§ 8º e 9º do CPP, aplicando-se nas finalidades legais que permitem o uso da videoconferência, com intimação prévia, garantindo o acompanhamento do réu pelo mesmo sistema tecnológico da realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento e o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, é permitida a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. Nessa hipótese, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Ao final, merece relevo abordagem crítica do entendimento do CNJ referente ao uso da videoconferência, especialmente quanto ao PGFVCEP. Adicionalmente, ressalta-se a Resolução nº 105/CNJ, de 06/04/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, com a previsão de inconstitucionalidade formal no artigo 6º, da possibilidade de réu solto ser interrogado também por videoconferência.

No PLS que reforma o CPP, prevê-se a videoconferência, sendo que no que se refere ao interrogatório do réu, supre lacunas da Lei nº 11.900/2009. Salvo a supressão da

finalidade legal do uso da videoconferência para responder a gravíssima questão de ordem pública, com a qual não se concorda, pelos motivos expostos na dissertação, as alterações quanto ao uso da videoconferência almejadas pelo Projeto repetem o teor do atual CPP.

Na linha de argumentação exposta, defende-se a utilização da videoconferência no inquérito policial, conforme previsão do artigo 6º, inciso V do CPP, e por fim, as possíveis nulidades dos interrogatórios virtuais realizados anteriormente à Lei nº 11.900/2009 e a posição dos tribunais pátrios.

Finalmente, é pertinente sublinhar, conforme resultados de pesquisa de campo sobre o interrogatório por videoconferência junto a juízes atuantes em varas criminais da justiça federal e estadual da capital do Estado do Rio de Janeiro, que a grande maioria dos magistrados participantes da investigação entende que o interrogatório por videoconferência, a priori previsto constitucionalmente, traz celeridade ao processo penal e resguarda os direitos e garantias do réu preso. Esse resultado adquire particular relevo, quando se leva em conta que, à época da coleta de dados, ocorria a fase de formulação do edital da licitação para compra dos equipamentos e habilitação futura para a sua operação, no contexto investigado.

Á guisa de conclusão geral, recorre-se à feliz expressão de Anthony Giddens, quando afirma que *temos de nos libertar dos hábitos e preconceitos do passado a fim de controlar o futuro.*

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Videoconferência, persecução criminal e direito humanos. **Leituras complementares de processo penal**. Bahia: Juspodivm, 2008.

_____. **O tele-interrogatório no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 11, 30/11/2002 [Internet]. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4982>. Acesso em 20/05/2010.

AMARAL, Thiago Bottino do; e SCHREIBER, Simone. **Direito Processual Penal 2**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

AMARO, Victor Conrado. **Videoconferência: menor risco de fuga e mais 900 policiais nas ruas**. São Paulo: Assessoria de Imprensa da SSP, 2009. Disponível em: < <http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=2641>>. Acesso em 08/07/2010.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on-line e a ampla defesa. **Advogado ADV**, 2005. Disponível em: < <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em 08/07/2010

BRANCO, Tales Castelo. **Parecer sobre interrogatório on-line**. Boletim IBCCRIM : São Paulo, ano 10, n. 124, março 2003.

BITTAR, Walter Barbosa. **O interrogatório on line: por uma inquisição moderna?** Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.05. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

_____. **A Justiça em Aristóteles**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Processo Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **O interrogatório on line aplicado ao rito do júri**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.06. Disponível em: < <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

BARROS, Marco Antônio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Disponível em:< <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/707/887>>. Acesso em 10/02/2010

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A regra da identidade física do juiz na reforma do código de processo penal.** Boletim IBCCRIM : São Paulo, ano 17, n. 200, p. 12-13, julho 2009.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

BLANC, Antônio. **Finlândia torna banda larga um "direito fundamental" de todo cidadão.** <http://www.geek.com.br>, 2009. Disponível em: <<http://www.geek.com.br/posts/11212-finlandia-torna-banda-larga-um-direito-fundamental-de-todo-cidadao>>. Acesso em: 06/05/2010

BROTTO, Alexia A. Rodrigues. **Transformação de Paradigmas no Poder Judiciário: A Utilização de Meios Eletrônicos como Meio de Efetividade do Processo** □. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII, 2008, Brasília. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf>>. Acesso em 23/03/2010.

CAPEZ, Fernando. Pontos positivos de videoconferência superam negativos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2008.

_____ Interrogatório por videoconferência. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre, Ano V, Número 26, 2008.

_____ **Curso de Processo Penal.** 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira.** 2.Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

_____ **Processo Penal e Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DEMERIAN, Pedro Henrique, e MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal.** 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório por videoconferência e as garantias constitucionais do réu. **Leituras complementares de processo penal.** Bahia: Juspodivm, 2008.

DUCLERC, Elmir. **Curso Básico de Direito Processual Penal.** Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERRARI, Fernanda Barbosa. **Utilizando a videoconferência como meio didático na educação à distância.** Disponível em: <<http://www.abed.org.br/seminario2003/texto05.htm>>. Acesso em: 03/02/2010.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Niterói: Impetus, 2010.

FRANCA, Genival Veloso de. **Telemedicina: abordagem ético-legal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1873>>. Acesso em: 03/02/2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo**. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. São Paulo: RT, 2008.

GARCÍA, Ana Montesinos. **La videoconferencia como instrumento probatório em el proceso penal**. (Tradução realizada pelo autor desta) Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Lei nº 11.900, de 08.01.2009. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano V, Número 27, p.107-109, Dez/Jan2009.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Trad. Maria Luiza X. De A. Borges. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª Edição. São Paulo: RT, 2010.

HUTTON, Will e GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2004.

HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 5-10-2007.

DE JESUS, Damásio. **Código de Processo Penal Anotado**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Princípio da proporcionalidade no Direito penal**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 04/03/2010.

MONTEIRO, Ronaldo Saunders. Interrogatório por videoconferência. **Júris Poiesis**, Rio de Janeiro, 2009, nº 12, 349-354, 2010.

MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. Tradução. Nicolas Nyimi Campanário. 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

MESTIERI, João. **Modernidade, processo penal e videoconferência**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.01. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do interrogatório por videoconferência**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.06. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

_____ **A nova lei do interrogatório por videoconferência**. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12211>>. Acesso em 16/08/2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Miniaurélio Eletrônico, versão 5.12, 2004, Editora Positivo

NOBLAT, Ricardo. **França reconhece internet como direito fundamental**. <http://oglobo.globo.com>, 2009. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/07/16/franca-reconhece-internet-como-direito-fundamental-205755.asp>>

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo virtual: Mal do Poder Judiciário está no atraso em julgar**. Consultor Jurídico, [s.l.], n. , p.1-1, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/64602,1>>. Acesso em: 03/02/2010.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios. O princípio Constitucional da Razoabilidade**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Interrogatório: a retrógrada dimensão do humano**. Rio de Janeiro: Boletim nº 4 (Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal-AIDP), ano 5, 2009, p.04. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>>. Acesso em 05/03/2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SANTOS, Valfredo José dos. **O Direito e a Sociedade da Informação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5334.pdf>>. Acesso em: 03/02/2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno do STF, HC nº 90.900-1/SP. Impetrante DPE-SP Daniela Sollberger Cembranelli, coator Relator do HC nº 57.853 do Superior Tribunal de Justiça, e paciente Danilo Ricardo Torczynnowski. Ministro Relator para o Acórdão Menezes Direito. Distrito Federal, julgado em 30/10/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Primeira Turma do STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 715.796-4/RS. Agravante João Luiz Oliveira Pacheco, Agravado Ministério Público Federal. Ministra Relatora Cármen Lúcia. Distrito Federal, julgado em 28/10/2008

TAKAHASHI, Tadao et al. (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TRISTÃO, Adauto Dias. **O interrogatório como meio de defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIRILIO, Paul. **A velocidade de libertação**. Lisboa: Relógio D'água, 2000.